

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS  
COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RODRIGO MAIA LUZ**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E O JURIDIQUÊS – UMA AVALIAÇÃO DA CAMPANHA  
NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA**

POUSO ALEGRE

2022

RODRIGO MAIA LUZ

**POLÍTICAS PÚBLICAS E O JURIDIQUÊS – UMA AVALIAÇÃO DA CAMPANHA  
NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, na linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, como requisito para obtenção de título de mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis

FDSM – MG

2022

## FICHA CATALOGRÁFICA

589 LUZ, Rodrigo Maia

Políticas públicas e o juridiquês - Uma avaliação da campanha nacional pela simplificação da linguagem jurídica. / Rodrigo Maia Luz. Pouso Alegre: FDSM, 2022.

128p.

Orientadora: Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Linguagem jurídica. 2. Acesso à justiça. 3. Paulo Freire. 4. Avaliação. 5. Políticas públicas. I Spaolonzi Queiroz Assis, Ana Elisa. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

Rodrigo Maia Luz

**POLÍTICAS PÚBLICAS E O JURIDQUÊS – UMA AVALIAÇÃO DA CAMPANHA  
NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA**

Data de Aprovação: 30/09/2022.

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis (Orientadora)

---

Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

---

Prof. Dr. Luís Henrique Bortolai

Pouso Alegre, 30/09/2022.

## **DEDICATÓRIA**

A Deus. Sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, pilares de minha formação como ser humano.

À minha esposa Luciana e ao meu filho Isaac, por todo amor, incentivo, apoio e pela compreensão pelas horas roubadas de nosso convívio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Faculdade de Direito do Sul de Minas, a seus colaboradores e a todo o seu corpo docente, em especial à professora Dra. Ana Elisa Spaoloni Queiroz Assis, pela orientação, competência, profissionalismo, atenção, amizade e, principalmente, por acreditar em mim e por tornar possível a conclusão desta pesquisa.

Aos amigos Mateus Braga Alves Clemente, Cícero Donizeth Fernandes Almeida e Simone Pelúcio de Almeida Pinto, pelo companheirismo e pelo excepcional apoio e incentivo que me deram durante a pesquisa.

*A educação como prática da liberdade, ao contrário daquela que é prática da dominação, implica a negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo, assim como também a negação do mundo como uma realidade ausente dos homens.*

(Paulo Freire, 2020, Pedagogia do Oprimido)

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo avaliar a emergência da agenda de democratização do direito a partir da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica considerando a teoria de Paulo Freire. Para que fosse possível o seu desenvolvimento, foram estabelecidos três objetivos específicos, sendo eles: identificar as diretrizes da criação da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); estabelecer conexão entre a garantia fundamental de amplo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira) e a simplificação da linguagem jurídica para democratizar o direito; analisar os resultados da campanha a partir da teoria de Paulo Freire. Nessa conjuntura, foi adotada a pesquisa exploratória, a qual possibilitou demonstrar que a simplificação da linguagem jurídica é uma necessidade democrática e social, a fim de permitir ao cidadão maior conhecimento de seus direitos básicos e, conseqüentemente, maior participação na busca por eles perante o Poder Judiciário. Além disso, constatou-se que deve haver ainda, nos dias atuais, uma agenda constante em prol da eliminação do juridiquês e que são necessárias novas e mais eficazes políticas públicas para combater os malefícios causados pela forma ininteligível de se expressar dos juristas.

**Palavras-Chave:** Linguagem jurídica; Acesso à justiça; Paulo Freire; Avaliação; Políticas públicas.



## ABSTRACT

The present research aims to evaluate the emergence of the democratization of law agenda from the National Campaign for the Simplification of Legal Language considering Paulo Freire's theory. In order to make its development possible, three specific objectives were established, namely: to identify the guidelines for the creation of the National Campaign for the Simplification of Legal Language by the Association of Brazilian Magistrates (AMB); establish a connection between the fundamental guarantee of broad access to justice (article 5, item XXXV, of the Brazilian Federal Constitution) and the simplification of legal language to democratize the law; to analyze the results of the campaign based on Paulo Freire's theory. At this juncture, an exploratory research was adopted, which made it possible to demonstrate that the simplification of legal language is a democratic and social need, in order to allow citizens greater knowledge of their basic rights and, consequently, greater participation in the search for them before the Judiciary. Moreover, it was found that there must still be a constant agenda in favor of the elimination of legalese, and that new and more effective public policies are needed to combat the harm caused by the unintelligible way of expressing themselves by jurists.

**Key words: Legal language; Access to justice; Paulo Freire; Evaluation; public policy.**

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Concordância com Conceitos Relacionados à Justiça – 2019 – (Sociedade) (%).....	47
Tabela 2 – Concordância Com Conceitos Relacionados à Justiça – 2019 – Demográficos (Sociedade) (%).....	47
Tabela 3 – Concordância com Conceitos Relacionados à Justiça – 2019 – Região (Sociedade) (%).....	48
Tabela 4 – Pontos Mais Negativos da Justiça Digital – 2019 – Demográficos (%) (Todos os Públicos).....	49
Tabela 5 – Pontos Mais Negativos da Justiça Digital – 2019 – Demográficos (%) (Todos os Públicos).....	49
Tabela 6 – Pontos Mais Negativos da Justiça Digital – 2019 – região (%) (sociedade).....	50
Tabela 7 – Ações Prioritárias para Melhorar o Funcionamento dos Tribunais – 2019 – regiões (%) (sociedade).....	50
Tabela 8 – Ações Prioritárias para Melhorar o Funcionamento dos Tribunais – 2019 – demográficos (%) (sociedade).....	51
Tabela 9 – Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo e grupo de idade.....	105
Tabela 10 – Pessoas com deficiência visual, por sexo e situação do domicílio.....	106

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Ato Institucional
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
IPESPE	Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PA	Pará
PDF	Portable Document Format
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PUC-PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná

PUC-SP

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RS

Rio Grande do Sul

SP

São Paulo

STJ

Superior Tribunal de Justiça

UFMG

Universidade Federal de Minas Gerais

UNB

Universidade de Brasília

UniCEUB

Centro Universitário de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1. AS DIRETRIZES DA CRIAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM.....</b>	<b>18</b>
1.1 A linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação.....	19
1.2 A campanha nacional pela simplificação da linguagem jurídica .....	26
1.3 A ininteligibilidade do discurso jurídico enquanto problema público identificado pela Associação dos Magistrados Brasileiros .....	32
1.4 A formação da agenda em prol da simplificação da linguagem jurídica .....	38
1.5 Formulação de alternativas e tomada de decisão .....	40
1.6 Implementação da política pública.....	41
1.7 A fase da extinção da política pública e os dados levantados pelo Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) .....	44
<b>2. O ACESSO À JUSTIÇA E A SUA CONEXÃO COM A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA.....</b>	<b>53</b>
2.1 Conceito e histórico do acesso à justiça .....	54
2.2 As ondas para concretização do acesso à justiça.....	69
2.3 O acesso à justiça e a sua conexão com a simplificação da linguagem jurídica .....	81
<b>3. A AVALIAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA.....</b>	<b>87</b>
3.1 Avaliação de políticas públicas .....	88
3.2 A avaliação dos mecanismos da conscientização, da premiação e da solução técnica na Campanha Nacional pela simplificação da linguagem jurídica .....	93
3.3 Por uma agenda constante em prol da simplificação da linguagem jurídica.....	108
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>111</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

Para o profissional da área jurídica, não basta apenas conhecer o direito; é imprescindível também se expressar bem. Por esse motivo, Paiva defende que “quem trabalha diretamente ou indiretamente com linguagem jurídica deve buscar, constantemente, conhecimento das regras gramaticais e técnicas para boa redação”<sup>1</sup>. No entanto, essa forma de expressar utilizada pelos operadores do direito é acessível a todas as pessoas ou compreensível pela sociedade em geral? Essa linguagem jurídica, seja escrita ou falada, tem causado interações ou exclusões?

Quem já precisou ou necessita recorrer ao Poder Judiciário, sendo leigo no assunto, sabe bem das dificuldades para entender as particularidades do discurso forense, o que levou Petri a defender que “a linguagem do direito existe para não ser compreendida”<sup>2</sup>. Essa peculiaridade do linguajar jurídico obstrui o acesso à justiça ao cidadão leigo, que acaba ficando à margem dessa, apesar de se tratar de um direito fundamental seu, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República<sup>3</sup>.

Para superar o obstáculo causado pela ininteligibilidade do discurso jurídico, em 11 de agosto de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, objetivando, com isso, democratizar o Poder Judiciário e ampliar o acesso da sociedade à Justiça<sup>4</sup>. Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral avaliar a emergência da agenda de democratização do direito a partir da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica considerando a teoria de Paulo Freire.

Para alcançar esse objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) identificar as diretrizes da criação da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); b) estabelecer conexão entre a garantia fundamental de amplo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da

---

<sup>1</sup> PAIVA, Marcelo. *Português Jurídico*. 10ª ed. Brasília: Educere, 2015, p. 15.

<sup>2</sup> PETRI, Maria José Constantino. *Manual de Linguagem Jurídica*. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 29.

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>4</sup> AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica. *Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Constituição Federal brasileira)<sup>5</sup> e a simplificação da linguagem jurídica para democratizar o direito; c) analisar os resultados da campanha a partir da teoria de Paulo Freire.

A partir desses objetivos específicos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica é qualificada como uma política pública e, enquanto tal, para melhor compreensão de suas diretrizes, serão abordadas as principais fases de seu ciclo teórico, levando em conta o entendimento de Leonardo Secchi, que o desdobra em 7 (sete) etapas assim consideradas: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas; 4) tomada de decisão; 5) implementações; 6) avaliação (essa fase será explorada no terceiro capítulo); e 7) extinção<sup>6</sup>.

Além disso no primeiro capítulo, também é objeto de análise o último Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2019, demonstrando que, ainda nos dias atuais, a ininteligibilidade da linguagem jurídica é um problema que importuna grande parte dos cidadãos que precisam se socorrer do Poder Judiciário, confirmando, dessa forma, a persistência e a importância da temática em discussão.

Em seguida, no segundo capítulo, considerando que o direito fundamental de amplo acesso à justiça foi o propósito a ser concretizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros através da promoção da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, apresenta-se o seu conceito e o seu histórico, bem como a importância de superar todas as barreiras que impedem o seu gozo, dentre elas, a ininteligibilidade da linguagem jurídica, estabelecendo, dessa forma, uma conexão dessa garantia constitucional com a importância da simplificação da linguagem jurídica.

Ulteriormente, no terceiro e último capítulo, são analisados os resultados da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, tecendo, inicialmente, considerações teóricas básicas sobre o conceito e a evolução histórica da avaliação da política pública, bem como da sua importância para o seu ciclo teórico. Procura-se, em seguida, verificar em que medida os objetivos propostos na formulação da campanha promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros são ou foram alcançados, e quais motivos levaram a atingir ou não a redução do problema que a gerou, bem como são apresentadas sugestões para superá-lo.

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>6</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 43.

Sobre a avaliação de uma política pública, Assis explica que é usada para projetar o que deve ser feito sobre ela para melhorá-la ou corrigi-la<sup>7</sup>. Por intermédio de uma pesquisa exploratória, cujo objetivo principal “é o aprimoramento de ideias”<sup>8</sup>, conforme explica Gil, pretende-se avaliar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, a fim de demonstrar que, ainda nos dias atuais, deve existir uma agenda constante em favor do fim do juridiquês, estimulando, conseqüentemente, novas e mais eficazes políticas públicas para combater os malefícios causados pela forma hermética de se expressar dos juristas.

Para explorar as questões de interesse dessa investigação, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental<sup>9</sup>, aplicadas em livros, artigos científicos, dissertações, teses, periódicos e anais científicos e, sobretudo, recorreu-se à análise dos dados constantes do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado no ano de 2019 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>10</sup>.

Para efeito dessa pesquisa, as buscas necessárias foram conduzidas pela consulta à biblioteca da Faculdade de Direito do Sul de Minas e por outras disponíveis na internet, destacando as seguintes plataformas eletrônicas: *site* da Associação dos Magistrados Brasileiros; Google Acadêmico; SciELO; Scopus; Catálogo de Teses & Dissertações da CAPES; Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); Biblioteca Digital de Teses e Dissertações de diversas universidades, entre elas, a USP, PUC-SP, Mackenzie, UFMG, PUC-MG, FDSM, dentre outras, as quais envolvessem trabalhos sobre a temática e que estivessem em língua portuguesa e espanhola. A procura nessas bases de dados foi feita a partir de títulos, resumos e palavras-chave, cujos termos de pesquisa utilizados incluem descritores de avaliações, verificações e análises relativos a políticas públicas, programas e projetos, bem como de simplificação da linguagem jurídica, acesso à justiça e democracia.

Por sua vez, o exame documental e bibliográfico realizado no decorrer desta pesquisa se deu através das sugestões oferecidas por Lima e Miotto, ou seja, iniciou-se com a procura do material; passando-se para o teste do instrumento para sondar os elementos encontrados até chegar ao levantamento das informações. Após tais etapas, passou-se à exposição ordenada dos dados obtidos, ou seja, ao momento de análise explicativa das soluções e, por fim, à síntese

---

<sup>7</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiros. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Max Limonad, 2018, p. 31.

<sup>8</sup> GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41.

<sup>9</sup> GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 44-47.

<sup>10</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*. 2019.



integradora das soluções que formaram o processo de investigação e consequente concretização e escrita da presente pesquisa<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: uma pesquisa bibliográfica. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 10, n. spe, 2007, p. 37-45.

## 1. AS DIRETRIZES DA CRIAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM

Neste capítulo, serão expostas as diretrizes da criação da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), qualificando-a como uma política pública.

Para avaliar uma política pública, existe um percurso a ser transcorrido, e este capítulo é exatamente o ponto de partida. Primeiramente, é importante que o tema seja introduzido e que sejam apresentadas todas as suas diretrizes. Para melhor compreensão dessa campanha promovida pela AMB, serão abordadas as principais fases de seu ciclo, quais sejam, a identificação do problema, a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisão e a sua implementação, conforme proposta apresentada por Leonardo Secchi<sup>12</sup>, deixando-se a avaliação para o terceiro capítulo.

No que tange à importância desse ciclo teórico, ou seja, subdividir uma política pública em fases parciais de um processo na busca da resolução de um problema, chamada por Frey de “policy cycle”, é que este se revela “um modelo heurístico bastante interessante para a análise da vida de uma política pública”<sup>13</sup>. Dessa forma, ao subdividir a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica em fases, pretende-se uma análise mais detalhada de sua vida e, conseqüentemente, melhor compreensão e aperfeiçoamento do estudo em questão, considerando, entretanto, as deficiências na coleta de dados, devido às poucas informações atualmente disponíveis sobre essa política pública no site da Associação dos Magistrados Brasileiros.

É importante esclarecer que, apesar de a Associação dos Magistrados Brasileiros divulgar a existência de um *hotsite* sobre a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, no qual existiriam maiores referências sobre ela e seus objetivos<sup>14</sup>, dita página não se encontra mais disponível na internet, razão pela qual os seus elementos, bem como as elucidações a respeito das fases do *policy cycle*, foram coletadas através das técnicas

<sup>12</sup> Leonardo Secchi identifica 7 fases assim consideradas: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas; 4) tomada de decisão; 5) implementações; 6) avaliação; 7) extinção (SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 43).

<sup>13</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 226.

<sup>14</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. *Hotsite da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica já está no ar*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/hotsite-da-campanha-nacional-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica-ja-esta-no-ar/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

de pesquisa bibliográfica e documental<sup>15</sup>, aplicadas em artigos jurídicos e matérias jornalísticas sobre a temática, bem como de algumas notícias retiradas do site da referida associação<sup>16</sup>.

Por fim, o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) também será utilizado como um instrumento de pesquisa documental, servindo para confirmar a persistência e a importância da temática da discussão, bem como da necessidade da manutenção da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, ou ainda de criação de outras políticas públicas sobre a matéria.

### 1.1 A linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação

É através da linguagem que o ser humano expressa suas ideias, sentimentos, sensações, provoca condutas, etc.<sup>17</sup>. Ela é utilizada para que seja possível comunicar algo<sup>18</sup>. É por intermédio da linguagem que um indivíduo interage em sociedade<sup>19</sup>. Mas para que esse entrosamento seja possível, faz-se necessário o entendimento recíproco entre os atores sociais<sup>20</sup>, ou seja, conforme acrescenta Bortolai “a boa linguagem e compreensão são fundamentais para um cidadão sentir-se parte de seu meio”<sup>21</sup>.

A linguagem, seja escrita ou verbal, é o principal instrumento de trabalho do operador jurídico, seja dentro ou fora do ambiente forense; aliás, conforme destaca Guimarães, é por meio da palavra que o Direito é apresentado à sociedade, sendo sua ferramenta funcional, “manifestada em todos os sentidos: nas leis, pareceres, razões, sentenças, acórdãos e em outras

<sup>15</sup> GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 44-47.

<sup>16</sup> Foi enviado um e-mail à Associação dos Magistrados Brasileiros ([atendimento@amb.com.br](mailto:atendimento@amb.com.br)) solicitando informações sobre a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem: quem participou? Como? Quem decidiu pela implementação da referida campanha? Qual o ato administrativo que deu origem à referida campanha? Existem projetos para retomada de outras ações? Outras informações que sejam úteis ao conhecimento da referida campanha também foram solicitadas. Porém, até a conclusão deste capítulo, não obtivemos resposta.

<sup>17</sup> CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Prolegômenos sobre a relação entre direito e linguagem. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 259-281, jun./dez. 2017.

<sup>18</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): 174, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

<sup>19</sup> SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. *Signum: Estudos da Linguagem*, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 126, dez. 2016.

<sup>20</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo. (Org.) *Direito e marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais*. Vol. 2. Caxias do Sul (RS): Educus, 2014, p. 112.

<sup>21</sup> BORTOLAI, Luíz Henrique. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. *Revista de Estudios para el Desarrollo Social de la Comunicación*, Norteamérica, s/p, dez. 2016.

formas diversas de atos judiciais que não dispensam seu uso para o conhecimento da matéria jurídica”<sup>22</sup>.

É certo que a atividade judicial tem o cidadão como destinatário e a linguagem deve ser a ponte entre a sociedade e o Poder Judiciário, pois esse indivíduo “precisa entender como decidem os magistrados, a fim de que possa interagir de forma mais segura no cumprimento de seus deveres e na exigência de seus direitos”<sup>23</sup>. Dessa forma, a linguagem tem importante papel em um eficiente sistema de acesso à justiça, efetivador de direitos e promotor da inclusão social, conforme é defendido por Tartuce e Bortolai, porque “é preciso que o indivíduo não só conheça e compreenda seus direitos, como também que possa se comunicar de modo eficiente”<sup>24</sup>.

Acontece que, segundo frisa Guimarães, “a linguagem jurídica, em várias situações, não está alcançando o objetivo básico de toda e qualquer forma de linguagem: a comunicação”<sup>25</sup>. A comunicação é obstada pela linguagem jurídica na medida em que a cultura linguística dominante na área do Direito se dá através da utilização de uma forma de se expressar, seja na forma escrita ou verbal, pelo incompreensível “juridiquês”.

Explicando o significado do termo “juridiquês”, Rangel esclarece que faz referência a um neologismo que surgiu com a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica a fim de nomear a linguagem jurídica desnecessariamente repleta de termos demasiadamente rebuscados, técnicos, jargões jurídicos e expressões em latim<sup>26</sup>. No mesmo sentido é o posicionamento de Carneiro e Murrer, para os quais o chamado “juridiquês” é “um conjunto de expressões, gírias, jargões e termos internacionalizados, utilizados entre operadores do direito e associados ao discurso burocrático, enquadrando a linguagem jurídica como uma

<sup>22</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): 177, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

<sup>23</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): 177, jul./dez. 2012, p. 174. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda; BORTOLAI, Luís Henrique. *Mediação de conflitos, inclusão social e linguagem jurídica: potencialidades e superações*. Disponível em: [fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Mediação-linguagem-e-inclusão-Bortolai-e-Tartuce.pdf](http://fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Mediação-linguagem-e-inclusão-Bortolai-e-Tartuce.pdf). Acesso em: 08 de novembro de 2020.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): 177, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020

<sup>26</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdán. Linguagem hermética, discurso jurídico e barreiras de acesso à justiça. *Ciências sociais e direito 2*/Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 40. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/10257>. Acesso em: 13 mai. 2021.

linguagem especializada”.<sup>27</sup> Acrescentam ainda Bustillo, Nascimento e Gonçalves que o discurso jurídico é apelidado por “juridiquês” “não apenas para evidenciar o fato de que ele contém, assim como qualquer discurso, características próprias, mas também que ele constitui, de certo modo, uma ‘língua’ distinta em si mesma”<sup>28</sup>.

No livro *O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês*, o “juridiquês” é representado no seguinte exemplo:

Diagnosticada a mazela, põe-se a querela a avocar o poliglotismo. A solvência, a nosso sentir, divorcia-se de qualquer iniciativa legiferante. Viceja na dialética mediatunda, ao inverso da almejada simplicidade teleológica, semiótica e sintática, a rabulegência tautológica, transfigurada em plurilinguismo ululante indecifrável. Na esteira trilhada, somam-se aberrantes neologismos inculpidos por arremedos do insigne Guimarães Rosa, espalmados com o latinismo vituperante. Afigura-se até mesmo ignominioso o emprego da liturgia instrumental, especialmente por ocasião de solenidades presenciais, hipótese em que a incompreensão reina. A oitiva dos litigantes e das vestigiais por eles arroladas acarreta intransponível óbice à efetiva saga da obtenção da verdade real. *Ad argumentandum tantum*, os pleitos inaugurados pela Justiça pública, preceituando a estocástica que as imputações e defesas se escudem de forma ininteligível, gestando obstáculo à hermenêutica. Portanto, o hercúleo despendimento de esforços para o desaforamento do “juridiquês” deve contemplar igualmente a magistratura, o ínclito *Parquet*, os doutos patronos das partes, os corpos discentes e docentes do magistério das ciências jurídicas. Entendeu?<sup>29</sup>

Realmente, no cotidiano forense, desde a primeira instância até a mais alta corte do país, é comum encontrar palavras que, apesar de serem interpretadas com facilidade pelo operador do direito, aos ouvidos da população em geral são ininteligíveis, mesmo com significado muito mais simples do que se imagina. Bortolai cita a expressão “agravar”, que no cotidiano das pessoas leigas significa “piorar a situação”, enquanto na seara jurídica, tal terminologia significa “recorrer de uma decisão interlocutória proferida durante o trâmite processual”<sup>30</sup>.

Outros exemplos dessa forma de expressar podem ser encontrados em Jesus e Balsan, que citam os seguintes termos:

<sup>27</sup> CARNEIRO, Sandro Samôr; MURRER, Carlos Augusto Motta. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Fagoc Jurídica*, v. 3, 2018, p. 9.

<sup>28</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação*, 3, Lorena, 2017. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>29</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2.ed. Brasília: AMB, 2007, p. 4.

<sup>30</sup> BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2*. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 270. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em: 18 abr. 2021.

(..) abroquelar (fundamentar); com espeque (com fundamento); cônjuge sobrevivente ou consorte supérstite (viúvo); ergástulo público (cadeia); expert ou vistor (perito); fulcro (fundamento); indigitado (réu); peça exordial, preambular ou vestibular (petição inicial); peça increpatória (denúncia)<sup>31</sup>.

Além da cientificidade da linguagem jurídica, não diferente do que ocorre em diversas outras ciências, outra característica que prejudica a assimilação pela população em geral é a presença do uso de palavras e expressões ambíguas. Conforme exemplificado por Souza, Alves e Brutti, “poucos textos contêm mais ambiguidades que as leis, nas quais o risco dos casuísmos precisa ser contornado pelo uso de palavras e de expressões vagas que serão lidas de acordo com cada intérprete do seu tempo”<sup>32</sup>. Assim, seja pela cientificidade ou formalidade ou ainda pelo uso descabido do “juridiquês”, a linguagem jurídica é de difícil compreensão para quem é leigo no assunto.

Ainda que o Direito possua seus termos técnicos e expressões próprias, inerentes a qualquer ciência, a linguagem jurídica deve ser passível de entendimento ao cidadão leigo, pois “deve permear todos os setores da sociedade de maneira que um especialista jurídico, um professor e até mesmo um gari sejam capazes de compreender o que está sendo dito”<sup>33</sup>. Ou seja, a linguagem erudita é marca do Direito, entretanto, nas palavras de Rangel, “a mesma deve ser a ponte que dá acesso à população ao Poder Judiciário e não uma barreira entres os mesmos”<sup>34</sup>.

Manifestações jurídicas ininteligíveis são barreiras, porque geram cisão entre universos discursivos e afastam o povo do processo judicial, prejudicando “o processo de democratização do Direito”<sup>35</sup>. Bortolai explica as possíveis causas que justificam a utilização do rebuscamento da linguagem pelo jurista e a busca pelo poder encontra-se em uma delas:

<sup>31</sup> JESUS, Fernando Miranda de; BALSAN, Francys Layne. O princípio da motivação e a dificuldade de compreensão das decisões judiciais: uma análise sob a perspectiva da Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. *INTERTEMAS* Presidente Prudente, v. 15, p. 192, Nov. 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2779/2558>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>32</sup> SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. *A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação*. cit., p. 131.

<sup>33</sup> JESUS, Fernando Miranda de; BALSAN, Francys Layne. O princípio da motivação e a dificuldade de compreensão das decisões judiciais: uma análise sob a perspectiva da Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. *INTERTEMAS* Presidente Prudente, v. 15, p. 192, Nov. 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2779/2558>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>34</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. Linguagem hermética, discurso jurídico e barreiras de acesso à justiça. *Ciências sociais e direito* 2. Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 41. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/10257>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>35</sup> BERTHO, Paula Renata; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni Sanches. A linguagem jurídica em prisma: uma análise da (in)efetividade da comunicação jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 2, 2015, p. 590.

Utilizar um vocabulário ininteligível pode deixar subentendido que o que se busca é o poder pela linguagem (atestando a ignorância ou a falta de cultura daqueles que não compreendem o que foi transmitido), a auto-afirmação (quem não tem o ego inflado quando lhe dizem que gostariam de escrever como ele?) ou, na pior das hipóteses, o disfarce da falta de conteúdo (escrevendo um texto pomposo, pouquíssimos saberão dizer que aquele texto é prolixo e não comunica nada)<sup>36</sup>.

No mesmo sentido é o posicionamento de Piedade e Costa, que entendem que no âmbito jurídico há uma hierarquia entre quem sabe e quem não sabe, na qual o jurista manipula o cidadão por não ter o domínio das palavras, transformando a linguagem em um instrumento de poder:

Além disso, não se pode olvidar que linguagem é instrumento de poder. Nesse contexto, não podemos ignorar que a forma como a linguagem é usada em diversos tipos de discursos opera como um instrumento de opressão e violência, sendo uma estratégia usada pelo Estado<sup>37</sup>.

Entretanto, a linguagem jurídica não deve ser utilizada como manifestação de poder, mas sim como ponte para democratização no acesso à justiça, conforme ensina Guimarães:

A linguagem deve ser usada para socializar o conhecimento, e não como manifestação de poder, como instrumento pelo qual se afasta da discussão as pessoas que não possuem condições de decodificá-la. Para aqueles que não demonstram nenhum compromisso com a democratização do acesso à Justiça, é realmente interessante que o universo jurídico continue falando apenas para si mesmo<sup>38</sup>.

Por essa razão, defende-se a importância da simplificação da linguagem jurídica como uma necessidade democrática e social, a fim de que permita ao cidadão sem formação jurídica maior conhecimento de seus direitos básicos e, conseqüentemente, maior participação na busca por eles perante o Poder Judiciário.

É imprescindível esclarecer que a simplificação da linguagem jurídica não significa a sua banalização, mas sim torná-la democraticamente acessível a todas as pessoas, ou seja, ainda

<sup>36</sup> BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2*. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 266. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>37</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo. (Org.) *Direito e marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais*. Vol. 2. Caxias do Sul (RS): Educs, 2014, p.112.

<sup>38</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): 174, p. 40, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

que seja aceitável o emprego de termos técnicos próprios do direito, a maneira de se expressar do jurista deve ser clara, direta e compreensível ao cidadão leigo.

Carneiro e Murrer reconhecem que a linguagem técnica é necessária, entretanto, esclarecem que deve haver um equilíbrio entre a simplificação da linguagem jurídica e a sua precisão, a fim de se evitar o uso exagerado dos jargões, neologismos, latinismos e palavras rebuscadas, para não ocasionar barreiras na comunicação entre os juristas e a sociedade, seja na forma escrita, seja na forma oral, contribuindo, assim, para que esta exerça sua efetiva cidadania, com acesso e conhecimento de seus direitos e deveres<sup>39</sup>.

Bortolai explica que a simplificação da linguagem jurídica não significa abolir termos técnicos, nem vulgarizá-la, mas sim substituir palavras em desuso por outras mais inteligíveis sem a perda de seu significado, buscando, com isso, a acessibilidade a ela. Ele defende que,

Assim como termos como “cefaleia” e “osteofitose marginal” traduzem-se ao paciente por “dor de cabeça” e “bico de papagaio”, o direito e a linguagem devem encontrar um caminho que abranja tanto os profissionais como a população, buscando sanar qualquer incompreensão por conta do requinte vocabular da ciência jurídica<sup>40</sup>.

Guimarães esclarece que simplificar a linguagem jurídica não quer dizer banalizá-la, nem estimular o desuso de termos técnicos necessários ao contexto forense, mas sim torná-la mais acessível ao cidadão leigo, porque trata-se de “um instrumento fundamental que oportuniza o acesso à Justiça e contribui, efetivamente, para a atuação do Poder Judiciário como um todo”<sup>41</sup>.

Para Maia, Da Silva e Da Silva, o que se deve combater não é a utilização de termos técnicos, porque muitos são necessários e insubstituíveis, mas sim o juridiquês, porque ele é a causa de incompreensão “das peças processuais por parte de pessoas leigas e até mesmo de advogados”<sup>42</sup>. Simplificar a linguagem jurídica não revela a sua vulgarização, tampouco deixa-

<sup>39</sup> CARNEIRO, Sandro Samôr; MURRER, Carlos Augusto Motta. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Fagoc Jurídica*, v. III, 2018, p. 13.

<sup>40</sup> BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2*. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 265. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>41</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2):, jul./dez. 2012, p. 177-78. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>42</sup> MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. *Revista Direito em Debate*, v. 27, n. 50, 2019, p. 128-138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 10 mar. 2022.



a informal ou coloquial, muito menos desdenha a ciência jurídica, mas exige que juristas tenham consciência da necessidade de serem mais claros ao transmitir as suas ideias ao cidadão leigo.

Lübke defende que a simplificação da linguagem jurídica não é sinônimo de involução intelectual, mas sim evolução e que, para tanto, é necessário clareza na comunicação e sensibilidade para saber com quem se está lidando, ou seja, ser culto para com os cultos e simples para com os simples. Além disso, os usuários do Poder Judiciário são pessoas de diferentes classes sociais, intelectuais, culturais e econômicas, e seria preciso reconhecer que todos possuem o direito de entender os seus direitos, porque, para ela,

Há uma enorme disparidade na comunicação do “Mundo Jurídico” com “Mundo Popular” que torna o Judiciário cada vez mais distante da sociedade. Há excessos (e exageros) na linguagem jurídica, na comunicação dos advogados e magistrados, nas peças processuais, nas súmulas, que vão além do técnico, do lógico, do racional, do eficiente, ou seja, que atinge o nível do ‘blá-blá-blá’, do supérfluo, do obscuro, do ridículo, que faz nascer “a morosidade mórbida do Judiciário de todos os dias”<sup>43</sup>.

Assim, é perfeitamente possível que o jurista simplifique a sua linguagem jurídica para deixá-la mais compreensível ao cidadão leigo, sem que com isso ocasione prejuízo da técnica e da ciência.

Uma estratégia para a concretização de tal objetivo é a substituição de palavras utilizadas no cotidiano forense por outras mais simples e inteligíveis ao cidadão sem formação jurídica, como, por exemplo, ao invés de dizer ou escrever “incredado”, “ergástulo público”, “*de cujos*”, “cônjuge supérstite”, “impugnação” e “agravar”, utilizar outras expressões, tais como “réu”, “prisão”, “falecido(a)”, “viúvo(a)”, “defesa” e “recorrer”.

Outro exemplo de que é possível expressar com clareza, porém sem prejuízo da técnica, é a explicação dada por Andrighi a respeito da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça. A referida súmula estabelece que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”<sup>44</sup>. Entretanto, para a dita ministra, é possível traduzi-la ao cidadão leigo de forma mais clara da seguinte maneira:

“A pessoa, que tiver contratado um seguro de vida e de acidentes pessoais e sofrer um acidente que a torne incapaz para o trabalho, terá um prazo máximo para pedir na justiça o pagamento de indenização. A Súmula 278 do STJ estabelece que esse prazo

<sup>43</sup> LÜBKE, Helena Cristina. Entender direito é um direito de todos. In: Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas. São Paulo: Blucher, 2016, p. 753.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 278. *Jurisprudência do STJ*, Segunda seção, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 17 mai. 2021.

começa a ser contado a partir do dia em que a pessoa tiver a certeza de que não poderá mais trabalhar”<sup>45</sup>.

Por conseguinte, o jurista tem o dever de ser claro com o cidadão leigo e explicar a ele aquilo que não foi bem compreendido, como decorrência lógica do seu direito ao acesso à justiça, conforme será melhor explicado no segundo capítulo, sem que, com isso, possa ofender a ciência jurídica.

Para Lübke, a simplicidade é maior do que a complexidade e está no nível da nobreza, razão pela qual o jurista deve ter consciência disso:

O operador de direito que compreende isso deixa de ser um mero “doutor da lei”, um profissional fabricado em laboratório e terá mais condições de promover o bem-estar de toda coletividade, concedendo e garantindo os direitos fundamentais essenciais ao desenvolvimento humano, aliado à democracia, que afirma a soberania popular no poder como instrumento de efetivação dos direitos previstos, ocupando o judiciário um importante papel de interpretar e aplicar os direitos fundamentais previstos na Constituição<sup>46</sup>.

Com o objetivo de democratizar o Poder Judiciário e ampliar o acesso da sociedade à Justiça, em 11 de agosto de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, a fim de conscientizar os juristas da necessidade de se expressarem de forma inteligível ao cidadão leigo, bem como para habituá-lo à linguagem dificultosa expressada por aqueles.

## 1.2 A campanha nacional pela simplificação da linguagem jurídica

Utilizando dos ensinamentos de Frey para a análise de uma política pública, alguns conceitos básicos são imprescindíveis tanto para a compreendê-la quanto para a estruturação de um processo de pesquisa que vise a explorá-la. Eles são os seguintes termos, em inglês: “policy”, “politics” e “polity”, “policy network”, “policy arena” e “policy cycle”<sup>47</sup>. Para estudar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, iniciemos com os três primeiros termos apresentados por Frey, que se referem às três dimensões da política pública, conforme apresentado pela ciência política, ou seja, a “polity”, que concerne à denominação da

<sup>45</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Pela compreensão da Justiça*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059468.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

<sup>46</sup> LUBKE, Helena Cristina. Entender direito é um direito de todos. In: *Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas*. Blucher Social Science Proceedings, n. 4, v. 2. São Paulo: Blucher, 2016, p. 754.

<sup>47</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 216.

instituição política; a “politics”, que se refere aos processos políticos; e, por fim, a “policy”, que diz respeito aos conteúdos da política<sup>48</sup>.

A dimensão institucional “polity” trata de especificar quais são as instituições responsáveis diretamente pela política pública, ou seja, conforme ensina Frey, “se refere à ordem do sistema político, delineada pelo sistema jurídico, e à estrutura institucional do sistema político-administrativo”<sup>49</sup>. Nesse contexto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) seria a dimensão institucional “polity” da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica lançada em 11 de agosto de 2005, no Rio de Janeiro.

Conforme estatuto jurídico da AMB, ela é uma entidade privada sem fins lucrativos, constituída por prazo indeterminado, representativa da magistratura nacional, que tem como objetivo a defesa das garantias e direitos dos magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito<sup>50</sup>. Essa entidade foi fundada em 10 de setembro de 1949 e congrega 34 associações regionais, sendo 27 de juízes estaduais, cinco de juízes trabalhistas e duas de juízes militares<sup>51</sup>. A despeito da natureza privada da AMB, o certo é que esse fato não tem o condão de desqualificar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica do conceito de “política pública”.

Souza afirma que “não existe uma única, nem melhor, definição do que seja política pública”<sup>52</sup>, por essa razão, consideramos o posicionamento defendido por Secchi, que a conceitua como sendo “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”<sup>53</sup>. Defende o referido autor que políticas públicas não são elaboradas exclusivamente por atores estatais, mas também por agentes não estatais, pois, para ele, “o que define se uma política é ou não pública é a sua intenção de responder a um problema público, e não se o tomador de decisão tem personalidade jurídica estatal ou não estatal”<sup>54</sup>.

<sup>48</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 216.

<sup>49</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 216.

<sup>50</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS — AMB. *Estatuto*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/estatuto>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>51</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS — AMB. *Conheça a AMB* Somos a maior entidade representativa da Magistratura nacional, nas esferas estadual, trabalhista, federal e militar. Disponível em: <https://www.amb.com.br/conheca-a-amb/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>52</sup> SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, dezembro de 2006, p. 24. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>53</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 2.

<sup>54</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 5.

Conforme defendido por Secchi, problemas públicos são também apontados por agentes não estatais, reconhecendo que “os partidos políticos, os agentes políticos e as organizações não governamentais são alguns dos atores que se preocupam constantemente em identificar problemas públicos”<sup>55</sup>.

Por conseguinte, a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica trata-se de uma política pública, na medida em que o seu elemento característico não é a ação governamental, mas sim um problema público, considerado relevante para a sociedade, ou seja, a exclusão e a barreira ao acesso à justiça ao cidadão leigo ocasionada pela forma de se expressar ininteligível do operador jurídico. Portanto, identificado o problema público pela AMB, possui ela legitimidade para agir no intuito de solucioná-lo.

No que tange à dimensão processual “politics” da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, é possível visualizá-la a partir do clamor social, cuja imposição de seus objetivos seria perceptível a partir do resultado de uma pesquisa encomendada pela AMB no ano de 2003 ao Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), indicando que um dos maiores problemas do Poder Judiciário apontados pela sociedade era a dificuldade de compreensão da linguagem jurídica<sup>56</sup>.

Corroborando tal assertiva, Bustillo, Nascimento e Gonçalves afirmam que o resultado dessa pesquisa serviu para mostrar que o cidadão brasileiro vê o Poder Judiciário como uma instituição extremamente fechada e obscura, demonstrando que “ao se priorizar o entendimento do destinatário da mensagem jurídica coloca-se em pauta uma série de reflexões acerca de sua transparência, objetivos e sentidos”<sup>57</sup>.

Com isso, percebe-se que o anseio social pela simplificação da linguagem jurídica desencadeou um processo político em prol de tal desiderato, culminando na criação da referida política pública, visando, dessa forma, à democratização do Poder Judiciário, bem como à ampliação do acesso da sociedade à Justiça”<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 45.

<sup>56</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>57</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação*, 3, 2017, Lorena. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>58</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Por ocasião da solenidade de lançamento da Campanha, o presidente da AMB à época era o juiz Rodrigo Collaço, que em seu discurso, ao comentar sobre o resultado da pesquisa realizada pelo IBGE, destacou que “muitas pessoas se queixaram de que não sabiam por que tiveram seus direitos reconhecidos ou negados”<sup>59</sup>. É possível perceber que dentre os principais atores politicamente envolvidos nesse processo, estão os profissionais e estudantes de direito, bem como a sociedade, sendo essa última o principal alvo da Campanha. Esclarece Collaço que “a finalidade é colocar o cidadão como destinatário final do trabalho judicial. O cidadão é que precisa receber uma sentença ou decisão judicial e compreender exatamente os seus termos”<sup>60</sup>. Afinal, conforme defendeu o referido juiz, “o Judiciário presta um serviço público que deve ser de fácil acesso a todo o cidadão a quem é destinado o nosso trabalho”<sup>61</sup>.

Ressalta-se que tais conclusões quanto à dimensão processual “politics” somente foram possíveis de serem extraídas, ainda que perfunctoriamente, utilizando-se da técnica de pesquisa documental e bibliográfica, porque o *hotsite* da referida campanha não se encontra mais disponível na internet, carecendo, dessa forma, de maiores detalhes sobre a questão.

Galgando à dimensão material “policy”, Frey diz que ela “refere-se aos conteúdos concretos, isto é, à configuração dos programas políticos, aos problemas técnicos e ao conteúdo material das decisões políticas”<sup>62</sup>. Sobre ela, também não foi possível uma exposição muito detalhada pelo mesmo motivo citado anteriormente, entretanto, isso não impede que seja feita uma exploração, ainda que primária, da dimensão material “policy” da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica a partir dos elementos coletados pela pesquisa documental.

Nessa conjuntura, o problema público considerado relevante para a sociedade, conforme verificado pela AMB, em resumo, foi a exclusão e a barreira ao acesso à justiça ao cidadão leigo, ocasionada pela forma de se expressar ininteligível do operador jurídico, que será explanado em maiores detalhes no próximo tópico. Em razão disso, no intuito de solucionar o problema encontrado, a AMB criou a noticiada campanha utilizando como estratégia a

<sup>59</sup> REDAÇÃO DA AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Associação dos Magistrados lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. Brasília, 11 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-08-11/associacao-dos-magistrados-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>60</sup> REDAÇÃO DA AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Associação dos Magistrados lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. Brasília, 11 de agosto de 2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-08-11/associacao-dos-magistrados-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>61</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>62</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 217.

sensibilização de estudantes e juristas em relação à importância do uso de um vocabulário mais simples e que aproxime a sociedade da Justiça brasileira<sup>63</sup>, além da tentativa de habituar o leigo receptor da linguagem dificultosa expressa no cotidiano forense, bem como orientá-lo sobre o sistema judiciário.

O lema dessa campanha é: “Ninguém valoriza o que não conhece”, porque, de acordo com Rangel, “o ‘juridiquês’ faz com que a linguagem se torne incompreensível por grande parte da população, não sendo, portanto, nem conhecida nem valorizada”<sup>64</sup>.

O instrumento de ação utilizado pela campanha teve seu foco baseado em três vertentes: primeiro, com palestras educativas para estudantes de direito, juízes, jornalistas e público em geral; depois, com concursos sobre o tema, direcionados aos estudantes e juristas; e, por fim, com a distribuição de um livro chamado “O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês”<sup>65</sup>, para distribuição ao cidadão leigo.

Ademais das questões da “polity”, “politics” e “policy, para dar prosseguimento ao exame da referida política pública, é necessário verificar ainda as categorias de “policy network”, “policy arena”, bem como o “policy cycle”. A “policy network” se trata de uma rede de relacionamento não institucionalizada, externa à AMB, que por intermédio de pressões exercidas, possui o condão de fortalecer a referida campanha, e que, conforme destaca Frey, é de grande importância, sobretudo enquanto fatores dos processos de conflito e de coalização na sua vida político-administrativa<sup>66</sup>.

Apesar de não existirem tais dados no site da AMB, é possível extraí-los de um estudo realizado no ano de 2012 sobre os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente<sup>67</sup>, elaborado por Margarida Lages, no qual se constatou a existência da “policy network” nas pressões exercidas pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça, por jornalistas e pela sociedade, pois para a referida pesquisadora, era possível observar que:

<sup>63</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>64</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdán. Linguagem hermética, discurso jurídico e barreiras de acesso à justiça. *Ciências sociais e direito* 2. Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 40. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/10257>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>65</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Ellen Gracie defende fim do juridiquês*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ellen-gracie-defende-fim-do-juridiques/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>66</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 222.

<sup>67</sup> LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012, p. 203. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012\\_lages\\_margarida\\_desafios\\_linguagem.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012_lages_margarida_desafios_linguagem.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 jul. 2020.

Hoje todos os olhares das instituições judiciárias, inclusive do seu órgão de controle, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como dos jornalistas da grande mídia e das assessorias, estão voltados para a simplificação da linguagem jurídica e as formas de aproximar o Judiciário da Imprensa e, conseqüentemente, da sociedade<sup>68</sup>.

Dessa forma, é possível perceber que as forças das pressões exercidas por essa rede de relacionamento externa à AMB foram eficazes para demonstrar não somente a necessidade da criação dessa campanha, mas, sobretudo, a importância de sua consolidação ao longo tempo.

Por outro lado, no que tange à “policy arena”, ou seja, aos processos de conflito e de consenso dentro das diversas áreas de política, conforme explica Frey<sup>69</sup>, tal análise restou prejudicada, devido à falta de informações sobre o processo de decisão dentro da AMB a respeito dessa campanha. Para a investigação da “policy arena”, seria necessária uma averiguação detalhada das atas das reuniões e deliberações dentro dos órgãos deliberativos da AMB que deram origem à campanha estudada. Foi enviado um e-mail à Associação dos Magistrados Brasileiros (atendimento@amb.com.br) solicitando informações pormenorizadas sobre a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem, porém, não houve resposta<sup>70</sup>.

Por fim, outro elemento importante na análise de uma política pública é o chamado “policy cycle”, também conhecido como ciclo de políticas públicas que, conforme as palavras de Secchi, “trata-se de um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes”<sup>71</sup>. Secchi identifica sete fases principais no ciclo de uma política pública, assim consideradas: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas; 4) tomada de decisão; 5)

<sup>68</sup> LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012, p. 109. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012\\_lages\\_margarida\\_desafios\\_linguagem.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012_lages_margarida_desafios_linguagem.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>69</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 228.

<sup>70</sup> O inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Por sua vez, a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – garante ao cidadão o direito à obtenção de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Por outro lado, nos termos da referida lei, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos similares, devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação. Tratando-se a Associação dos Magistrados Brasileiros como uma entidade privada mantida através de contribuição mensal de seus associados, nos termos do artigo 55, incisos I e II, de seu Estatuto, bem como pelo fato de não se ter conhecimento de que a AMB tenha recebido recursos públicos para a realização da referida campanha, não existe determinação legal que lhe obrigue a apresentar as informações que lhe foram solicitadas a respeito da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, a não ser pela sua livre e espontânea vontade de colaborar com a presente pesquisa.

<sup>71</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 43.

implementações; 6) avaliação; 7) extinção. O referido autor alerta ainda que, apesar de sua utilidade heurística, esse ciclo raramente reflete a real dinâmica ou vida de uma política pública, porque geralmente as fases se apresentam misturadas e as sequências se alternam<sup>72</sup>.

Para Secchi, o ciclo das políticas públicas possui grande utilidade, porque “ajuda a organizar as ideias, faz que a complexidade de uma política pública seja simplificada e ajuda políticos, administradores e pesquisadores a criar um referencial comparativo para casos heterogêneos”<sup>73</sup>.

Diante de tais premissas, a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, enquanto política pública, será melhor desvendada e compreendida através da análise das principais fases de seu ciclo.

### 1.3 A ininteligibilidade do discurso jurídico enquanto problema público identificado pela Associação dos Magistrados Brasileiros

Secchi afirma que o exame de uma política pública “não prescinde do estudo de um problema que seja entendido como coletivamente relevante”<sup>74</sup>, e a identificação desse problema coincide com a primeira fase do seu ciclo.

Se existe um problema público, faz-se necessária uma ação para solucioná-lo, e essa é exatamente a função de uma política pública, ou seja, fazendo-se uma analogia com a medicina, é possível afirmar que o problema público é a enfermidade, enquanto a política pública é o remédio que tentará curá-la.

Para Secchi, “um problema é a discrepância entre o *status quo* e uma situação ideal passível. Um problema público é a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública”<sup>75</sup>, ou seja, o problema público é a diferença entre a situação atual e a situação ideal possível para realidade pública, considerada como tal quando atores políticos intersubjetivamente o consideram problema (situação inadequada) e público (relevante para a coletividade)<sup>76</sup>.

<sup>72</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 43.

<sup>73</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 44.

<sup>74</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 10.

<sup>75</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 44.

<sup>76</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 10.



Para identificar um problema a ser resolvido, na concepção de Assis, é necessário que se tenha amplo conhecimento público, que haja identificação de que a população deseja algum tipo de ação e que tenha vinculação clara, por parte desta, a problema de competência estatal<sup>77</sup>.

Nesse contexto, o problema entendido como coletivamente relevante que fundamentou a Associação dos Magistrados Brasileiros a criar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica para tentar solucioná-lo foi a ininteligibilidade da linguagem jurídica pelo cidadão leigo<sup>78</sup>.

Conforme destaca Frey, “frequentemente, são a mídia e outras formas da comunicação política e social que contribuem para que seja atribuída relevância política a um problema peculiar”<sup>79</sup>. A simplificação da linguagem jurídica era pauta em jornais de grande circulação à época. Por exemplo, em matéria jornalística publicada em 03 de setembro de 2004, Sérgio Renault, então Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, destacou que o ideal seria que o Judiciário fosse mais conhecido, mais transparente, mais acessível e compreensível aos cidadãos<sup>80</sup>, revelando também exigência da sociedade por mudanças.

Além da já referida pesquisa realizada pelo IBOPE e da mídia, também com respaldo em estudos científicos sobre a temática, é possível apontar a ininteligibilidade do discurso jurídico como um problema público coletivamente relevante.

A vulnerabilidade do cidadão leigo diante da dominação linguística expressada pelos operadores do direito é passível de gerar consequências maléficas à sociedade que não conhece o linguajar jurídico, porque “o cidadão comum, este ao qual a Constituição garante direitos, não terá condições nem liberdade para discutir, entender, exercer seus direitos”<sup>81</sup>:

Certamente, a incompreensão do discurso em tela provoca sérias consequências. Talvez a mais grave seja o isolamento do indivíduo quanto aos direitos da cidadania, de participação social e acesso à justiça, mas a hermeticidade também possui outros efeitos, como a perda de credibilidade da justiça e deslegitimação dos tribunais,

<sup>77</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiros. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Max Limonad, 2018, p. 27.

<sup>78</sup> Conforme apontado pelo resultado da pesquisa realizada no ano de 2003 pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021).

<sup>79</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 227.

<sup>80</sup> RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A tartaruga e o leão. *Folha de São Paulo Opinião*, São Paulo, 03 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0309200409.htm>. Acesso em: 13 mai. mai. 2021.

<sup>81</sup> TADIELO, Cristina Cordeiro Lima; OLIVEIRA, Renata Paula de. Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça. *Revista Pensar Direito*, v.7, n.2, p. 01-18.

resultando em uma crise da imagem judiciária, e ressaltando a bajulação da soberba como característica própria da hierarquia do sistema judiciário<sup>82</sup>.

Defendendo que ninguém dá valor ao que não entende, Pinto afirma que “reconhecer a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é o primeiro passo para a real democratização e pluralização da Justiça”<sup>83</sup>.

Simplificar a linguagem jurídica, além contornar os citados malefícios, trata-se de um aspecto fundamental para o exercício da cidadania e da democracia, afinal, “a Justiça deve ser compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários. Compreendida, torna-se ainda mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito”<sup>84</sup>.

Além da constatação por estudos científicos, também por intermédio da filosofia de Paulo Freire é possível reconhecer a ininteligibilidade do discurso jurídico como um problema público relevante à sociedade.

Conforme defende Freire, “falar, por exemplo, em democracia e silenciar o povo é uma farsa. Falar em humanismo e negar os homens é uma mentira”<sup>85</sup>. Isso significa dizer que se a sociedade não tiver condições nem liberdade para discutir, entender e exercer seus direitos perante o Poder Judiciário, não é possível falar em democracia, considerando que só através do diálogo ela se constitui e se fundamenta.

Atentando que o diálogo se impõe como caminho pelo qual os homens ganham significação enquanto homens, Freire ensina que:

Por isto, o diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes<sup>86</sup>.

Levando em conta tais afirmações, uma decisão judicial somente pode ser considerada válida/legítima se foi possível previamente um diálogo efetivo entre cidadãos livres e iguais,

<sup>82</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação*, 3, 2017, Lorena, p. 17. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>83</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Pela Simplificação da Linguagem Jurídica*: Ninguém valoriza o que não entende. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/886/Artigo%20-%20Pela%20simplifica%20a7%20a3o%20da%20Linguagem%20Jur%20addica%20ningu%20a9m%20valoriza%20o%20que%20n%20entende.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>84</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos*: noções básicas de Juridiquês. 2.ed.Brasília: AMB, 2007, p. 4.

<sup>85</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 113.

<sup>86</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 109.

exigência mínima fundamental para uma sociedade que se julga democrática; do contrário, se o cidadão leigo atuou como mero expectador e não teve a oportunidade de manifestar sobre o pronunciamento judicial, por não compreender a forma de se expressar dos juristas, ele deve ser considerado ilegítimo/inválido, pois viola os anseios que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, identifica-se a complexidade da linguagem jurídica como um fator pernicioso à sociedade e antidemocrático, cuja superação será possível adotando-se a ação dialógica proposta por Paulo Freire.

Considerando a importância do diálogo dentro de uma sociedade democrática, Freire defende existir duas teorias sobre a questão. A primeira é a da ação antidialógica, na qual a sua principal característica é a conquista, ou seja, implica um sujeito que, conquistando o outro ser, o transforma em quase “coisa”; nesse caso, para o conquistador, o diálogo com o oprimido pouco importa. Por outro lado, a segunda teoria é a da ação dialógica, em que os sujeitos efetivamente se comunicam e se encontram para a transformação do mundo em co-laboração<sup>87</sup>.

Sobre tal afirmação, Pereira explica que, “enquanto na dialógica o diálogo real com a massa oprimida é fundamental, na ação antidialógica ele não ocorre e a intenção é a de, por esse meio, manter o estado de opressão”<sup>88</sup>. Complementa Freire: “a co-laboração, como característica da ação dialógica, que não pode dar-se a não ser entre sujeitos, ainda que tenham níveis distintos de função, portanto, de responsabilidade, somente pode realizar-se na comunicação”<sup>89</sup>. Isso significa dizer que, para a obtenção do diálogo em co-laboração, é preciso que juristas e cidadãos leigos se entendam como sujeitos, para que juntos, em comunhão, sem posturas opressoras ou hierárquicas, possam democraticamente concretizar o desvelamento do mundo jurídico e da Justiça.

Por isso, o discurso jurídico ininteligível utilizado pelos juristas pode ser considerado como uma ação ilegítima/inválida, na medida que não propicia o diálogo efetivo dentro da sociedade, ou seja, trata-se de uma ação antidialógica, porque, conforme explica Pereira, “retira do sujeito a palavra, pois são considerados incapazes. É uma ação que exercita o poder, o gosto por mandar, por comandar, tornando o diálogo impossível”<sup>90</sup>. Ao contrário, uma linguagem

<sup>87</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 226-27.

<sup>88</sup> PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. *Formação Continuada de Professores: uma ênfase cultural*. Paulo Freire: Pedagogia do Oprimido. UNICAMP, Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Superior (GEPES). Disponível em: [https://www.gepes.fe.unicamp.br/pf-gepes/paulo\\_freire-cap4.pdf](https://www.gepes.fe.unicamp.br/pf-gepes/paulo_freire-cap4.pdf). Acesso em: 19 mai. /2021.

<sup>89</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 228.

<sup>90</sup> PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. *Formação Continuada de Professores: uma ênfase cultural*. Paulo Freire: Pedagogia do Oprimido. UNICAMP, Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Superior (GEPES). Disponível em: [https://www.gepes.fe.unicamp.br/pf-gepes/paulo\\_freire-cap4.pdf](https://www.gepes.fe.unicamp.br/pf-gepes/paulo_freire-cap4.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

jurídica acessível a todos seria válida/legítima, na medida em que alcança um número maior de interlocutores, enquanto uma ininteligível seria inválida/ilegítima, porque oprime parcela significativa da sociedade que não a compreende.

Com base nos ensinamentos propostos por Paulo Freire, é possível afirmar que o problema público encontrado pela AMB para fundamentar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica vai ao encontro da ação dialógica, porque não há “um sujeito que domina pela conquista e um objeto dominado. Em lugar disto, há sujeitos que se encontram para a *pronúncia* do mundo, para a sua transformação”<sup>91</sup>.

Paula e Santos defendem que a linguagem jurídica formalista dar-se-á pela busca de espaços de poder entre os seus profissionais, com repercussões graves na sociedade, que “começa na formação acadêmica dos estudantes de direito, que recebem um investimento (capital) inicial de violências simbólicas (trocas linguísticas) para conformação (do estudante à lógica de competição) do campo jurídico”<sup>92</sup>.

Para contornar esse problema público, uma das estratégias de atuação da noticiada campanha foi através da conscientização de estudantes e juristas recém-graduados com relação à importância do uso de um vocabulário mais simples e que aproxime a sociedade da Justiça brasileira, em sintonia com estudos científicos sobre a temática, que recomendam ações direcionadas “àqueles que estão entrando na faculdade ou no mercado de trabalho, pois ainda não adquiriram vícios comprometedores de linguagem jurídica”<sup>93</sup>.

Além de estudantes e juristas recém-formados, a campanha promovida pela AMB buscou também alcançar profissionais experientes, a fim de conscientizá-los da importância de desvelar o Direito para a sociedade, bem como tentou ensinar o cidadão leigo a compreender o “juridiquês”.

Conforme salientam Piedade e Costa, “a linguagem não pode servir de instrumento de dominação acirrando ainda mais a injustiça e a desigualdade entre os homens, ou seja, a oprimir o oprimido. Ao contrário, ela deve estar a serviço do homem e de sua libertação”<sup>94</sup>.

<sup>91</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 227.

<sup>92</sup> PAULA, Quenya Silva Correa de; SANTOS, André Filipe Pereira Reide dos. A força da fôrma: reflexões sobre linguagem jurídica e acesso à justiça nos juizados especiais federais do Espírito Santo. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 1, maio 2014, p. 74. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1628>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>93</sup> BORTOLAI, Luíz Henrique. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. *Revista de Estudios para el Desarrollo Social de la Comunicación, Norteamérica*, s/p, dez. 2016.

<sup>94</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo. (Org.) *Direito e marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais*. Vol. 2. Caxias do Sul (RS): Educus, 2014, p. 114.

Afinal, como ensina Freire, “afirmar que os homens são pessoas que, como tais, devem ser livres e, no entanto, nada fazer de concreto para que essa afirmação se torne realidade é uma piada”<sup>95</sup>.

Assim, a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica pretende, com a eliminação do “juridiquês”, não somente a aproximação dos juristas com a sociedade, mas, sobretudo, a concretização do acesso à Justiça, com maior participação desta na tomada de decisões por intermédio do diálogo democrático.

Analisando o tradicionalismo na linguagem jurídica, Bulhões agrega que “colocar em discussão a obsolescência, o rebuscamento e a estereotípia da linguagem jurídica implicaria, pois, questionar os mecanismos de uma ordenação institucional regida pela ideia de desigualdade e opressão”<sup>96</sup>. Por isso, com a simplificação da linguagem, pretende-se ruir qualquer tipo de estrutura que conduza à injustiça e à arbitrariedade, pois conforme leciona Freire, “não pode haver conscientização das pessoas sem uma denúncia radical das estruturas desumanizadoras, unida à proclamação de uma realidade nova que os homens podem criar”<sup>97</sup>:

O diálogo é o encontro entre os homens, intermediado pelo mundo, para nomear esse mundo. Se é por meio da palavra, ao nomear o mundo, que os homens o transformam, o diálogo se impõe como o caminho pelo qual os homens encontram o significado de serem homens. Logo, o diálogo se constitui como uma necessidade existencial. Sendo ele o encontro no qual a reflexão e a ação indissolúveis daqueles que dialogam se voltam para o mundo a ser transformado e humanizado, não pode se limitar ao fato de uma pessoa “depositar” ideias em outra, como também não pode se tornar uma simples troca de ideias, que “seriam consumidas” por aqueles que estão conversando. Também não consiste numa discussão hostil, entre homens que não estão engajados na nomeação do mundo, nem na busca da verdade, e sim, ao contrário, na imposição da própria verdade<sup>98</sup>.

Em conclusão, seja pelo clamor social observado pela pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística, ou por a mídia atribuir-lhe relevância política; seja em razão de sua fundamentação por estudos científicos ou ainda por argumentos filosóficos, a ininteligibilidade do discurso jurídico deve ser considerada como um problema público relevante à sociedade, apto a fundamentar a criação da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica pela AMB.

<sup>95</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 103.

<sup>96</sup> BULHÕES, Eliane Simões Pereira. O tradicionalismo na linguagem jurídica. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 33, n. 55, jul. 2008, p. 75. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/543>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>97</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 146.

<sup>98</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 109.

#### 1.4 A formação da agenda em prol da simplificação da linguagem jurídica

Para Secchi, a formação da agenda é a segunda fase do ciclo de uma política pública, sendo nessa etapa em que são listados os temas prioritários de atuação de seus formuladores: “se um problema é identificado por algum ator político, e esse ator tem interesse na sua resolução, este poderá então lutar para que tal problema entre na lista de prioridades de atuação. Essa lista de prioridades é conhecida como agenda”<sup>99</sup>.

Ensina Frey que “na fase do ‘agenda setting’ se decide se um tema efetivamente vem sendo inserido na pauta política atual ou se o tema deve ser excluído ou adiado para uma data posterior, e isso não obstante a sua relevância de ação”<sup>100</sup>.

Identificado o problema público pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o combate à ininteligibilidade do discurso jurídico passou a ser pauta de atuação da referida instituição, cuja Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica buscou solucioná-lo.

Aqui, cabe abrir parênteses para destacar que a questão da ininteligibilidade do discurso jurídico se trata de uma agenda tão evidente que acabou influenciando não somente a AMB, mas também despertou a atenção do Poder Legislativo Federal. Foi apresentado para discussão na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.448/2006<sup>101</sup>, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), no qual pretendia alterar o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973<sup>102</sup> – Código de Processo Civil em vigor à época – cujas disposições objetivavam, em síntese, que o dispositivo da sentença fosse redigido de forma coloquial e de fácil entendimento por qualquer pessoa.

O referido projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2010, por meio de um substitutivo do então deputado José Genoíno (PT-SP), entretanto, quando chegou ao Senado, em dezembro de 2010, foi considerado prejudicado porque a Casa havia acabado de aprovar o projeto de novo Código de Processo Civil.

<sup>99</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 45.

<sup>100</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 227.

<sup>101</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 7.448/2006*. Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

Infelizmente, o atual Código de Processo Civil<sup>103</sup> foi promulgado em 16 de março de 2015 sem que houvesse em seu conteúdo qualquer regra que impusesse mecanismos tendentes à simplificação da linguagem jurídica nos processos judiciais.

O Brasil carece de uma legislação sobre a temática; atualmente o Projeto de Lei n.º 3326/21 em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Paulo Bengtson (PTB-PA) visa a alterar o Código de Processo Civil, a fim de determinar que a sentença judicial, incluindo o dispositivo legal que a embasa, deve ser elaborada em linguagem coloquial, sem termos técnicos-jurídicos, de modo que possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa<sup>104</sup>.

Não se descarta o mérito da criação de leis para contornar os males causados pela linguagem jurídica ininteligível, entretanto, cabe ressaltar que a falta de normatização sobre o assunto não tem o condão de afastar a ilegitimidade/invalidade do discurso jurídico ininteligível dirigido à sociedade, porque trata-se de um problema público coletivamente relevante.

Atentando ainda para a teoria da ação dialógica proposta por Paulo Freire<sup>105</sup>, conforme exposto no tópico anterior, se o cidadão leigo atua como mero expectador dentro de um processo e não tem a oportunidade de se manifestar sobre um pronunciamento judicial, por não compreender a forma de se expressar dos operadores jurídicos, essa decisão deve ser considerada ilegítima/inválida, pois viola os anseios que se espera de um Estado Democrático de Direito. Isso significa dizer que uma linguagem jurídica acessível a todos seria válida/legítima, na medida que alcança um número maior de interlocutores, enquanto uma ininteligível seria inválida/ilegítima, porque oprime parcela significativa da sociedade que não a compreende.

Entretanto, como estamos longe de alcançar a evolução que os estudos científicos e os ensinamentos filosóficos nos propõem, o ideal seria que fossem criadas leis impondo procedimentos para a efetivação da simplificação da linguagem jurídica nos processos judiciais, além de medidas direcionadas ao ensino superior das faculdades de Direito através de atividades que levassem para dentro da sala de aula o debate a respeito da importância da eliminação do discurso jurídico hermético, ensinando os alunos a se expressarem de forma clara e inclusiva, para que deixem de usar palavras ou expressões complicadas, quando há outras mais simples que exprimem o mesmo significado.

---

<sup>103</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>104</sup> BRASIL. *Projeto obriga elaboração de sentença judicial em linguagem coloquial*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/846139-projeto-obriga-elaboracao-de-sentenca-judicial-em-linguagem-coloquial/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

<sup>105</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 226-27.

### 1.5 Formulação de alternativas e tomada de decisão

Para Secchi, a formulação de alternativas é a terceira fase do ciclo de uma política pública, sendo nessa etapa que se busca um ajuste entre os envolvidos, procurando encontrar uma forma eficaz de intervenção pública, conciliando os instrumentos à disposição e os custos das alternativas existentes: “a etapa de construção de alternativas é o momento em que são elaborados métodos, programas, estratégias ou ações que poderão alcançar os objetivos estabelecidos”<sup>106</sup>.

Conforme defende Secchi, existem quatro mecanismos genéricos para a indução de um comportamento por parte de um ator político na elaboração da política pública: 1) premiação: influenciar comportamento com estímulos positivos; 2) coerção: influenciar comportamento com estímulos negativos; 3) conscientização: influenciar comportamento por meio da construção e apelo ao senso de dever moral; e 4) soluções técnicas: não influenciar comportamento diretamente, mas sim aplicar soluções práticas que venham a influenciar comportamento de forma indireta<sup>107</sup>.

Em nossa pesquisa, não foram encontrados documentos que pudessem precisar ao certo quais foram as alternativas levadas em consideração pela AMB como formas realizáveis para combater a ininteligibilidade do discurso jurídico, mas somente quais foram as decisões tomadas pela AMB para a elaboração da política pública ora em análise.

Tais decisões correspondem à quarta fase do ciclo de uma política pública, que é a tomada de decisão e, conforme conceito proposto por Secchi, “representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas”<sup>108</sup>.

A AMB, ao criar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, deliberou por utilizar os mecanismos de ação através de premiação, conscientização e soluções técnicas para enfrentar o problema público encontrado.

O mecanismo da premiação, que como visto pretende influenciar um comportamento com estímulos positivos, foi utilizado através da realização de concursos de redação para

---

<sup>106</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 48.

<sup>107</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 49.

<sup>108</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 51.



estudantes e magistrados, com gratificação para os melhores projetos de simplificação da linguagem<sup>109</sup>.

Por outro lado, o procedimento da conscientização foi empregado através da realização de palestras para estudantes e juristas, visando com isso desvelar a importância do uso de um vocabulário mais simples e que aproxime a sociedade da Justiça brasileira<sup>110</sup>.

Por fim, a solução técnica foi o mecanismo escolhido pela AMB, empregada por intermédio da distribuição de um livro, na tentativa de habituar o leigo receptor da linguagem dificultosa expressada pelos juristas, bem como orientá-lo sobre o sistema judiciário<sup>111</sup>. Essa última forma de ação não tem por objetivo influenciar um comportamento diretamente, mas sim aplicar soluções práticas que venham a instigar comportamento de forma indireta, ou seja, acreditou-se que a leitura do livro distribuído pela AMB poderia ensinar ao cidadão leigo esse vocabulário especializado do operador do direito, bem como apresentar a ele o sistema judiciário e, conseqüentemente, incentivá-lo na busca por seus direitos básicos perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, na fase da formulação, avaliou-se as possíveis alternativas de ações para executar a campanha em questão, enquanto na fase da tomada de decisão, foram definidas pela AMB quais seriam os procedimentos para combater a ininteligibilidade da linguagem jurídica.

## 1.6 Implementação da política pública

A quinta fase do ciclo de políticas públicas é a implementação<sup>112</sup>, conceituada por Cardozo Brum como “la puesta en práctica y control de la formulación anterior (en forma concomitante) mediante la toma de decisiones operativas y acciones concretas destinadas a

<sup>109</sup> REDAÇÃO DA AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Associação dos Magistrados lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. Brasília, 11 de agosto de 2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-08-11/associacao-dos-magistrados-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>110</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>111</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Ellen Gracie defende fim do juridiquês*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ellen-gracie-defende-fim-do-juridiques/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>112</sup> Trata-se da quinta fase do ciclo de políticas públicas na lógica apresentada por Leonardo Secchi: “A fase de implementação sucede à tomada de decisão e antecede os primeiros esforços avaliativos”. (SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 55).

incidir en el problema público original”<sup>113</sup>. É na fase da implementação, conforme defende Secchi, em que “são produzidos os resultados concretos da política pública”<sup>114</sup>. Acrescenta Assis que “a implementação das políticas abrange aquelas ações efetuadas por agentes ou órgão públicos e privados, com atenção à realização de objetivos previamente decididos”<sup>115</sup>.

A Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica teve seu foco de ação baseada em três vertentes, primeiro com palestras educativas para estudantes de direito, juízes, jornalistas e público em geral; depois, com concursos sobre o tema; por fim, a distribuição de um livro chamado *O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês*<sup>116</sup>.

Diversas palestras<sup>117</sup> foram proferidas em faculdades de Direito no ano de 2005, dentre elas, a Direito Rio/FGV<sup>118</sup>, a PUC-SP, a UniCEUB, a UnB, a UFMG, e a PUC/PR<sup>119</sup> para conscientizar estudantes e juristas em relação à importância do uso de um vocabulário mais simples e que aproxime a sociedade da Justiça brasileira<sup>120</sup>. A ideia, com tal iniciativa, era demonstrar que a simplificação da linguagem jurídica não significa banalizá-la, mas sim torná-la democraticamente acessível a todas as pessoas, ou seja, ainda que seja aceitável o emprego de termos técnicos próprios do direito, a maneira de se expressar do operador do direito deve ser clara, direta e compreensível ao cidadão leigo.

Nesse sentido foi a palestra proferida no lançamento da campanha da AMB pelo professor Pasquale Cipro Neto, especialista em língua portuguesa, que afirmou que esse problema não é fácil de se resolver, pois, para ele, “é como desentortar pepino. Há uma tradição muito forte e arraigada que precisa ser demolida lentamente. Ninguém prega o fim da

<sup>113</sup> “A implementação e controle da formulação anterior (concomitantemente) mediante a tomada de decisões operacionais e ações concretas destinadas a incidir sobre o problema público original” (tradução livre). (CARDOZO BRUM, Myriam. De la evaluación a la reformulación de políticas públicas. *Polít. cult.*, México, n. 40, p. 124, janeiro 2013).

<sup>114</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 55.

<sup>115</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiros. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Max Limonad, 2018, p. 29.

<sup>116</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Ellen Gracie defende fim do juridiquês*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ellen-gracie-defende-fim-do-juridiques/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>117</sup> Devido à falta de informações no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, bem como em razão de o site da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica não estar mais disponível na internet, não foi possível precisar onde todas as palestras foram proferidas e as suas datas.

<sup>118</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>119</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB promove palestra sobre Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-promove-palestra-sobre-campanha-nacional-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>120</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

linguagem técnica, mas evitar o floreio linguístico nas petições e decisões”<sup>121</sup>. Para o professor Pasquale, “a proposta não é tirar a formalidade da linguagem jurídica. É torná-la mais acessível ao público”<sup>122</sup>.

Atualmente, não se tem mais notícias da implementação de palestras promovidas pela Associação dos Magistrados Brasileiros incentivando a simplificação da linguagem jurídica.

Além de palestras, a outra forma de ação implementada pela campanha em questão foi através da realização de concursos<sup>123</sup>. Pelo que se tem notícia, foram realizados apenas dois, sendo que o primeiro premiava estudantes que desenvolvessem as melhores redações relacionadas ao tema, com 72 inscrições, e o segundo, que agraciava magistrado, com 18 inscrições<sup>124</sup>.

No concurso dirigido aos magistrados, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Fátima Nancy Andrihgi foi uma das pessoas premiadas, logrando a terceira colocação com a dissertação que apresentou, intitulada “Pela Compreensão da Justiça”, na qual asseverava que “o cidadão deseja entender, de forma clara, o significado das decisões judiciais que possam interferir em sua vida. Não basta que se dê ampla divulgação aos julgamentos, é necessário que o juiz torne compreensível o conteúdo do que foi decidido”<sup>125</sup>.

Para clarificar suas ideias, Andrihgi citou como exemplo a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”<sup>126</sup>, proclamando que:

Para facilitar a compreensão do referido enunciado por qualquer pessoa, seria interessante que o Tribunal, concomitantemente à edição e publicação da Súmula; divulgasse, pela internet, em seu sítio, o seguinte texto explicativo: “A pessoa, que tiver contratado um seguro de vida e de acidentes pessoais e sofrer um acidente que a torne incapaz para o trabalho, terá um prazo máximo para pedir na justiça o pagamento

<sup>121</sup> REDAÇÃO DA UOL. *AMB lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. 11 de agosto de 2005, atualizado em 19 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/amb-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>122</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-promove-palestra-sobre-campanha-nacional-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>123</sup> Aqui também não foram encontradas informações detalhadas sobre os concursos em questão, devido à falta de tais informações no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, bem como em razão de o site da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica não estar mais disponível na internet.

<sup>124</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdán. *Linguagem hermética, discurso jurídico e barreiras de acesso à justiça*. *Ciências sociais e direito* 2. Organizadora Renata Luciane Polsaque Young BloodPonta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 40. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/10257>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>125</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Pela compreensão da Justiça*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059468.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 278. *Jurisprudência do STJ*, Segunda seção, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 17 mai. 2021. Acesso em:

de indenização. A Súmula 278 do STJ estabelece que esse prazo começa a ser contado a partir do dia em que a pessoa tiver a certeza de que não poderá mais trabalhar”. A ampla divulgação do texto explicativo esclarece o cidadão acerca das pretensões que possam ser deduzidas em juízo e daquelas que se mostram inadequadas, evitando, assim, a propositura de ações desnecessárias, o que, em última análise, configuraria um mecanismo para desafogar o Poder Judiciário.

Prestar a atividade jurisdicional não significa, somente, julgar processos. A função do juiz é solucionar conflitos, e a plena compreensão da decisão, pelas pessoas, desempenha um papel fundamental nesse sentido. A divulgação de textos explicativos sobre as decisões consolidadas dos Tribunais também contribui para a transparência que deve envolver a atividade judiciária.

Quem tem certeza da correção de suas decisões não deve temer divulgá-las, não somente ao homem de ciência, como ao mais simples dos cidadãos<sup>127</sup>.

Além das palestras e concursos de redações, outra ação implementada pela referida campanha, única medida que ainda se encontra em vigor nos dias de hoje, é a distribuição do livro chamado: *O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês*, que pode ser baixado em arquivo no formato PDF através do site da AMB<sup>128</sup>. Trata-se de um livro<sup>129</sup> com 75 páginas, dividido em 13 capítulos, direcionado ao cidadão leigo, com o intuito de ensinar a ele a origem e o funcionamento básico do Poder Judiciário e a sua relação com a mídia; quais órgãos fazem ou não parte daquela instituição; quais os caminhos que um processo tem que trilhar; bem os cartórios extrajudiciais, juizados especiais e os recursos, além de um dicionário de “juridiquês”. Nesse dicionário de “juridiquês”, são apresentadas ao cidadão leigo diversas expressões latinas e jurídicas, bem como os seus respectivos significados, para que seja possível compreender o vocabulário especializado expressado pelo operador do direito.

Portanto, essa é a fase da implementação, que corresponde às ações efetuadas pela AMB com o objetivo de combater a ininteligibilidade do discurso jurídico.

### 1.7 A fase da extinção da política pública e os dados levantados pelo Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)

O ciclo de políticas públicas ainda é composto pela avaliação, que será estudada no capítulo 3, bem como pela sua derradeira fase, a extinção, que ocorre com a eliminação do problema público ou quando as formas de ações para resolvê-lo foram ineficazes, ou ainda quando ele perdeu importância e deixou de ser agenda, ocasionando aquilo que Secchi

<sup>127</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Pela compreensão da Justiça*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059468.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

<sup>128</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>129</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2.ed. Brasília: AMB, 2007, p. 4.

denomina “momento da morte ou extinção da política pública”<sup>130</sup>. A Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica não morreu, ou seja, não alcançou a derradeira fase de sua extinção, podendo-se presumir que continua em vigor, mesmo que de forma discreta, pois ainda é possível baixar o arquivo em formato PDF do livro *O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês*<sup>131</sup>. Além disso, não há notícias de seu encerramento formal.

Outrossim, é possível constatar que a ininteligibilidade do discurso jurídico ainda continua sendo considerada como um problema público relevante para a coletividade e que a eliminação dessa forma de se expressar dos juristas é uma das bandeiras atualmente levantadas pela AMB, apresentando-se, sobretudo, como uma importante agenda ainda em pauta para democratizar o direito e a Justiça, conforme é possível verificar nos dados levantados pelo Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>132</sup>. Esse estudo, concluído em 02 de dezembro de 2019, foi realizado por iniciativa da AMB e reúne dados qualitativos e quantitativos levantados através da articulação de metodologias e técnicas de pesquisas junto à sociedade (usuários e não usuários dos serviços da Justiça), advogados, defensores públicos e formadores de opinião<sup>133</sup>.

Trata-se de um estudo atual<sup>134</sup> e apto para confirmar a importância da temática da discussão, bem como da necessidade da manutenção da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, ou ainda de criação de outras políticas públicas sobre a matéria, porque o problema público coletivamente relevante por ela combatido não foi eliminado, tratando-se de uma realidade ainda presente.

Esse diagnóstico tem por objetivo disponibilizar à sociedade as seguintes informações: 1) as percepções e expectativas a respeito da atuação do Poder Judiciário brasileiro; 2) a avaliação do cumprimento das funções do Poder Judiciário de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado; 3) a identificação

<sup>130</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 67.

<sup>131</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>132</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 3. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>133</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 8. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>134</sup> Lamentavelmente, logo após a conclusão do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, entrou em cena a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, que impôs o isolamento social e impossibilitou qualquer tipo de contato pessoal para pesquisas empíricas que exigissem entrevistas face a face.

das contribuições do Poder Judiciário na construção de valores como Igualdade, democracia, Cidadania; e 4) a visão acerca das relações entre os Poderes da República, apresentando, ainda, oportunidades para que o Poder Judiciário possa melhorar a comunicação com os cidadãos e aumentar a aproximação com eles<sup>135</sup>.

O estudo foi realizado no período de agosto de 2018 a dezembro de 2019 através de 2000 entrevistas face a face em todas as regiões do país, além de quatrocentos advogados e cem defensores públicos por telefone, bem como foram investigadas as redes sociais e mídia brasileira e mundial, através da captura de nove milhões de tweets sobre o Judiciário e 37 milhões de engajamentos sobre o Judiciário no Facebook, além de levantamento de postagens de veículos de imprensa em inglês, francês e espanhol, em países da América do Sul (Argentina, Chile, Uruguai), Europa (Reino Unido, França, Espanha, Portugal) e nos Estados Unidos, resultando na análise de 77 órgãos divulgadores no período<sup>136</sup>.

O Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro envolveu diversos quesitos e assuntos, porém, concentraremos somente nos resultados referentes à temática da ininteligibilidade do discurso jurídico.

O primeiro item sobre a matéria foi referente à abordagem dos problemas percebidos no Sistema Judicial, demonstrando que 87% dos entrevistados responderam que a linguagem jurídica é pouco compreensível (Tabela 1)<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 7. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>136</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 8-9. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>137</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 111. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

Tabela 1 - Concordância com Conceitos Relacionados à Justiça – 2019 – (Sociedade) (%):

CONCEITOS	SOCIEDADE
A Justiça é Lenta	93
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89
A Polícia prende e a Justiça solta	89
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85
A Justiça não é eficaz	74
Os juízes não são independentes	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

Interessa notar que o linguajar jurídico hermético é uma queixa de homens e mulheres de todas as idades (acima de 18 anos), com pouca ou muita instrução, independente da renda familiar, conforme pode ser observado na tabela 2<sup>138</sup>.

Tabela 2 - Concordância Com Conceitos Relacionados à Justiça – 2019 – Demográficos (Sociedade) (%)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPERIOR	ATE 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
A Justiça é lenta	93	94	94	96	93	92	95	91	94	95	94	93	94
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89	89	89	90	88	88	89	87	91	90	88	90	88
A Polícia prende e a justiça solta	89	90	88	85	89	90	89	88	89	91	88	89	91
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87	86	87	84	86	88	86	85	88	89	86	88	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86	86	84	86	83	86	88	86	86	80	87	85	82
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85	85	84	84	84	87	86	85	85	84	86	84	85
A Justiça não é eficaz	74	73	74	77	73	73	74	71	75	74	74	74	74
Os juízes não são independentes	70	71	68	66	70	73	68	67	71	74	69	70	74
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69	71	68	73	68	71	69	66	71	73	68	70	72

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

<sup>138</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 111. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

É possível observar também, de acordo com a próxima tabela (Tabela 3), que entrevistados em todas as regiões do Brasil reclamaram da linguagem jurídica pouco compreensível<sup>139</sup>.

**Tabela 3 - Concordância com Conceitos Relacionados à Justiça – 2019 – Região (Sociedade) (%)**

	TOTAL	REGIÃO				
		NORTE	NORDESTE	SUDESTE	CENTRO-OESTE	SUL
A Justiça é lenta	93	94	91	95	88	96
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89	84	86	91	82	94
A Polícia prende e a justiça solta	89	92	87	89	86	95
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87	83	85	89	79	91
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86	87	85	86	80	84
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85	84	83	85	83	90
A Justiça não é eficaz	74	72	72	74	70	80
Os juizes não são independentes	70	60	70	73	68	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69	72	67	75	60	61

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

O Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro evidenciou que apesar da expectativa de que a modernização e a inovação tecnológica tenha contribuído para o funcionamento do Poder Judiciário, melhorando o acesso, ainda são escassos na sociedade o conhecimento e o uso dos canais e serviços digitais da Justiça<sup>140</sup>.

Conforme tabela abaixo, tanto a sociedade como defensores públicos apontaram, de forma aproximada, que a linguagem difícil (49% e 51%, respectivamente) é o ponto mais negativo da Justiça Digital<sup>141</sup>.

<sup>139</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 111. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>140</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 35. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>141</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 147. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.



**Tabela 4 - Pontos Mais Negativos da Justiça Digital – 2019 – Demográficos (%)**  
(Todos os Públicos)

	SOCIEDADE	ADVOGADOS	DEFENSORES
Linguagem difícil	49	13	51
Navegabilidade não é tão fácil	46	67	55
Demora na atualização das informações dos processos	39	40	43
Necessidade de refazer a senha constantemente	23	22	19
NS/NR	16	14	6

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

Também aqui, o ponto mais negativo da Justiça Digital foi considerado por homens e mulheres de todas as idades (acima de 18 anos), com pouca ou muita instrução, seja para o pobre ou para o rico, conforme pode ser observado na tabela a seguir<sup>142</sup>.

**Tabela 5 - Pontos Mais Negativos da Justiça Digital – 2019 – Demográficos (%)**  
(Todos os Públicos)

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPERIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 5 SM	MAIS DE 5 SM
Linguagem difícil	49	51	47	63	49	44	46	44	51	50	45	52	50
Navegabilidade não é tão fácil	46	45	46	43	45	48	44	47	39	54	45	45	48
Demora na atualização das informações dos processos	39	41	38	43	37	41	43	32	43	40	38	41	38
Necessidade de refazer a senha constantemente	23	21	25	15	25	22	27	19	26	23	23	21	27
NS/NR	16	17	16	15	17	17	13	23	16	11	19	15	14

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

Além disso, de acordo com a próxima tabela (Tabela 6), entrevistados em todas as regiões do Brasil afirmaram que o ponto mais negativo da justiça digital é a linguagem difícil<sup>143</sup>.

<sup>142</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 147. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>143</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 147. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

**Tabela 6 - Pontos Mais Negativos da Justiça Digital – 2019 – região (%) (sociedade)**

	TOTAL	REGIÃO				
		NORTE	NORDESTE	SUDESTE	CENTRO-OESTE	SUL
Linguagem difícil	49	66	47	49	52	46
Navegabilidade não é tão fácil	46	59	46	46	42	41
Demora na atualização das informações dos processos	39	28	44	36	48	44
Necessidade de refazer a senha constantemente	23	31	30	20	19	21
NS/NR	16	7	11	20	13	16

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

O Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro revelou também que o desejo dos entrevistados em todas as regiões do Brasil é a simplificação da linguagem jurídica, considerada como uma ação prioritária para melhorar o funcionamento dos tribunais, conforme é possível verificar na tabela a seguir<sup>144</sup>.

**Tabela 7 - Ações Prioritárias para Melhorar o Funcionamento dos Tribunais – 2019 – regiões (%) (sociedade)**

	TOTAL	REGIÃO				
		NORTE	NORDESTE	SUDESTE	CENTRO-OESTE	SUL
Diminuir os prazos	38	45	30	45	31	35
Informar melhor sobre o funcionamento e prazos da Justiça	34	30	28	36	23	52
Melhorar o atendimento	23	21	28	20	17	25
Informar melhor sobre as custas dos procedimentos jurídicos	23	11	22	28	17	19
Simplificar a linguagem jurídica	21	26	23	19	26	15
Simplificar os procedimentos	18	15	19	19	13	15
Reduzir as custas ocasionadas nos processos	14	14	16	14	6	16
Melhorar as instalações	11	13	11	10	8	12
Ter tribunais com localização mais acessível à população	5	9	8	3	9	1
Melhorar o uso dos recursos tecnológicos	4	4	3	4	6	2
NS/NR	4	6	4	1	22	3

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

Por fim, o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro mostrou que a simplificação da linguagem jurídica é considerada como uma ação prioritária para melhorar o funcionamento

<sup>144</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 162. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

dos tribunais, cujo desiderato é reivindicado por homens e mulheres de todas as idades (acima de 18 anos), com pouca ou muita instrução, tanto para o pobre quanto para o rico, conforme pode ser observado na tabela a seguir<sup>145</sup>.

**Tabela 8 - Ações Prioritárias para Melhorar o Funcionamento dos Tribunais – 2019 – demográficos (%) (sociedade)**

	TOTAL	SEXO		IDADE				INSTRUÇÃO			RENDA FAMILIAR		
		M	F	18 A 24 ANOS	25 A 44 ANOS	45 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	FUNDA-MENTAL	ENSINO MÉDIO	SUPERIOR	ATÉ 2 SM	MAIS DE 2 A 6 SM	MAIS DE 6 SM
Diminuir os prazos	38	39	37	38	40	36	36	38	38	38	38	39	36
Informar melhor sobre o funcionamento e prazos da Justiça	34	35	33	36	35	34	32	32	35	38	33	34	39
Melhorar o atendimento	23	22	23	24	22	22	24	23	22	25	24	21	23
Informar melhor sobre as custas dos procedimentos jurídicos	23	22	23	22	22	23	24	22	23	24	20	25	25
Simplificar a linguagem jurídica	21	20	21	21	19	20	24	22	22	15	23	18	17
Simplificar os procedimentos	18	18	17	16	19	20	14	18	17	19	18	16	20
Reduzir as custas ocasionadas nos processos	14	15	14	14	13	16	15	13	15	15	14	15	14
Melhorar as instalações	11	9	12	8	11	11	9	11	10	9	11	11	9
Ter tribunais com localização mais acessível à população	5	6	4	5	5	5	5	5	7	4	6	5	4
Melhorar o uso dos recursos tecnológicos	4	4	3	5	3	3	3	2	4	5	3	4	4
NS/NR	4	4	5	4	4	4	6	6	3	3	4	4	3

Fonte: AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019.

<sup>145</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 161. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

Cabe ressaltar também que a última tabela (Tabela 8) deixa evidente que a ininteligibilidade do discurso jurídico ainda é um problema público atual relevante para a sociedade, o que indica a necessidade de fundamentar políticas públicas para contorná-lo.

Infelizmente, em que pese a magnitude da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica promovida pela AMB, o certo é que o resultado do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro demonstra que os juristas continuam se comunicando de maneira ininteligível ao cidadão leigo. Até hoje, a ininteligibilidade do discurso jurídico persiste como um problema público evidente, conforme mostrado pelos dados do Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, demonstrando a necessidade da manutenção da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica ou ainda da criação de outras políticas públicas sobre a matéria, visando à democratização do Poder Judiciário, bem como à ampliação do acesso da sociedade à Justiça.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA E A SUA CONEXÃO COM A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Identificadas as diretrizes da criação da campanha promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, neste capítulo, será apresentado o direito fundamental de amplo acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira<sup>146</sup>, estabelecendo conexão dessa garantia constitucional com a simplificação da linguagem jurídica.

Sarlet afirma que “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”<sup>147</sup>. Acrescenta ainda o referido autor que não somente o Estado, como também todas as entidades privadas e seus particulares se encontram diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, devendo todos eles efetivar os direitos fundamentais, seja como limite ou tarefa<sup>148</sup>.

A Constituição Federal é a norma que se encontra no ápice do sistema jurídico e, por essa razão, possui o poder de vincular a todos, sejam os Poderes Públicos ou mesmo os indivíduos. Como bem destaca Barcelos, “de todas as normas constitucionais, os direitos fundamentais integram um núcleo normativo que, por variadas razões, deve ser especificamente prestigiado”<sup>149</sup>. Isso significa dizer que não basta o mero reconhecimento abstrato dos direitos fundamentais anunciados nas normas constitucionais, mas que são essenciais ações ou omissões por parte do Estado, entidades privadas e particulares para que tais direitos sejam concretizados.

Dessa forma, considerando que a Constituição Federal estabelece como um de seus fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais, é primordial reconhecer que “as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente”<sup>150</sup>. Nesse contexto, o direito fundamental de amplo acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira<sup>151</sup>, foi o objetivo a ser

<sup>146</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>147</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 85.

<sup>148</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 85.

<sup>149</sup> BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 240, p. 83–105, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>150</sup> BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 240, p. 83–105, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>151</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

concretizado pela AMB através da promoção da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica; por essa razão, será amplamente estudado nesse capítulo.

Para alcançar as metas aqui propostas, inicialmente serão apresentados o conceito e o histórico do direito fundamental de acesso à justiça. Em seguida, será exposta a importância de superar todas as barreiras que impedem um amplo acesso à justiça a todas as pessoas, destacando-se entre elas a ininteligibilidade da linguagem jurídica como um entrave ao gozo amplo e irrestrito pelo cidadão leigo desse direito fundamental.

## 2.1 Conceito e histórico do acesso à justiça

Em sua clássica obra “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth reconhecem que essa expressão é difícil definição, mas serve para

Determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>152</sup>.

Ramos conceitua o direito de acesso à justiça (ou direito de acesso ao Poder Judiciário ou à Jurisdição), como a “faculdade de requerer a manifestação do Poder Judiciário sobre pretensa ameaça de lesão ou lesão a direito<sup>153</sup>”. Por outro lado, para Souza, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo; vale dizer, direito às garantias processuais, como ao contraditório, à produção de provas, ao julgamento equitativo em tempo razoável e eficaz. Ou seja, se é indispensável a porta de entrada, deve igualmente existir a porta de saída, pois de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito<sup>154</sup>. Isso significa dizer que o acesso à justiça também se refere ao direito de defesa do réu, ou seja, o acesso à jurisdição é um direito tanto do autor quanto do réu, visando à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida em sociedade.

É basilar citar também o conceito de acesso à justiça apresentado por Mattos, como sendo o alcance aos valores e direitos fundamentais do ser humano, ou seja, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, trata-se “de um acesso à justiça que não se esgota

<sup>152</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 8.

<sup>153</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 836.

<sup>154</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 25.

no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa”<sup>155</sup>.

O acesso à justiça constitui um direito humano<sup>156</sup> reconhecido em diversos documentos internacionais, dentre eles, a Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 10.º)<sup>157</sup> e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica (artigo 8.º, parágrafo I)<sup>158</sup>, o qual o Brasil ratificou por meio do Decreto n.º 678 em 1992<sup>159</sup>.

Por sua vez, o acesso à justiça foi alçado à garantia de direito fundamental individual pela Constituição Federal brasileira de 5 de outubro de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV<sup>160</sup>, voltado a proteger o cidadão contra lesão ou ameaça proveniente do Poder Público ou de particulares.

Considerado como um “importante instrumento da democracia”<sup>161</sup>, o acesso à justiça se trata de um direito de natureza assecuratória, “uma vez que possibilita a garantia de todos os demais direitos”<sup>162</sup>. Por essa razão é que Cappelletti e Garth afirmam tratar-se do “mais básico dos direitos humanos”<sup>163</sup>, afinal, “sem ele nenhum dos demais direitos se realiza”<sup>164</sup>.

Por se tratar de cláusula pétrea de nossa ordem constitucional, nenhuma restrição pode ser imposta ao Poder Judiciário para conhecer as lesões ou ameaças a direitos, seja pelo legislador ordinário ou Poder Constituinte Derivado<sup>165</sup>, devendo ser, inclusive, “considerada

<sup>155</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60.

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e jurídiques no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 87.

<sup>157</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>158</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>159</sup> BRASIL. *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, maio de 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>160</sup> De acordo com o art. 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022).

<sup>161</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, p. 135–146, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>162</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 836.

<sup>163</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 12.

<sup>164</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>165</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 836.

inconstitucional qualquer possibilidade de criação de lei que de alguma maneira impossibilite o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário”<sup>166</sup>.

Para melhor compreensão do direito fundamental de acesso à justiça, ainda que perfunctoriamente, é importante conhecer um pouco de como foi desencadeada a sua evolução ao longo dos tempos.

Deve-se ressaltar, contudo, que essa superficialidade não significa “confusão epistemológica”<sup>167</sup>, tampouco o seu aprofundamento exacerbado, o que fugiria aos objetivos propostos para essa pesquisa, até porque para tal pretensão demandaria o amparo de métodos e técnicas de pesquisa ligados à história jurídica<sup>168</sup>.

Assim sendo, a intenção em discorrer sobre uma visão histórica do acesso à justiça tem por objetivo melhor compreensão da temática e contextualizá-la com a importância de que sejam superadas todas as barreiras que impedem o gozo amplo e irrestrito pelo cidadão desse direito fundamental<sup>169</sup>.

Contemporaneamente, se existe um conflito entre duas pessoas ou grupos de pessoas, ou mesmo entre pessoas e o Estado, o ordenamento jurídico possibilita que se recorra ao Estado-juíz a fim de que essa lide seja dirimida, contudo, nem sempre foi assim<sup>170</sup>. A ideia e o significado do direito de acesso à justiça historicamente sofreram influências de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica<sup>171</sup>. Ao longo dos tempos, pelas mais diversas razões, o ser humano organizou-se em grupos sociais e, mesmo que existissem diferenças entre esses agrupamentos, a depender do povo, da época, do local e da cultura que os compunham, “eles sempre possuíram algo em comum: a existência de regras sociais de convivência. Sem elas seria impossível a manutenção de qualquer sociedade”<sup>172</sup>. Entretanto, essas regras sociais de convivência existentes nessas primitivas civilizações não evitavam ou eliminava os conflitos

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 88.

<sup>167</sup> OLIVEIRA, Luciano. *Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod\\_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>168</sup> ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses/coordenadores*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 170-174.

<sup>169</sup> ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses/coordenadores*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 168.

<sup>170</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 41-42.

<sup>171</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 3.

<sup>172</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 22.



que podiam existir entre as pessoas, de forma que “quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo a satisfação dessa pretensão”<sup>173</sup>.

À medida em que essas sociedades foram evoluindo e se tornaram complexas, ocorre a transformação fundamental do Estado, em sua estrutura, funções e legitimidade, fruto da “superação dos absolutismos e a emergência das democracias de massa”<sup>174</sup>. Conseqüentemente, a Justiça e a sua administração foram prosperando juntamente com o desenvolvimento da vida social, sempre com características do momento histórico de cada época<sup>175</sup>.

Foi a Grécia Antiga o berço das primeiras discussões filosóficas, onde começou a tomar forma a expressão hoje conhecida como isonomia<sup>176</sup>, cuja ideia está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça, além disso, posteriormente, influenciou na criação e progresso dos direitos humanos<sup>177</sup>. Sócrates, Pitágoras e Aristóteles se destacaram como os primeiros filósofos dessa época. A Escola Pitagórica já simbolizava a justiça pela figura geométrica do quadrado, em razão da absoluta igualdade dos seus lados, além da utilização de algarismos. Por outro lado, foi Aristóteles o formulador do que hoje se entende por teoria da justiça<sup>178</sup>.

Em algumas cidades-estados gregas, considerando o modelo democrático adotado, o poder de julgar competia aos cidadãos reunidos em assembleia, ficando ao magistrado a incumbência de executar as decisões assembleares<sup>179</sup>. Naquela época, o acesso à justiça era amplo e irrestrito aos cidadãos<sup>180</sup>. Sobre essa questão, Comparato ensina que:

<sup>173</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 41-42.

<sup>174</sup> DRAIBE, Sônia Miriam. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas no limiar do ano 2000. In: CEPAL/FLASCO: *Seminário sobre opções de desenvolvimento social para os anos noventa*, San Jose, Costa Rica, 15-18 de novembro de 1988, p. 1-47. Disponível em <http://hdl.handle.net/11362/18523> Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>175</sup> CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 5, n. 10, 2017, p. 377-421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>176</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4-5.

<sup>177</sup> CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 5, n. 10, 2017, p. 377-421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>178</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4-5.

<sup>179</sup> Um exemplo desse sistema foi o julgamento de Sócrates. Ele foi julgado por não aceitar os deuses da cidade, apresentando novos cultos, e também por corromper a juventude, crimes que eram punidos com a morte por meio da ingestão de cicuta.

<sup>180</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5.

O regime de democracia direta fazia ainda, em Atenas, com que a designação dos juízes se realizasse por sorteio, e o povo tivesse competência originária para julgar os dirigentes políticos e os réus dos principais crimes. Mesmo nos processos que se desenrolavam perante os juízes oficiais, qualquer das partes tinha o direito de recorrer da sentença para um tribunal popular (*epheisis*)<sup>181</sup>.

O berço da assistência judiciária foi Atenas, pois, naquela época, todos os anos eram nomeados 10 advogados para prestar assistência jurídica às pessoas consideradas carentes<sup>182</sup>.

A respeito da importância da democracia ateniense e da lei escrita para garantia de que todos os seres humanos tivessem direito à igualdade e a possibilidade de exigi-la, Comparato ensina que:

Foi na Grécia, mais particularmente em Atenas, que a preeminência da lei escrita tornou-se, pela primeira vez, o fundamento da sociedade política. Na democracia ateniense, a autoridade ou força moral das leis escritas suplantou, desde logo, a soberania de um indivíduo ou de um grupo ou classe social, soberania esta tida doravante como ofensiva ao sentimento de liberdade do cidadão. Para os atenienses, a lei escrita é o grande antídoto contra o arbítrio governamental, pois, como escreveu Eurípides na peça *As Suplicantes* (versos 434-437), "uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande"<sup>183</sup>.

O pensamento grego inspirou a cultura romana, que foi a criadora do primeiro sistema jurídico que, inclusive, influenciou os sistemas do futuro, em especial o romano-germânico. Aqui há um claro avanço da jurisdição, pois, como a autotutela era insatisfatória (justiça privada), desenvolveu-se um modelo para solucionar os conflitos<sup>184</sup>. Ocorre que, conforme destaca Mattos, “nessa época, o acesso à justiça era restrito a poucos cidadãos que efetivamente participavam do processo de organização social”<sup>185</sup>.

Durante a época medieval (Idade Média bizantina e europeia, nos séculos IV e V, até o começo do pensamento moderno, com o Renascimento, nos séculos XV e XVI), prosseguia a evolução da ideia de acesso à justiça, nesse período, a predominância do Cristianismo trouxe forte concepção religiosa ao direito<sup>186</sup>, cuja doutrina do “amor ao próximo” evidenciou um meio

<sup>181</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 55.

<sup>182</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 6-7.

<sup>183</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

<sup>184</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 7.

<sup>185</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

<sup>186</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 9.

facilitador de acesso à justiça, na qual todos tenham, ao menos, a oportunidade de buscá-la<sup>187</sup>. Nessa época, é possível encontrar uma pluralidade de jurisdições: eclesiástica, real territorial, senhorial e feudal, cujas fontes primárias de julgamento se davam pelos ordálios ou juízos de Deus (provas de água, de fogo, duelos). Para Carneiro, “talvez isto não significasse acesso à justiça, ao menos nos moldes em que hoje o entendemos, mas certamente significava acesso a um julgamento, tido como justo pelo grupo social”<sup>188</sup>.

Por outro lado, em contraponto à decadência medieval, é importante destacar a experiência inglesa no século XIII, quando foi assinada por João Sem Terra a Magna Carta em 1215, que seria “uma espécie de contrato assinado pelo rei, senhores feudais e membros do clero, que assentava os direitos dos vassallos, do soberano, dos homens livres, dos mercadores e demais membros da cidade de Londres”<sup>189</sup>. Apesar de ser formada por preceitos que visavam a proteger o Baronato inglês contra os abusos do monarca João Sem Terra, a Magna Carta continha um componente até então inédito, que foi “essencial ao futuro regime jurídico dos direitos humanos: o catálogo de direitos dos indivíduos contra o Estado”<sup>190</sup>. Conforme destaca Mattos, a promulgação da Magna Carta foi uma grandiosa evolução, tratando-se de uma fonte escrita de direitos e deveres, ainda que não igualitária:

É nesse período que surge a noção de Constituição como lei fundamental que exprime unidade e manifesta a existência de um universo com inúmeras diversidades e que garante a permanência harmônica de cada uma destas partes dentro do mesmo contexto<sup>191</sup>.

Entretanto, conforme salienta Carneiro, em um determinado momento as explicações medievais passaram a não mais serem satisfatórias, motivando a revisão do pensamento greco-romano, e fazendo com que surgisse, assim, o movimento conhecido como Renascimento<sup>192</sup>. A partir disso, a idade Moderna foi marcada por grandes revoluções caracterizadas pela busca de determinados direitos em face do poder exercido pela realeza, assim como pelos conflitos desta

<sup>187</sup> CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 5, n. 10, 2017, p. 377–421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>188</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 12-13.

<sup>189</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 28-29.

<sup>190</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 38.

<sup>191</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 29.

<sup>192</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 14.

com a burguesia e os privilégios da aristocracia, não só da concentração dos poderes exercidos com arbítrio inigualável, mas também contra abusivos tributos que eram cobrados<sup>193</sup>. Nesse contexto, conforme destaca Rodrigues, houve o nascimento do Estado Moderno:

À medida que essas sociedades evoluíram e se tornaram complexas, passou a haver também a necessidade de reger a forma de exercício do poder no seu interior; foi necessário institucionalizar o poder e as formas de acesso a ele. Surgiu o Estado, e com ele as regras sociais também passaram a ser institucionalizadas, dando origem à legislação estatal. Deixaram elas de ser apenas normas de convivência, para tornarem-se normas de controle: controle do Estado pela sociedade e controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado<sup>194</sup>.

Era vigente na idade Moderna o Estado liberal, cuja preocupação era somente garantir uma igualdade formal, acarretando as seguintes consequências, conforme explica Carneiro:

A face do Estado liberal que predomina no século XIX e nos primeiros anos do século XX, alicerçada no aspecto econômico (*lasser-faire*, *lasser-passer* dos fisiocratas), trouxe à tona graves desigualdades sócio-econômicas, que gerou a concentração e acumulação de riquezas por uma classe (burguesia industrial), determinando o surgimento de questões sociais de mais alta relevância<sup>195</sup>.

Nesse cenário, o direito de ação no Estado liberal dos burgueses era indiferente às necessidades sociais e refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente, pois garantia-se apenas o direito formal de propor ou contestar uma ação, ou seja, estaria em juízo quem pudesse suportar os custos de uma demanda<sup>196</sup>.

Porém, a partir da segunda metade do século XIX e já no século XX, sobretudo em razão de uma nova disputa entre a burguesia e o proletariado, o Estado precisou utilizar de uma nova feição protetiva, visando não mais àquela igualdade puramente formal típica do liberalismo, mas ao contrário, a uma igualdade material, para assegurar direitos, principalmente no campo social, aos mais desfavorecidos<sup>197</sup>. Conforme esclarecem Cappelletti e Garth, as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos típicas dos séculos XVIII e IX, assumindo, a partir de então, um caráter mais coletivo, devido ao seu crescimento em tamanho

<sup>193</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15.

<sup>194</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 22.

<sup>195</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19.

<sup>196</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 9.

<sup>197</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, págs. 20-21.

e complexidade, o que exigiu, dessa forma, uma transformação radical dos direitos humanos<sup>198</sup>. Nesse sentido é a explicação de Carvalho, para quem

A nova ordem resgata a dimensão social do Estado, com mais intensidade no que concerne à ordem jurídica. O Estado administrador assume feição cada vez mais intensa, notadamente protetiva. O modelo legal racionalista, a que basta a igualdade meramente formal e que se utiliza de conceitos quase casuísticos, como se observa com facilidade nas grandes codificações, não mais satisfaz e é substituído por um novo modelo que vai buscar a igualdade material, e utilizar-se-á cada vez mais de conceitos jurídicos imprecisos (também chamados conceitos jurídicos indeterminados), o que exige uma atuação mais efetiva do controle do poder, que será efetuado também pelos juízes, os quais deixam de simular a mera declaração do conteúdo da lei para se utilizar de instrumentos técnicos e dogmáticos para interpretar e aplicar a lei<sup>199</sup>.

Como exemplo de documentos políticos de grande relevância e resultantes desse período foram as Constituições Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, pois representam uma mudança de paradigma, conforme destaca Mattos, devido a suas essências serem voltadas para atender as indispensabilidades sociais e por fundarem o “Estado Providência – que intervém na coletividade para projetar de maneira positiva o exercício dos direitos previstos em sede constitucional”<sup>200</sup>.

No ambiente do Estado Moderno, várias responsabilidades são retiradas da esfera de competência privada e paulatinamente são transferidas para o domínio estatal. Além disso, nesse período, são criados elementos capazes de proteger os cidadãos dos desmandos do próprio Estado, impedindo a formação de governos arbitrários<sup>201</sup>.

Conforme acentua Peduzzi, o exercício dos direitos civis fez com que os direitos políticos relacionados com a participação do cidadão na sociedade e no governo fossem expandidos no século XIX e a extensão do direito de voto a grupos cada vez mais abrangentes foi responsável por isso, possibilitando, conseqüentemente, o surgimento dos direitos sociais no século XX. Isso faz com que o Estado não somente reconheça, mas efetive como integrante da cidadania o direito ao trabalho, à previdência, à saúde, educação e a condições dignas de remuneração e segurança<sup>202</sup>. A partir de então, conforme esclarecem Cappelletti e Garth,

---

<sup>198</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 10.

<sup>199</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 21.

<sup>200</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45.

<sup>201</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 32-33.

<sup>202</sup> PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça p. 20-22.

através da atuação positiva do Estado para assegurar os direitos sociais básicos, ocorre a democratização do acesso à justiça, “uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”<sup>203</sup>.

Sobre a importância da Constituição para o amplo acesso à justiça, destaca Mattos que:

Infere-se que a efetivação do amplo acesso a uma ordem justa depende da possibilidade de limitação do governo por meio da própria Constituição enquanto pacto social. Essa restrição é responsável por impor fronteiras e proporcionar garantias, sendo fundamental somente a lei que determinar a integridade da soberania, de onde tudo o mais seria proveniente<sup>204</sup>.

A respeito da importância de uma Constituição, da criação do Estado e do surgimento da jurisdição, a questão é bem resumida por Rodrigues no seguinte sentido:

Seja na sociedade primitiva, seja no estado contemporâneo, seja em qualquer forma de organização política intermediária que tenha existido no longo período histórico que os separa, a existência de normas, quer sejam sociais ou estatais, foi insuficiente para evitar a ocorrência de conflitos. Ou seja, nem sempre essas normas foram ou são respeitadas. Houve então a necessidade de se criar, ao lado delas, normas que definissem as formas pelas quais seriam resolvidos os conflitos e insatisfações, quando existentes; também foi necessário definir quem os resolveria. Tem-se aí a origem do direito processual e da jurisdição.<sup>205</sup>

A modernização da sociedade e o atual estágio das Constituições impõe que os direitos saiam do plano teórico e passem do papel para a vida real, o que faz crescer a importância da concepção do real significado de acesso à justiça. “É preciso que ela sirva, e bem, a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, globalmente considerada”<sup>206</sup>.

No Brasil, o desenvolvimento do significado de acesso à justiça foi inicialmente muito lento,<sup>207</sup> passando por “vários momentos de evolução e involução”<sup>208</sup>.

<sup>203</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 11-12.

<sup>204</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 36.

<sup>205</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 22.

<sup>206</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 26.

<sup>207</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 33.

<sup>208</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o final do século XVIII e início do século XIX, quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico luso-brasileiro<sup>209</sup>, que era composto pelas Ordenações Filipinas, por regimentos e cartas régias<sup>210</sup>. Carneiro dá notícia de que nas Ordenações Filipinas existia preceito concedendo o direito a pessoas pobres e miseráveis de terem o patrocínio de advogado<sup>211</sup>.

Após a independência do Brasil em 1822, a história constitucional brasileira foi inaugurada pela Carta Imperial de 1824, de índole liberal, descrita por Mattos da seguinte maneira: “no aspecto formal, um evoluído rol de direitos e garantias civis e políticas dos cidadãos brasileiros restava materialmente insuficiente em face do voto censitário e do regime escravocrata”<sup>212</sup>. A Constituição de 1824 foi fortemente centralizadora, pois concedeu ao imperador a incumbência de chefe do Poder Executivo, bem como o exercício do Poder Moderador, possibilitando desconsiderar a autonomia e a independência do Poder Judicial para interferir nos julgados<sup>213</sup>. Sob a égide da Constituição do Império, não houve qualquer avanço no direito de acesso à justiça<sup>214</sup>.

Após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, que adotou a tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), respeitando a independência entre eles e acabando com a figura do poder moderador; porém, silenciou-se sobre o direito de acesso à justiça<sup>215</sup>. Conforme destaca Mattos, a Constituição de 1891 transformou a forma de governo monárquico em republicano, o sistema de governo parlamentar em presidencial e a forma de

---

<sup>209</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>210</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 34.

<sup>211</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 34.

<sup>212</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50.

<sup>213</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135–146. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>214</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>215</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135–146. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

Estado unitária em federativa, sendo “caracterizada pelo seu forte viés autoritário e faltosa em questões sociais”<sup>216</sup>.

Sobremaneira inspirada pela Constituição de Weimar de 1919<sup>217</sup>, a Constituição brasileira de 1934 buscou amenizar as tensões econômicas que refletiam no cenário nacional devido à crise de 1929 e também às constantes revoluções, além de trazer em seu conteúdo inovações importantes, como a presença feminina no pleito eleitoral, a fixação da jornada de trabalho em oito horas, o direito do trabalhador ao salário mínimo, às férias e instituiu o mandado de segurança<sup>218</sup>, bem como a proibição de discriminação por gênero, idade, sexo, nacionalidade, estado civil, e ainda criou a Justiça do Trabalho, a ação popular e a assistência judiciária<sup>219</sup>. Porém, somente dezesseis anos após a promulgação da Constituição de 1934 é que o seu preceito relacionado ao acesso à justiça foi efetivado, com a edição da Lei 1.060/50<sup>220</sup>, em vigor parcialmente até os dias de hoje<sup>221</sup>, que pode ser considerado como um dos instrumentos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro para aqueles que não podem pagar as custas de um processo<sup>222</sup>.

A Constituição de 1934 é considerada como uma das mais valorosas para o acesso à justiça no Brasil,<sup>223</sup> pois pela primeira vez foi alçado à categoria de direito fundamental<sup>224</sup>. Teoricamente, aqui iniciava-se no Brasil a “lenta mas progressiva passagem do Estado liberal

<sup>216</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50.

<sup>217</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 34.

<sup>218</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>219</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135–146. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>220</sup> BRASIL. Lei 1.060 de 5 de fevereiro 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Diário oficial da União*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>221</sup> A Lei 1.060/1950 não foi totalmente revogada. Ainda que o atual Código de Processo Civil discipline a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos 98 a 102, conforme estabelece o seu artigo 1.072, inciso III, ficam revogados “os arts. 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>222</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>223</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>224</sup> SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 14, n.1, jan./jun 2013, p. 68-85. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>. Acesso em: 15 mai. 2022.



para o chamado Estado social,” não obstante alguns recuos, conforme ressalta Carneiro<sup>225</sup>. Para o referido autor, um dos exemplos mais marcantes desses retrocessos é a Carta Política outorgada em 1937, que inaugura o Estado Novo, com a supressão de conquistas previstas na Constituição de 1934, dentre elas, a ação popular e a assistência judiciária. Ademais, ela muniu o Presidente com poderes quase absolutos para expedir decretos-leis sobre todas as questões de competência da União, bem como para rever as decisões do Poder Judiciário concernentes à inconstitucionalidade das leis<sup>226</sup>. Conforme destaca Mattos, a Constituição de 1937 “não desempenhou papel algum, pois foi substituída pelo mando personalista, intuitivo, autoritário do governante”<sup>227</sup>.

No cenário pós-Segunda Guerra e em resposta ao modelo ditatorial anteriormente vigente, foi promulgada uma nova Constituição em 1946, de cunho liberal, com o objetivo de fortificar o Estado Democrático de Direito e recuperar os direitos sociais anteriormente suprimidos, bem como ampliar o direito à cidadania e garantir o acesso à justiça aos cidadãos<sup>228</sup>. As normas da Carta de 1946 perduraram até a Ditadura Militar no Brasil, quando foi decretado pelas forças armadas o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, que criou um aparato normativo supraconstitucional que determinava que a eleição do presidente da República deveria ser realizada de forma indireta, além de modificar garantias dos funcionários públicos e permitir a possibilidade de cassação dos direitos políticos e de mandados legislativos. Dessa forma, “diante de uma conjuntura ditatorial e de instabilidade das instituições rui mais uma Constituição brasileira”<sup>229</sup>.

A partir de então, desencadeia-se um período de grande retração que dá origem à nova Constituição de 1967, inaugurando oficialmente o Estado de segurança,<sup>230</sup> cuja sucessão de fatos é bem resumida por Mattos, nos seguintes termos:

O Decreto 58.198, de 15.04.1966, autoriza a criação de uma Comissão Especial para a elaboração de um projeto de Constituição, cujos trabalhos não foram acolhidos, restando assim tão-somente a elaboração do projeto pelo Ministro da Justiça, Carlos

<sup>225</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 38.

<sup>226</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 38.

<sup>227</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 53.

<sup>228</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>229</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 54.

<sup>230</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 39.

Medeiros Silva. O documento foi publicado em 07.12.1966. Assim, o então Presidente da República, Castelo Branco, baixa o Ato Institucional 4 naquela mesma data, convocando o Congresso Nacional para apreciar a proposta até 24 de janeiro do ano seguinte. Em face do restrito prazo, o Congresso homologa o texto marcado pela concentração de poderes na União e consequente esvaziamento das atribuições estaduais e municipais. Assim, quando da posse de Costa e Silva – eleito indiretamente por imposição militar – a Constituição de 1967 já vigorava. O período foi marcado pela edição do Ato Institucional 5, de 13.12.1968. Decretado o recesso do Congresso, a competência legislativa recaiu sobre o executivo que ainda poderia suspender os direitos políticos, cassar mandatos eletivos, suspender as garantias da magistratura, suspender o princípio da apreciação do poder judiciário e do *habeas corpus*, bem como proceder à livre intervenção federal nos Estados e Municípios <sup>231</sup>.

Sob a égide da Constituição de 1967, o direito de acesso à justiça sofreu severas restrições<sup>232</sup>. Posteriormente, em 17 de outubro de 1969, em razão de uma emenda constitucional que modificou significativamente a Constituição de 1967, considerou-se materialmente outorgada a Carta Política de 1969, na qual, apesar de conter um extenso rol de direitos e garantias individuais, estes não foram efetivados em virtude do ainda vigente Ato Institucional 5, de 1968<sup>233</sup>. Aqui também o direito de acesso à justiça continuou restringido, principalmente em virtude do Ato Institucional n.º 5 (AI-5), cujo exercício do direito de ação somente teria lugar após esgotadas todas as possibilidades de solução prévia da questão em âmbito administrativo<sup>234</sup>.

Todavia, aos poucos o regime militar foi regredindo, até que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978, foram revogados os atos de exceção, passando-se pela Lei da Anistia e o movimento “Diretas Já”, culminando na convocação da Assembleia Nacional Constituinte que acabou dando origem à Constituição de 1988<sup>235</sup>.

No campo acadêmico, a partir dos anos 80 surgem as primeiras pesquisas sobre o acesso à justiça no Brasil, baseadas no “processo político e social da abertura política e, em particular, na emergência do movimento social que então se inicia”<sup>236</sup>. Para Junqueira,

<sup>231</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 54-55.

<sup>232</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135-146. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>233</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

<sup>234</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, n.º 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>235</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 40.

<sup>236</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 9, n.º 18, 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 15 mai. 2022.

A princípio, poder-se-ia imaginar que o interesse dos pesquisadores brasileiros sobre este tema nos anos 80 estivesse diretamente relacionado com o movimento que havia começado na década anterior em diversos países do mundo, o “*access-to-justice movement*”, o qual, no plano acadêmico, havia justificado o *Florence Project*, coordenado por Mauro Capelletti e Bryant Garth com financiamento da Ford Foundation (1978). No entanto, a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64<sup>237</sup>.

No que concerne à legislação ordinária, a Consolidação das Leis do Trabalho, Editada em 1º de maio de 1943, teve grande destaque no que tange o acesso à justiça e “foi o primeiro diploma legal que se preocupou com o sentimento de coletividade, se opondo ao individualismo dominante”<sup>238</sup>.

Não obstante, conforme destaca Carneiro, no que tange o direito processual civil, mesmo com o progresso científico e aprumo técnico constantes do Código de Processo Civil de 1973, que substituiu o de 1939, até a década de 80, a prática processual dos tribunais brasileiros era apartada da realidade social e desconsiderava as transformações que ocorreram no mundo. Por tais razões, o autor tece duras críticas ao processo judicial da época, qualificando-o como:

Individualista porque organizado básica e prioritariamente pelo princípio da igualdade formal, para dirimir, com a maior segurança possível, os embates entre credores e devedores, proprietários e não proprietários, sem qualquer compromisso maior com o efetivo acesso das camadas mais pobres e das coletividades.

Tecnocrata porque eivado de uma visão iminentemente interna, sem maior preocupação com as finalidades sociais e políticas que deveriam informar a sua atuação como instrumento ético para realizar justiça – visão externa que prioriza os fins a que ele se destina e, portanto, o próprio bem-estar de todos a quem ele deve servir equanimemente.

Elitizado porque caro, distante, misterioso e desconhecido, verdadeira arena na qual os mais ricos, preparados e com melhores advogados obtêm os resultados mais positivos.

Conservador porque afastado da realidade das ruas, da sociedade, das transformações sociais, e assim utilizado com enfoque conceitual técnico-científico, estagnado no tempo, longe da efetividade adequada<sup>239</sup>.

<sup>237</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 54-55.

<sup>238</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 40.

<sup>239</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 41-42.

Ainda sobre a expansão do acesso à justiça ocorrido na legislação infraconstitucional, complementam Bedin e Spengler que

É somente a partir da década de 1980 que se iniciam algumas transformações para assegurar a efetividade do direito ao acesso à justiça no Brasil, principalmente no que se refere à sua democratização e utilização como forma de garantir e concretizar os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos. Dessa forma, a título de ilustração, enfatizam-se as Leis Federais n.º 7.019/82, n.º 6.938/81, n.º 7.224/84 e n.º 7.347/85 como legislações que demonstram uma alteração no direito positivo brasileiro visando dar celeridade e desburocratizar a jurisdição<sup>240</sup>.

A Constituição de 1988 foi capaz de romper com toda forma de arbitrariedade e restrições impostas ao acesso à justiça, assumindo, doravante, maior relevância e efetividade, devido à adoção de medidas e conceitos que permitiram o gozo amplo aos indivíduos, pois “até a sua promulgação, mesmo com a edição da Lei Federal n.º 1.060/50 que versa sobre a assistência judiciária gratuita, a maior parte da população se mantinha distante da Justiça<sup>241</sup>.”

Ocorre que, em que pese as conquistas alcançadas com a Constituição de 1988, para grande parte da população brasileira ainda existem barreiras que impedem a democratização efetiva do acesso à justiça. A respeito dessa questão, Sadek afirma que o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 implica na possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, entretanto, na prática, ainda existem entraves que impedem a plena concretização do direito ao acesso à justiça:

Ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania<sup>242</sup>.

<sup>240</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135–146. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>241</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135–146. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>242</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Sobre o contexto brasileiro, na qual são evidentes a instabilidade e a ineficiência das instituições político-sociais, avalia Mattos que “uma das consequências que se impõe é o problema da falta de acesso de maior parte da população à justiça, ao direito<sup>243</sup>”.

Ocorre que, para alcançar uma sociedade democrática, justa e igualitária, o acesso à justiça deve ser um objetivo a ser buscado permanentemente, pois só assim o Brasil será uma grande nação<sup>244</sup>.

Portanto, ainda que o acesso à justiça seja uma garantia prevista na Constituição de 1988, isso não é o bastante, ou seja, apenas reconhecer o direito é pouco, sendo necessário que sejam propiciados a todos a efetiva democratização da jurisdição com a transposição de todas as suas barreiras.

## 2.2 As ondas para concretização do acesso à justiça

Em pioneiro trabalho a respeito da temática, Cappelletti e Garth desenvolveram uma pesquisa, denominada Projeto Florença<sup>245</sup>, na qual detectou diversas barreiras para a efetividade do acesso à Justiça, cujas conclusões desencadearam três ondas renovatórias para a concretização desse direito. O objetivo do trabalho apresentado por Cappelletti e Garth foi de delinear uma nova abordagem e compreensiva dos problemas que o acesso à justiça apresentava nas sociedades contemporâneas, baseada na ruptura com a crença tradicional da confiabilidade das instituições jurídicas, a fim de que os direitos do cidadão comum se tornem efetivos e não meramente simbólicos, propondo, dessa forma, reformas e novas criatividade para isso<sup>246</sup>.

O Projeto Florença teve a contribuição de diversos pesquisadores de diferentes localidades do mundo e, a partir do seu relatório geral, concretizado no livro de autoria de

<sup>243</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57.

<sup>244</sup> SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, Ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>245</sup> “A obra de Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, publicada em 4 (quatro) volumes, em anos distintos, a partir de 1974/1975, foi de extrema importância para a estruturação do tema, revelando-se um verdadeiro marco para o estudo do direito processual. Apesar da extensão e da relevância em sua íntegra da pesquisa, apenas o último volume, assinado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que representou a conclusão dos estudos do denominado Projeto Florença - na verdade, essa denominação representou a reunião de um conjunto de projetos de pesquisa centralizado em Florença, foi traduzido para o português, sendo divulgado no Brasil através de tradução realizada pela hoje Ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 8, n. 03, nov. 2015, p. 1827-1858. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>246</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 8.

Cappelletti e Garth, deu início ao movimento mundial de acesso à justiça (*access-to-justice movement*)<sup>247</sup>. Surgido após a Segunda Guerra Mundial, o movimento mundial de acesso à justiça pretendia transformar o sistema jurídico alcançável a todas as pessoas, independentemente da renda,<sup>248</sup> ou seja, buscava a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, cujo bandeira era a luta pela preservação da humanidade<sup>249</sup>.

Junqueira chama atenção para o fato de que no Brasil, durante os anos 80, em termos de produção acadêmica, bem como em termos de mudanças jurídicas, as discussões referentes ao acesso à justiça são provocadas não nesse movimento internacional, mas sim internamente, “pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde”<sup>250</sup>. Entretanto, não se pode negar que hoje a obra desenvolvida por Cappelletti e Garth “tornou-se referência e suas ondas respingaram o planeta, suscitando inquietações, debates, estudos e pesquisas, relacionadas aos sistemas judiciais de todo o mundo”<sup>251</sup>.

Na referida obra, são sistematizados tanto os obstáculos enfrentados para o acesso à justiça, quanto as tentativas de soluções desenvolvidas para alcançá-lo, as ondas<sup>252</sup>. Dentre os motivos encontrados por Cappelletti e Garth que impedem a efetividade do acesso à justiça, há o seu custo, aí incluídos tanto os gastos para movimentar a máquina judiciária (custas judiciais) como despesas com os honorários de um advogado<sup>253</sup>.

Para Cappelletti e Garth “as causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos”<sup>254</sup>. Ou seja, conforme esclarecem Mendes e Silva,

<sup>247</sup> SILVA, Gardia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. *Cadernos de Direito Actual*, nº 18, 2018, p. 353-370. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>248</sup> SILVA, Gardia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. *Cadernos de Direito Actual*, nº 18, 2018, p. 353-370. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>249</sup> ANNONI, Danielle. O Movimento em Prol do Acesso à Justiça no Brasil e a Construção de uma Democracia Pluralista. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008, p. 72-86. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_517.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>250</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 18, 1996 [falta página]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>251</sup> DIZ, Jamile B. Mata; LAGES, Cintia Garabini. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica – CCJ*, v. 22, n. 47, jan./jun. 2018, p. 219-252. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/40222>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>252</sup> NORONHA, Rodolfo; MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. Políticas de Acesso à Justiça: um estudo sobre o Prêmio Innovare. In: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (Coord.) *Metodologia da pesquisa em direito* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p. 100-116. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook\\_metodologia\\_da\\_pesquisa.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>253</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 16.

<sup>254</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 19.

“o benefício econômico com a demanda seria menor do que seus custos, o que poderia desincentivar a busca pela reparação de pequenas lesões”<sup>255</sup>.

Além disso, o tempo seria outro fator que impossibilita o acesso à justiça, pois a demora para solucionar um processo “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”<sup>256</sup>. A respeito do fator tempo, conforme acrescentam Diz e Lages, “se não o mais cruel, é sem dúvida o que causa maior inefetividade na prestação jurisdicional quanto ao acesso efetivo à justiça”<sup>257</sup>.

Outro entrave ao acesso à justiça, conforme identificado por Cappelletti e Garth, está na ausência de aptidão para identificar um direito e propor uma ação ou sua defesa, isto é, parcela considerável da população, não apenas os pobres, não possuem conhecimentos necessários para reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível<sup>258</sup>. Aqui deve ser entendido como o capital cultural das pessoas envolvidas em uma situação que implique direitos e deveres, de forma que possa identificá-la como tal e, portanto, exigí-los perante o Poder Judiciário<sup>259</sup>, isto é, essa questão relaciona-se com a falta de capacidade para reconhecer como titular de um direito e propor uma ação ou sua defesa<sup>260</sup>.

Para além disso, outros empecilhos ao acesso à justiça, os mais importantes para essa pesquisa e que serão estudados com maiores detalhes no próximo tópico, são ocasionados por “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”<sup>261</sup>. Sobre essa questão, Sadek esclarece que Cappelletti e Garth consideram como barreiras para o real acesso à justiça não somente os procedimentos

<sup>255</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 8, n. 03, nov. 2015, p. 1827-1858. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>256</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 20.

<sup>257</sup> DIZ, Jamile B. Mata; LAGES, Cintia Garabini. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica – CCJ*, v. 22, n. 47, jan./jun. 2018, p. 219-252. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/40222>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>258</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 22-23.

<sup>259</sup> NORONHA, Rodolfo; MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. Políticas de Acesso à Justiça: um estudo sobre o Prêmio Innovare. In: *Metodologia da pesquisa em direito [recurso eletrônico] / coordenadores Enzo Bello, Wilson Engelmann*. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2015. p. 100-116. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook\\_metodologia\\_da\\_pesquisa.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>260</sup> SILVA, Gardia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. *Cadernos de Dereito Actual*, nº 18, 2018, pp. 353-370. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>261</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 24.

complicados, o excesso de formalismo e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais, mas também o linguajar hermético por parte dos juristas<sup>262</sup>.

Outra barreira ao acesso à justiça está nas vantagens que os litigantes habituais têm sobre os litigantes eventuais, ou seja, os primeiros são mais preparados para o litígio, devido à maior experiência com o direito, melhor capacidade econômica, possibilidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora, além de poderem diluir os riscos da demanda por maior número de casos e testar estratégias com determinadas ações, de modo a garantir expectativas mais favoráveis em relação a casos futuros<sup>263</sup>. Sobre a distinção entre litigantes habituais e eventuais, Sadek explica que isso gera um grave desequilíbrio, pois “de um lado, os que litigam em demasia, os que conhecem quais são seus direitos e sabem como demandá-los e, por outro, os que sequer conhecem e não reclamam seus direitos”<sup>264</sup>. Conforme acrescentam Mendes e Silva, “litigantes não habituais poderiam ter dificuldade de informação para reconhecerem que possuem direitos, além de não possuírem informação sobre como ajuizar uma demanda”<sup>265</sup>.

Por fim, a última barreira ao acesso à justiça identificada por Cappelletti e Garth se refere aos problemas especiais dos interesses difusos, assim considerados como “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”<sup>266</sup>. Para os referidos autores, os obstáculos têm relação com a legitimidade e a falta de informações a respeito da tutela para a proteção dos direitos difusos. Segundo Mendes e Silva, “o processo não estaria preparado para litígios de grande escala”<sup>267</sup>. Para Cappelletti e Garth, o problema básico que apresentam os interesses difusos, “é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”<sup>268</sup>.

<sup>262</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>263</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 25-26.

<sup>264</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>265</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 8, n. 03, nov. 2015, p. 1827-1858. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>266</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 26.

<sup>267</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 8, n. 03, nov. 2015, p. 1827-1858. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>268</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 26.



Diante dessas constatações, Cappelletti e Garth apresentam as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, que são sintetizadas através de três ondas: a primeira caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres. A segunda se manifesta na representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira, nominada de “enfoque de acesso à justiça”, busca atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, através da informalização de procedimentos de resolução de conflitos<sup>269</sup>.

Sadek sintetiza a primeira onda com os seguintes dizeres:

A primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça. Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais<sup>270</sup>.

Dessa forma, em resumo, a primeira onda mostrou a necessidade especial para com os hipossuficientes, almejando que superem os obstáculos econômicos, sociais e culturais, a fim de que a população tenha maior conhecimento de seus direitos e, conseqüentemente, possa recorrer aos tribunais para ter efetivamente o seu direito concretizado<sup>271</sup>.

No que concerne à segunda onda renovatória, houve foco no esforço de melhorar o acesso à justiça, enfrentando o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais<sup>272</sup>. Para Cappelletti e Garth, a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes que visavam à solução de seus próprios interesses individuais. Por essa razão, seriam necessárias reformas legislativas a fim de que os ritos permitam a proteção judicial efetiva dos interesses difusos, sobretudo, no que

<sup>269</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 31.

<sup>270</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>271</sup> SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 14, n.1, p. 68-85, jan./jun 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>. Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>272</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 49.

tange à legitimidade ativa, para permitir a participação individual ou em grupo, além do redimensionamento da noção de coisa julgada<sup>273</sup>.

É inevitável ressaltar um contraponto apresentado por Assis e Figueiredo a respeito de que “direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, têm apresentado uma postura e filosofias pertencentes aos direitos individuais homogêneos”<sup>274</sup>. Para os referidos autores, a reclamação pela via judicial de direitos públicos, equivocadamente entendidos como subjetivos, é danoso e deturpa a essência da Constituição, que deve ser compromissada com o social, porque deixa de ocupar-se, também, com a intersectorialização ou com o diálogo entre poderes necessários à consolidação de bem-estar, ocasionando, com isso, ajustes superficiais, porém sem intervenções essenciais<sup>275</sup>.

Por fim, a terceira onda reformatória apresentada por Cappelletti e Garth foi denominada de “enfoque de acesso à justiça” e inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por advogados particulares ou públicos, centrando atenção “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>276</sup>.

Conforme explicou Sadek, essa onda de acesso à justiça foi movida “por fórmulas capazes de simplificar procedimentos no interior da justiça estatal, e também a partir da criação e da admissão de meios extrajudiciais de resoluções de conflitos”<sup>277</sup>. Acrescenta Orsini que essa onda renovatória buscou refletir sobre a necessidade de reformas visando à “alteração dos procedimentos, a fim de ajustá-los à complexidade das demandas, mudanças na estrutura dos tribunais e a criação de novos foros com o fito de aproximar o Judiciário da sociedade em busca da efetividade dos direitos”<sup>278</sup>.

Para mais, influenciado pelas ideias apresentadas por Cappelletti e Garth, além das três ondas por eles propostas, Kim Economides identifica uma quarta onda do movimento de acesso

<sup>273</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 49-50.

<sup>274</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. Constituição Júlia: uma cartamulher de trinta. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1586>. Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>275</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. Constituição Júlia: uma cartamulher de trinta. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1586>. Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>276</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 49-50.

<sup>277</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>278</sup> ORSINI, Adriana. *Educação para o Acesso à Justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692>. Acesso em: 18 ago. 2021.

à justiça<sup>279</sup>, caracterizada pelo acesso dos juristas à justiça, que visa a uma formação humanística dos atores processuais, ou seja, expõe “as dimensões éticas e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”<sup>280</sup>. A contribuição de Economides para o estudo do acesso à justiça é muito especial, porque, além de autor e professor dessa temática, ele participou como pesquisador do Projeto Florença, por isso, oferece tanto uma perspectiva interna, quanto externa sobre o trabalho<sup>281</sup>.

Essa quarta onda de acesso à justiça é oriunda da experiência do foro<sup>282</sup>, pois para Economides:

Dentro da consciência da profissão jurídica existe um paradoxo curioso, quase invisível: como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos, “acesso à justiça”? A experiência cotidiana dos advogados e a proximidade da Justiça cegam a profissão jurídica em relação a concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica<sup>283</sup>.

Ao propor outro movimento de acesso à justiça, de uma quarta onda renovatória, Economides traz um outro panorama sobre o tema, deslocando o eixo de investigação da ótica da demanda para o prisma da oferta e, conseqüentemente, voltado para as dificuldades que confrontam os próprios juristas<sup>284</sup>. Nesse exame, para Economides, o problema não seria, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça, mas antes, abrir novas perspectivas na definição da própria justiça, propondo uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas, isto é:

<sup>279</sup> Para Economides, a nomenclatura “quarta onda de acesso à justiça” seria justificada porque seria uma complementação às três ondas de acesso à justiça formuladas por Cappelletti e Garth.

<sup>280</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 70.

<sup>281</sup> NORONHA, Rodolfo; MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. Políticas de Acesso à Justiça: um estudo sobre o Prêmio Innovare. In: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (Coord.) *Metodologia da pesquisa em direito* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EducS, 2015, p. 100-116. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook\\_metodologia\\_da\\_pesquisa.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022

<sup>282</sup> FILHO, Márcio Antônio de Oliveira *et al*. A contribuição da comissão interamericana de direitos humanos para o acesso à justiça qualitativo. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 211-224. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2718>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>283</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 72.

<sup>284</sup> SILVA, Gardia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. *Cadernos de Dereito Actual*, nº 18, 2018, p. 353-370. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>. Acesso em: 15 mai. 2022.

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça”?<sup>285</sup>

O primeiro foco dessa quarta onda é relativo ao acesso à educação jurídica, pois para Economides, “o acesso dos cidadãos brasileiros à carreira jurídica deveria ser olhado como uma importante dimensão, até mesmo uma pré-condição, para a questão do acesso dos cidadãos à justiça”<sup>286</sup>. Para o referido autor, “as faculdades de direito são, invariavelmente, as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica, torna-se preciso entender quem tem acesso a elas e em que bases”<sup>287</sup>.

Sobre o papel que as faculdades de Direito exercem na educação dos futuros profissionais, Orsini explica que elas são essenciais, “pois por meio da aprendizagem são construídos os pilares principiológicos que nortearão a prática profissional do estudante universitário”<sup>288</sup>. Para Economides, tanto os valores profissionais, como a competência técnica precisam ser comunicados e passados à próxima geração dos juristas, afirmando que:

Embora muitas escolas de direito lecionem disciplinas no campo dos direitos humanos, deixam de dar qualquer *status* mais elevado a esta matéria, igualando-a a várias outras. Em minha opinião, os direitos humanos deveriam receber um *status* especial no currículo devido à sua importância capital, tanto para a cidadania, quanto para a profissionalização do futuro operador do direito<sup>289</sup>.

A respeito dessa questão, Orsini acrescenta que “é preciso que o ensino jurídico possibilite a formação de cidadãos conscientes, que se preocupem com a efetivação dos direitos

<sup>285</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 73.

<sup>286</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 74.

<sup>287</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 73.

<sup>288</sup> ORSINI, Adriana. *Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>289</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 74.

por meio de sua atuação”<sup>290</sup>. Desse modo, Economides sustenta que é necessária uma ampla discussão a respeito dos valores fundamentais que deveriam comandar os juristas, seja lá qual for a carreira que desejam seguir e que, por tais razões, os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional desses atores, merecendo, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro<sup>291</sup>.

Ainda a respeito do primeiro foco dessa quarta onda, relativo ao acesso à educação jurídica, Economides deixa transparecer a necessidade de que os governos, os organismos profissionais e os juristas se empenhem para promover positivamente o acesso à profissão legal de mulheres, minorias em desvantagens e outros grupos que sejam social ou historicamente excluídos<sup>292</sup>. Sobre esse assunto, Filho, Oliveira, Chaves e Teodoro, clarificando o pensamento de Economides, reconhecem a sua pertinência, informando que essa “mudança de perspectiva, de olhar sobre o conceito de justiça passa pela inclusão de novos atores, tornando o ambiente mais plural<sup>293</sup>.

Por fim, o segundo foco dessa quarta onda, e mais complicado, diz respeito à questão de como garantir que, uma vez dentro da carreira, tanto advogados quanto juízes tenham acesso à justiça. Para Economides:

Este tema levanta, por sua vez, questões éticas referentes às responsabilidades mais amplas da participação das faculdades de direito e dos organismos profissionais não apenas no controle da admissão às carreiras jurídicas, mas também na definição de padrões mínimos de profissionalização. Estes assuntos estão presentes na maioria dos sistemas legais modernos, todos lutando com a conciliação de tensões entre a manutenção da qualidade da justiça e de seu acesso<sup>294</sup>.

Dessa forma, tanto as instituições profissionais quanto as faculdades de Direito devem assumir a responsabilidade na busca de redefinição de padrões de formação, a fim de que passem a possibilitar que os futuros juristas tenham mais compreensão das necessidades da

---

<sup>290</sup> ORSINI, Adriana. *Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>291</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 74.

<sup>292</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 73.

<sup>293</sup> FILHO, Márcio Antônio de Oliveira *et al*. A contribuição da comissão interamericana de direitos humanos para o acesso à justiça qualitativo. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 211-224. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2718>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>294</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 74.

sociedade<sup>295</sup>. Economides conclui que é necessário exame cultural cruzado da dimensão macro (relativa à distribuição do recurso à lei) e da dimensão micro (relativa à responsabilidade profissional), cujo ponto de partida válido seria:

Avaliar as declarações referentes às responsabilidades dos advogados acolhidas em seus estatutos de classe e no código de ética profissional, que devem ser examinados com vistas a se verificar até que ponto promovem e sustentam a igualdade de oportunidades, o profissionalismo humanitário e os direitos humanos. Talvez estes instrumentos normativos silenciem sobre estes valores, preferindo focar o controle da conduta profissional e não a erradicação da injustiça<sup>296</sup>.

Destaca-se que o pensamento de Economides vai ao encontro do posicionamento defendido por Assis, ao apresentar o jurista como comunicador da norma, como protagonista na discussão de políticas públicas junto ao Poder Judiciário, mas que, para entender-se como tal, “é necessário que a sua formação seja discutida. Que seu espaço de atuação seja visto como parte da sociedade, e não como um ente distante onde só se tratam problemas ao invés de soluções”<sup>297</sup>.

Além disso, Esteves e Silva defendem também o surgimento da quinta onda do movimento de acesso à justiça, denominada a internacionalização da proteção dos direitos humanos<sup>298</sup>. Essa quinta onda diz respeito à ótica da globalização e dos Direitos Humanos, permitindo o acesso aos tribunais internacionais de direitos humanos, possibilitando ao indivíduo a jurisdição internacional para buscar os direitos que lhe são inerentes enquanto ser humano em face do próprio Estado violador, quando o sistema interno se mostra ineficaz para tanto. Conforme defendem Esteves e Silva:

O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo. Com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema

<sup>295</sup> ORSINI, Adriana. *Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692>. Acesso em: 18 ago. 2021

<sup>296</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 74.

<sup>297</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Contemplem! Eis o comunicador da norma. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 10, n. 1, fev. 2017, p. 241-257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23782>. Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>298</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3ª ed.rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas<sup>299</sup>.

Ademais, também se fala da sexta onda renovatória do movimento de acesso à justiça, preocupada com o uso de inovações tecnológicas e iniciativas promissoras que buscam aperfeiçoá-lo<sup>300</sup>. Conforme destacam Rodrigues Moreira e Goettems dos Santos, a sexta onda renovatória de acesso à justiça “preocupa-se com as novas tecnologias e o modo como elas podem contribuir para que o acesso à justiça garanta o acesso paritário”<sup>301</sup>. Essa nova onda renovatória aparece a partir de um estudo denominado *Global Access to Justice Project*, que surgiu em 2019, por iniciativa de Bryan Garth, na qual ele reúne diversos profissionais, na tentativa de restaurar o projeto Florença e aplicar uma metodologia similar, pensando no acesso à justiça no século XXI<sup>302</sup>.

Carvalho e Alves, em estudo intitulado, *A tecnologia como instrumento em favor da sexta onda renovatória de acesso à justiça* preocupam com a exclusão tecnológica dos vulnerabilizados e defendem a ampliação da tecnologia como medida inclusiva, ou seja, buscase o uso da tecnologia em prol da justiça social<sup>303</sup>.

Por fim, conforme apresentado no *Global Access to Justice Project*, existe ainda a sétima onda renovatória do movimento de acesso à justiça, denominada desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça<sup>304</sup>. Essa sétima onda renovatória se preocupa em garantir meios para que toda a população tenha um acesso à justiça de forma igualitária, extirpando qualquer tipo de discriminação. Conforme destaca Oliveira, “não existe acesso à Justiça quando as pessoas são discriminadas pelos sistemas de Justiça, quando não se promove a inclusão de todas

<sup>299</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3ª ed.rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>300</sup> GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. “*Book Outline*”. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 8 abr. 2021.

<sup>301</sup> RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela. Acesso à justiça e tecnologia. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>302</sup> RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela. Acesso à justiça e tecnologia. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>303</sup> CARVALHO, Ed William Fuloni; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A Tecnologia como instrumento em favor da sexta onda renovatória de acesso à justiça. In: GARCÍA GONZÁLEZ, Javier *et al.* (editors). *El Derecho Público y Privado Ante Las Nuevas Tecnologías*. 1st ed., Dykinson, Madri: JSTOR, 2020, p. 86-94 (versão e-reader).

<sup>304</sup> GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. “*Book Outline*”. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 8 abr. 2021.

as pessoas no campo de retaguarda dos direitos constitucionais”<sup>305</sup>. Ressalta ainda a referida autora que “o acesso à justiça coerente com a própria justiça não pode dar lugar à exclusão”<sup>306</sup>.

Portanto, essas ondas renovatórias do movimento que procura o amplo acesso à justiça por todos, sem qualquer tipo de barreira, apresentam-se como importantes instrumentos democráticos para a busca de um sistema ideal, que seja efetivador de direitos, afinal “não basta, assim, simplesmente afirmar que a jurisdição se encontra à disposição: é essencial viabilizar aos necessitados a transposição dos óbices sociais e econômicos que dificultam o acesso a ela”<sup>307</sup>.

Ressaltando a importância de se promover inovações para que se possa alcançar uma justiça mais rápida e acessível, para que possa entregar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente a todo cidadão, através da desburocratização tanto na porta de entrada como no caminho para a porta de saída e, conseqüentemente, democratizar o acesso à justiça, Rodrigues Moreira e Goettems dos Santos asseveram que:

Considerando que uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fortemente fincadas no Estado de Direito, acaba se tornando uma ilusão se a justiça não se revela acessível para todos. Como o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica automaticamente em sua efetivação prática, aqueles que se veem impedidos de acessar o sistema de justiça acabam sendo colocados sob o risco de terem seus direitos ignorados ou violados<sup>308</sup>.

Tais ideias encontram consonância nos desideratos propostos por Cappelletti e Garth na busca de um amplo e irrestrito acesso à justiça:

A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torna-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente<sup>309</sup>.

<sup>305</sup> OLIVEIRA Deizimar Mendonça. O acesso à justiça, uma perspectiva plural. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p. 47-53.

<sup>306</sup> OLIVEIRA Deizimar Mendonça. O acesso à justiça, uma perspectiva plural. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p. 47-53.

<sup>307</sup> TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 83.

<sup>308</sup> RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela. Acesso à justiça e tecnologia. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>309</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 165.



Ocorre que, em que pese o atual estágio dos estudos científicos que buscam melhorar o acesso à justiça através dessas ondas renovatórias, o certo é que, na prática, a realidade é bem diferente e encontra-se longe dos objetivos pelos quais foram propostos.

### 2.3 O acesso à justiça e a sua conexão com a simplificação da linguagem jurídica

No tópico anterior foram identificadas as barreiras que impedem a efetividade do acesso à Justiça, bem como todas as ondas renovatórias que sugerem medidas a serem implementadas na busca para a concretização desse direito. Conforme já exposto, Cappelletti e Garth consideraram que, dentre essas barreiras ao amplo acesso à justiça, estão “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”<sup>310</sup>.

Entre os motivos que expõem os juristas como figuras opressoras está justamente o linguajar hermético utilizado por eles, porque privam o cidadão comum do entendimento dessa maneira de se expressar. Dessa forma, embora seja um direito constitucional garantido a todas as pessoas, a linguagem jurídica tem se tornado uma barreira ao acesso à justiça<sup>311</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Gonzaga, o acesso à justiça deve ser considerado também sob os aspectos material e intelectual. Enquanto o primeiro se refere à disponibilidade de acesso aos recursos, incluindo assistência jurídica ao cidadão, o segundo relaciona-se com as informações que devem ter a sua compreensão assegurada, razão pela qual não pode a língua constituir um obstáculo ao entendimento pleno das regras legais<sup>312</sup>. Isso significa dizer que não basta apenas garantir os meios materiais para utilizar a jurisdição, com a transposição de todos os óbices sociais e econômicos; é necessário também que a linguagem não seja barreira de acesso a ela, ou seja, “a linguagem jurídica deve estar em consonância com a intelectualidade do povo”<sup>313</sup>.

<sup>310</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988, p. 24.

<sup>311</sup> KEITEL, Ana Luisa Moser *et al.* Simplificação da linguagem jurídica em respeito aos direitos individuais e coletivos. *Revista Di@Logus*, Volume 4, nº 1. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180501031637id\\_/http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2817/573](https://web.archive.org/web/20180501031637id_/http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2817/573). Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>312</sup> GONZAGA, Alexandre Luís. A simplificação da linguagem jurídica com base em Wittgenstein e Foucault. *Multitemas*, v. 24, n. 58, 16 dez. 2019, p. 247-269. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/2658>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>313</sup> KEITEL, Ana Luisa Moser *et al.* Simplificação da linguagem jurídica em respeito aos direitos individuais e coletivos. *Revista Di@Logus*, Volume 4, nº 1. Disponível em:

Conforme manifesta Guimarães, a linguagem, seja ela jurídica ou não, tem por objetivo comunicar algo e, por essa razão, deve ser adequada ao cidadão, que é o destinatário da atividade judiciária, que deseja ter acesso à justiça, a fim de que possa entender como decidem os magistrados e, conseqüentemente, para que tenha condições de “interagir de forma mais segura no cumprimento de seus deveres e na exigência de seus direitos”<sup>314</sup>. Ocorre que a linguagem jurídica, em várias situações, não está atingindo o propósito básico de toda e qualquer forma de linguagem, que é a comunicação, e a justificativa para tanto é o juridiquês<sup>315</sup>.

Para Keitel e Souza, devido a uma vaidade construída ao longo do tempo, os juristas não se preocupam em se fazer entender pela sociedade e preferem utilizar uma linguagem que, de tão técnica, acabou se transformando em um código, o qual somente profissionais que fazem parte da mesma formação conseguem entender plenamente<sup>316</sup>.

Para Oliveira, a incompreensão linguística no âmbito do Direito gera uma frustração social, pois

Tem-se uma perversa realidade social, a da ignorância no entendimento das normas e dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Tal ignorância faz com que muitas pessoas passem a não acreditar nas instituições públicas, pois têm a sensação de que as leis não foram criadas para elas, pois o entendimento destas fica restrito aos operadores do Direito, os quais detém, no entendimento daquelas, a capacidade interpretativa. Tal entendimento, por parte de grande parcela da sociedade, demonstra, de forma bem clara, a influência negativa da linguagem jurídica junto às relações sociais, pois tal cria um código secreto para os profissionais da área jurídica, e assim vem a afastar o cidadão da compreensão adequada de nosso ordenamento jurídico, contribuindo com a ideia de que não há justiça em nosso país<sup>317</sup>.

Guimarães explica que o Direito é uma ciência que mantém uma relação muito próxima das suas tradições e um exemplo disso é a insistência de alguns juristas em manter um vocabulário excessivamente rebuscado, repleto de termos técnicos, que não contribui em nada

---

[https://web.archive.org/web/20180501031637id\\_/http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2817/573](https://web.archive.org/web/20180501031637id_/http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2817/573). Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>314</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012, p. 174. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>315</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012, p. 177. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

<sup>316</sup> KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de. Valorização do poder judiciário brasileiro por meio da simplificação da linguagem jurídica. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13221>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>317</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 55.

para a aplicabilidade da Justiça. Essa prática é justificada como uma forma de demonstração de um patamar cultural superior, mas que na verdade somente dificulta muito o entendimento, tanto para os profissionais da área, quanto para uma grande parcela do povo brasileiro, cujo grau de escolaridade é precário, que prefere se afastar do universo jurídico<sup>318</sup>.

Um exemplo emblemático no qual é possível perceber que o linguajar hermético dificulta até mesmo o entendimento pelos profissionais da área jurídica é citado por Oliveira:

Mas não é só a população leiga que não compreende o 'juridiquês'. A fala rebuscada também dificulta o entendimento entre os próprios magistrados. Em Itu, interior paulista, um homem preso pelo assassinato do empresário Nelson Schincariol foi solto após uma decisão ser interpretada de forma errada. Num texto ambíguo, um desembargador do Tribunal de Justiça determinou a manutenção da prisão. O juiz estadual entendeu o contrário. O acusado continua foragido<sup>319</sup>.

Souza, Alves e Brutti afirmam que a linguagem jurídica possui três fortes características. A primeira é uma espécie de cientificismo exacerbado; a segunda é a tradição, que se presta como freio à força criativa; e a terceira é a ambiguidade que traz em si o inconformismo do intérprete a enriquecer a linguagem. Para os referidos autores, “por aí se explica que muito do que se fala e se escreve na literatura jurídica e forense seja mera repetição de fórmulas e estilos que comprometem, e, no mais das vezes, bloqueiam o processo de comunicação”<sup>320</sup>. A respeito da ambiguidade na linguagem jurídica, agrega Oliveira que:

Uma primeira característica dessa linguagem verbal judiciária é a ambiguidade. Difícil encontrar no linguajar jurídico um simples vocábulo que denote um único sentido. Para começar, poucos textos contêm mais ambiguidades que as leis, onde o risco dos casuísmos precisa ser contornado pelo uso de palavras e expressões vagas que serão lidas de acordo com cada intérprete em seu tempo. O advogado é o primeiro intérprete da norma, logo, tem maior liberdade nesse ponto porque a melhor interpretação será aquela que beneficiar seu cliente. A ambiguidade interpretativa deságua nas mãos do julgador, que, por sua vez, emite nova opinião de onde outras ambiguidades surgirão para motivar os recursos de quem saiu prejudicado com a nova interpretação<sup>321</sup>.

<sup>318</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012, p. 179. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 68.

<sup>320</sup> SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. *Signum: Estudos da Linguagem*, [S.l.], v. 19, n. 2, dez. 2016, p. 123-140. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>321</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 59.

Bulhões diz que o discurso jurídico é marcado por duas facetas, a primeira com a presença de um vocabulário técnico (comum a todas as áreas profissionais e científica) e a outra situada no âmbito da ornamentação (utilização de recurso para embelezar os textos) e no rebuscamento (com a presença de formas expressivas fora do uso corrente da língua, raras, ou ditas requintadas)<sup>322</sup>. Acrescenta ainda a referida autora que a ornamentação e o rebuscamento presentes no discurso jurídico estão afinados com uma postura de servilismo e reverência (palavras elogiosas, apologéticas e enaltecidas) e, ao mesmo tempo, refletem relações hierárquicas de poder, próprias da cultura forense, não do caráter de autoridade – à qual é legitimada pela ordem democrática – mas do autoritarismo do teor servil<sup>323</sup>. No entendimento de Oliveira, a linguagem do direito não pode servir como forma de dominação, muito menos pode afastar os cidadãos da justiça e do judiciário, mas sim:

A linguagem jurídica deve facilitar o entendimento da sociedade para que ela saiba buscar seus direitos obedecendo as normas quando necessário, que essa linguagem jurídica ao se tornar incompreensível ela se torna um empecilho para que o povo tenha conhecimento daquilo que lhe é de direito e dever. Quando o direito ao invés de ajuntar, afasta o conhecimento das pessoas, ele se torna uma ciência complexa e que dificulta o entendimento<sup>324</sup>.

De acordo com Guimarães, o Direito trata das normas obrigatórias que regem as relações dos homens na sociedade e por isso deve se utilizar de um vocabulário acessível a todos. Por essa razão, o Direito é incompatível com exibicionismos, vaidades ou manifestações de poder através da utilização do linguajar hermético, atitudes nas quais há abuso de termos antiquados, obsoletos, porque isso não é demonstração de sabedoria, mas falta dela, pois afasta da discussão as pessoas que não possuem condições de decodificar esse juridiquês<sup>325</sup>.

Após fazer uma retrospectiva da linguagem jurídica, Guimarães constata que ela não seguiu o avanço da tecnologia e as mudanças na nossa língua materna, mas ao contrário, ela permaneceu com os mesmos termos técnicos. Por esse motivo, o acesso à justiça encontra aqui uma barreira substancial numa relação linguística que envolve polos dessemelhantes e

<sup>322</sup> BULHÕES, Eliane Simões Pereira. O tradicionalismo na linguagem jurídica. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 33, n. 55, jul. 2008 p. 66-77. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/543>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>323</sup> BULHÕES, Eliane Simões Pereira. O tradicionalismo na linguagem jurídica. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 33, n. 55, jul. 2008 p. 66-77. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/543>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>324</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia(EUA): KDP, 2020, p. 56.

<sup>325</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 jul./dez 2012, p. 180. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

dissonantes, sendo, por tais razões, “altamente prejudicial para as instituições e para o próprio sistema de comunicação, pois a linguagem jurídica representa um sistema organizacional vinculado a um sistema de normas”<sup>326</sup>.

Destaca Guimarães ainda que é falsa a ideia de que para falar bem, deve-se falar difícil, porque quando uma das partes não consegue compreender a mensagem, na verdade, o intuito da comunicação falhou. Por essa razão, a autora defende o uso de uma linguagem mais viva, mais dinâmica e compreensível ao cidadão leigo não desprestigia de maneira alguma as normas do Direito como ciência, mas ao contrário, facilita a vida daquele. A simplificação da linguagem jurídica é um instrumento fundamental para o acesso à justiça, porque usa um repertório comum entre as partes. Para a referida autora,

O operador do Direito que redige de maneira correta, que expõe de maneira harmoniosa suas teses, com clareza, coerência e objetividade, comunica-se bem, atinge sua meta. Esse profissional contribui para o bom andamento e o acesso à Justiça. Faz Justiça<sup>327</sup>.

Oliveira também se posiciona contrário ao juridiquês, devido à incompreensão que ele gera por grande parcela da sociedade, pois, para ele,

O juridiquês ao sair de cena, pelo menos fora do âmbito jurídico, permitiria chegar, o mais próximo possível, a todos que da leitura, ou escuta, necessitam para buscar seus direitos e deveres. Deve-se facilitar o entendimento de todos sujeitos, a fim de que possam não encontrar empecilhos ao conhecimento<sup>328</sup>.

Nesse sentido é também o posicionamento de Gonzaga, que defende que uma linguagem simples não significa ser simplista, antiliterária ou anti-intelectual, mas ao contrário, é de fato uma linguagem natural, concreta, porque “respeita os princípios da boa redação e os níveis de compreensão dos destinatários, evita o uso do que pode parecer vago ou ambíguo às partes da lide”<sup>329</sup>. O que se deseja com a simplificação da linguagem jurídica não é banalizá-la ou torná-

<sup>326</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012, p. 180. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

<sup>327</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012 p. 179. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>328</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 56.

<sup>329</sup> GONZAGA, Alexandre Luís. A simplificação da linguagem jurídica com base em Wittgenstein e Foucault. *Multitemas*, v. 24, n. 58, 16 dez. 2019, p. 247-269. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/2658>. Acesso em: 17 mar. 2021.

la coloquial, mas sim que a mensagem seja compreensível ao cidadão sem formação jurídica, de forma que ele não necessite de um intérprete para completar a comunicação. A esse respeito diz Oliveira que “a linguagem jurídica deveria ser produzida com a finalidade de poder ser interpretada da maneira mais simples possível, sem quaisquer necessidades de buscar juristas para exporem sobre seus sentidos<sup>330</sup>. Como dizem Oliveira e Tadielo, o que se deseja não é a vulgarização da linguagem jurídica, mas sim a sua adequação social, permitindo ao cidadão leigo o simples e direto acesso à justiça<sup>331</sup>.

Para alcançar esses desideratos, na linha do que é defendido por Assis, o comunicador da norma “precisa entender-se como jurista e não como operador do direito”<sup>332</sup>, conscientizando-se de que é protagonista na busca de uma sociedade mais inclusiva e democrática. A complexidade das relações sociais existentes atualmente exige que juristas adotem posturas não ortodoxas e, através de distintas percepções seletivas, possam superar um determinado problema, ainda que considerando tantas quantas vertentes possíveis, afinal, conforme ressaltam Assis e Vedovato:

Enquanto articulador destas muitas percepções, o jurista constrói uma outra reputação sob a égide do diálogo entre ciências, reconhecendo-se e sendo reconhecido enquanto liderança porque é o responsável por dialogar com o Poder Judiciário em nome daqueles que estão diretamente envolvidos com as políticas públicas, e torna-se sua própria autoridade ao libertar-se das amarras de um posicionamento majoritário, pois agora evidencia a sua autonomia em, não só dizer, mas efetivar o direito<sup>333</sup>.

Portanto, não restam dúvidas de que a simplificação da linguagem jurídica é inevitável para a efetivação e democratização do direito fundamental de amplo acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira,<sup>334</sup> e o jurista precisa ter consciência disso.

<sup>330</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e jurídiques no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020, p. 131.

<sup>331</sup> TADIELO, Cristina Cordeiro Lima; OLIVEIRA, Renata Paula de. Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça. *Revista Pensar Direito*, v.7, n.2, p. 01-18.

<sup>332</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Contemplem! Eis o comunicador da norma. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 10, n. 1, fev. 2017, p. 241-257,. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23782>. Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>333</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; VEDOVATO, Luis Renato. Interpretação jurídica: considerações para a análise de políticas públicas. *Revista Direito das Políticas Públicas*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2020, p. 11–29. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/rdpp/article/view/10450>. Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>334</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

### 3. A AVALIAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL PELA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Após identificadas as diretrizes da criação da campanha promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, bem como estabelecida a conexão entre a garantia fundamental de amplo acesso à justiça e a simplificação da linguagem jurídica, neste capítulo, serão analisados os resultados dessa política pública.

Considerando o ciclo de políticas públicas, a fase da sua avaliação consiste no momento em que o processo de implementação e o seu desempenho são examinados com o intuito de conhecer melhor o estado da política e o nível de redução do problema que a gerou<sup>335</sup>. Secchi defende que “avaliações servem para superar debates simplistas e maniqueístas (bom *versus* ruim, ‘copo meio cheio’ *versus* ‘copo meio vazio’), em que a avaliação do desempenho da política pública é vitimada pela retórica política”<sup>336</sup>.

Partindo de tais premissas, a avaliação da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica pretende, em primeiro lugar, sensibilizar os atores políticos e profissionais do direito sobre a importância da simplificação da linguagem jurídica como uma necessidade democrática e social, porque permite aos cidadãos maior conhecimento de seus direitos básicos e, conseqüentemente, maior participação na busca por eles perante o Poder Judiciário. Além disso, essa avaliação visa também a provocar os governantes, juristas e a sociedade à retomada de uma necessária discussão sobre a temática, com a intenção de estimular futuras pesquisas e/ou propostas de políticas públicas para contornar os malefícios causados pela ininteligibilidade da linguagem jurídica.

Para alcançar os desideratos propostos para esse capítulo, primeiramente serão tecidas considerações teóricas básicas sobre o conceito e evolução histórica da avaliação, bem como da sua importância para o ciclo teórico da política pública. Em seguida, procurará verificar em que medida os objetivos propostos na formulação da campanha promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros são ou foram alcançados, quais os motivos que a levaram atingir ou não a redução do problema que a gerou, bem como apresentar sugestões para superá-lo.

---

<sup>335</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 62.

<sup>336</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 66.

### 3.1 Avaliação de políticas públicas

Embora a análise de políticas e programas públicos seja uma prática antiga nos Estados Unidos da América, trata-se de um campo ainda novo no Brasil, que “envolve julgar valores da política implementada e tem como objetivo fornecer informações que possam melhorar a escolha de decisões na esfera pública”<sup>337</sup>. Conforme explica Frey<sup>338</sup>, a pesquisa em avaliação de políticas públicas começou a se instituir no início dos anos 50, enquanto na Europa, particularmente na Alemanha, tomou força a partir do início dos anos 70; porém, no Brasil, esses estudos foram realizados só recentemente. Nesse sentido, Crumpton *et. al.* fazem a seguinte observação com relação à origem da avaliação:

A recente demanda por uma análise das políticas públicas americanas e por respostas programáticas minuciosas surgiu a partir da mobilização massiva dos recursos públicos durante a Segunda Guerra Mundial. A aplicação prática de métodos científicos às análises sistemáticas em grande escala de dados foi seguida pela necessidade de armazenar eletronicamente dados no decorrer do período pós-guerra. Tal fato coincide com o foco crescente do fenômeno social, político e econômico dos estudiosos na aplicação rigorosa do método científico, especialmente em forma de análise quantitativa direcionada aos problemas sociais<sup>339</sup>.

Segundo acrescentam os mencionados autores, a conscientização da necessidade de se usar métodos das ciências sociais na implementação para se avaliar o impacto das políticas e programas públicos tem crescido no Brasil<sup>340</sup>. Para Ramos e Schabbach, esse crescimento se dá pelas seguintes razões:

Além da preocupação com a efetividade, podem ser citadas outras razões que fomentaram a demanda por avaliações em nosso país, especialmente a partir dos anos 1990: a crise fiscal que diminuiu a capacidade de gasto dos governos e aumentou a pressão por maior eficiência; o fim do processo inflacionário, que reduziu as receitas financeiras dos governos e expôs os problemas das finanças públicas; o aprofundamento da democracia, que trouxe novos atores sociais e reivindicações aos governos; a longa crise econômica brasileira que aumentou a desigualdade social e a busca por programas sociais públicos; a desestruturação da função de planejamento, que deixou os governantes sem elementos de informação e avaliação; a redução da

<sup>337</sup> CRUMPTON, Charles David *et al.* Avaliação de políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos: análise da pesquisa nos últimos 10 anos. *Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro*, v. 50, n. 6, 2016, p. 984-985

<sup>338</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas (PPP)*, n. 21, 2000, p. 214.

<sup>339</sup> CRUMPTON, Charles David *et al.* Avaliação de políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos: análise da pesquisa nos últimos 10 anos. *Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro*, v. 50, n. 6, 2016, p. 985

<sup>340</sup> CRUMPTON, Charles David *et al.* Avaliação de políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos: análise da pesquisa nos últimos 10 anos. *Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro*, v. 50, n. 6, 2016, p. 984.



ajuda externa e a pressão dos organismos internacionais de fomento pela aferição dos resultados dos programas sociais por eles financiados<sup>341</sup>.

Em complemento, sobre a importância da avaliação, as referidas pesquisadoras ainda apontam que se trata de um instrumento para a melhoria da eficiência do gasto público, da qualidade da gestão, do controle social sobre a efetividade da ação do Estado<sup>342</sup>.

A avaliação de uma política pública serve para ajudar na criação de novas políticas públicas, porém mais aprimoradas, nas quais as estratégias utilizadas na anterior são aperfeiçoadas e/ou são corrigidas as suas falhas, no intuito de melhor enfrentamento e eliminação do problema público que ela visa a combater. Além de reconhecerem que diversos podem ser os conceitos de avaliação, as autora defendem ainda se tratar de uma ferramenta que “permite aos formuladores e gestores de políticas públicas desenharem políticas mais consistentes, com melhores resultados e melhor utilização dos recursos”<sup>343</sup>.

No mesmo sentido é o entendimento de Crumpton *et al*, na qual “avaliar envolve julgar valores da política implementada e tem como objetivo fornecer informações que possam melhorar a escolha de decisões na esfera pública”<sup>344</sup>. Para Assis, “a avaliação tem como cerne de discussão melhorar aquilo que se avalia, independentemente de atribuir valor ou discutir o mérito, já que pressupõe retorno de relevância àquilo que foi objeto de avaliação; implica revisão ou reformulação”<sup>345</sup>.

Ainda sobre o conceito de avaliação, Secchi defende que é a fase “em que o processo de implementação e o desempenho da política são examinados com o intuito de conhecer melhor o estado da política e o nível de redução do problema que a gerou”<sup>346</sup>. Para o citado autor, os principais critérios utilizados para avaliar uma política pública são: economicidade, produtividade, eficiência econômica, eficiência administrativa, eficácia e equidade, sendo esses os mecanismos lógicos que servem como base para escolhas ou julgamentos, se fundamentam

<sup>341</sup> RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, Out. 2012, p. 1272.

<sup>342</sup> RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, Out. 2012, p. 1272.

<sup>343</sup> RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, Out. 2012, p. 1273.

<sup>344</sup> CRUMPTON, Charles David *et al*. Avaliação de políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos: análise da pesquisa nos últimos 10 anos. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, 2016, p. 985.

<sup>345</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Max Limonad, 2018, p. 32-33.

<sup>346</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 63.

em entendimentos valorativos da realidade e abastecem o avaliador de parâmetros para julgar se uma política pública funcionou bem ou mal<sup>347</sup>.

Considerando tais critérios, as questões imediatas e centrais que deverão ser respondidas em uma avaliação de política pública, serão: “em que medida os objetivos propostos na formulação do programa-projeto são ou foram alcançados? Como o programa funciona? Quais os motivos que levam ou levaram a atingir ou não os resultados?”<sup>348</sup>. Mas para responder tais questões, conforme salienta Assis, deve ocorrer, obrigatoriamente, a eleição de um modelo teórico para tanto<sup>349</sup>.

Crumpton *et al* ressaltam a importância de embasamento teórico, defendendo que “quando os analistas consideram as teorias que embasam as intervenções políticas e programáticas e as características operacionais com as quais são conduzidas, eles contribuem para uma política e uma administração pública de forma mais particular”<sup>350</sup>.

Ainda sobre a importância do embasamento teórico na análise de políticas públicas, Frey afirma que “deve ser considerado um pressuposto para que se possa chegar a um maior grau de generalização dos resultados adquiridos”<sup>351</sup>. Seguindo tais diretrizes, uma avaliação de políticas públicas pode levar à:

- a. continuação da política pública da forma que está, nos casos em que as adversidades de implementação são pequenas;
- b. reestruturação marginal de aspectos práticos da política pública, nos casos em que as adversidades de implementação existem, mas não são suficientemente graves para comprometer a política pública;
- c. extinção da política pública, nos casos em que o problema público foi resolvido, ou quando os problemas de implementação são insuperáveis, ou quando a política pública se torna inútil pelo natural esvaziamento do problema.<sup>352</sup>

<sup>347</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 63.

<sup>348</sup> RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Leticia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceitualização e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, Out. 2012, p. 1274.

<sup>349</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Max Limonad, 2018, p. 31.

<sup>350</sup> CRUMPTON, Charles David *et al*. Avaliação de políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos: análise da pesquisa nos últimos 10 anos. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, 2016, p. 986.

<sup>351</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas* (PPP), n. 21, 2000, p. 215.

<sup>352</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 65.

Conforme apresentado no primeiro capítulo, no qual foram expostos os resultados dos dados levantados pelo último Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro<sup>353</sup>, 87% dos entrevistados responderam que a linguagem jurídica é pouco compreensível<sup>354</sup>, sendo essa uma reclamação de homens e mulheres de todas as regiões do Brasil, de todas as idades (acima de dezoito anos), ou seja, jovens ou velhos, com pouca ou muita instrução, independentemente da renda familiar<sup>355</sup>.

Com base em tais dados, em que pesem os esforços da campanha, é possível perceber que a incompreensão da linguagem jurídica ainda é um problema público evidente que aflige grande parte da sociedade brasileira. Isso não significa que ela tenha sido um fiasco ou que não tenha gerado nenhum efeito útil para eliminação da linguagem jurídica hermética, mas sim que essa política pública necessita de uma avaliação, a fim de que possa ser aperfeiçoada ou ainda para que sejam propostos novos projetos objetivando a superar o problema público ocasionado pela incompreensão da linguagem jurídica.

Antes de mais nada, é imprescindível reconhecer que a iniciativa da AMB é louvável, pois foi a primeira instituição brasileira a reconhecer que a ininteligibilidade do discurso jurídico é um problema coletivamente relevante, e que procurou alternativas para tentar solucioná-lo. Soma-se a isso o que Jesus e Balsan identificam:

Em que pese a complexidade e dificuldade de compreensão da linguagem jurídica, a campanha promovida nacionalmente pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil já sinalizou positivamente na possível resolução desse problema<sup>356</sup>.

No mesmo sentido, ainda que admita a timidez da campanha promovida pela AMB, Guimarães concorda que ela se apresentou com o início de um movimento em prol da simplificação da linguagem jurídica:

---

<sup>353</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*. 2019, p. 3. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai, 2021.

<sup>354</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 111. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai, 2021.

<sup>355</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*, 2019, p. 111. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai, 2021.

<sup>356</sup> JESUS, Fernando Miranda de; BALSAN, Francys Layne. O princípio da motivação e a dificuldade de compreensão das decisões judiciais: uma análise sob a perspectiva da Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. *Intertemas*, Presidente Prudente, v. 15, nov. 2010, p. 202. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2779/2558>. Acesso em: 13 mai. 2021.

Ainda não notamos uma mobilização capaz de ocasionar mudanças concretas. Mas acreditamos que chegar a essas mudanças é apenas uma questão de tempo, pois o crescimento econômico do nosso país e do nível de instrução do povo brasileiro fará com que as exigências de acesso à informação em linguagem clara e precisa estejam na pauta das discussões do poder público e da sociedade civil em breve. Haverá o consenso de que a simplificação da linguagem jurídica trará benefícios a todos os envolvidos nesse processo<sup>357</sup>.

Esse problema público enfrentado pela AMB tem passado despercebido por diversas instituições públicas e privadas, que negligenciam a importância de combatê-lo, e por essa razão, deve-se admitir que a iniciativa tomada com a campanha promovida merece reconhecimento.

Por outro lado, em que pesem os elogios formulados, não é possível prescindir que a campanha formulada pela AMB não foi suficiente para superar o problema público ocasionado pela linguagem jurídica ininteligível, conforme é possível perceber pelo último Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro<sup>358</sup>, o que motiva a presente avaliação, seja para uma tentativa de aperfeiçoá-la ou ainda para incentivar novas políticas públicas com esse propósito.

No primeiro capítulo desta pesquisa, foram esmiuçadas as formas de funcionamento da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, que teve seu foco de ação baseada em três vertentes diferentes para enfrentar o problema público em questão, ou seja, aplicou-se os mecanismos da conscientização, da premiação e, por fim, o da solução técnica. O mecanismo da conscientização foi utilizado através da realização de palestras para estudantes e profissionais do direito, enquanto o da premiação foi exercido por intermédio de concurso de redação para estudantes e magistrados e o da solução técnica deu-se por meio da distribuição gratuita do livro *O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês*<sup>359</sup>.

Por fim, é imprescindível ressaltar que a avaliação aqui proposta terá como ponto de partida as ondas renovatórias do acesso à justiça apresentadas no capítulo anterior.

---

<sup>357</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2), jul./dez. 2012, p. 177-178. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>358</sup> AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*. 2019, p. 3. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>359</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Ellen Gracie defende fim do juridiquês*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ellen-gracie-defende-fim-do-juridiques/>. Acesso em: 18 abril 2021.

### 3.2 A avaliação dos mecanismos da conscientização, da premiação e da solução técnica na Campanha Nacional pela simplificação da linguagem jurídica

Ainda que Paulo Freire afirme que a palavra “conscientização” não tenha sido criada por ele<sup>360</sup>, certo é que essa expressão está no conceito central de suas ideias, representando um processo educativo permanente para a libertação do indivíduo, a fim de que seja reconhecido como sujeito de sua própria história e não como coisa para, com isso, possibilitar a transformação/humanização do mundo em prol da eliminação de qualquer tipo de opressão<sup>361</sup>. Para o referido autor, a conscientização não tem fim e se encontra sempre em evolução, ou seja, trata-se de um processo continuado, que deve ser realizado para a vida toda<sup>362</sup>.

Com base nesses ensinamentos apresentados por Paulo Freire, é possível constatar que a campanha da AMB não teve força para superar o problema público ocasionado pela complexidade da linguagem jurídica, porque apenas se dedicou a ministrar algumas palestras ao longo do ano de 2005, quando, para ter sucesso em seu objetivo, deveria ter sido efetivada através de um processo educativo constante, intermitente, sem um ponto final.

Logicamente, é possível que alguns estudantes e juristas que participaram à época dessas palestras promovidas pela AMB tenham se sensibilizado com a importância de mudar a forma de se expressar para serem compreendidos pelo cidadão leigo, mas isso é muito pouco, considerando que todos os anos, milhares de estudantes de direito se tornam bacharéis e ingressam no mercado de trabalho. Por conseguinte, para que essa política pública pudesse acabar com o problema público gerado pela linguagem jurídica hermética, não poderia ter se contentado com poucas palestras, mas ao contrário, tê-las realizado de forma continuada, visando, dessa forma, a um processo permanente de reflexão que pudesse levar à conscientização. Se houvesse mais palestras para os estudantes e juristas ao longo dos anos, provavelmente, os resultados dessa política pública poderiam ter sido mais efetivos.

Cabe acrescentar ainda que, considerando essas diretivas, é possível perceber que a simplificação da linguagem jurídica deveria ser introduzida permanentemente no ensino jurídico brasileiro, como um processo educativo continuado.

---

<sup>360</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 55.

<sup>361</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 55.

<sup>362</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 56-57.

Para Ramos e Schabbach, “subjacente à análise e à avaliação de políticas públicas, aparece a orientação pela política (*for policy*), ou seja, o interesse em que os achados dos estudos avaliativos possam melhorar o processo político e o bem-estar da população”<sup>363</sup>.

Obviamente, essa questão da introdução da simplificação da linguagem jurídica no ensino jurídico brasileiro foge da competência de ação da AMB, entretanto, não pode passar despercebida, porque se trata de uma sugestão para solucionar o problema público da política pública avaliada. Nessa perspectiva, Lages ressalta a importância de a simplificação da linguagem jurídica ser um propósito a ser buscado pelas faculdades de direito, em respeito ao princípio constitucional da publicidade<sup>364</sup>. Na mesma linha, Bortolai sustenta que o desafio de inovar o atual panorama “deve ser feito àqueles que estão entrando na faculdade de direito ou no mercado de trabalho, pois ainda não adquiriram vícios comprometedores de linguagem jurídica”<sup>365</sup>.

Sobre o ensino jurídico no Brasil e a necessidade de melhorá-lo, Carvalho defende a importância de maior interferência dos órgãos e entidades responsáveis para orientar estudantes e professores a buscar um aprendizado cada vez mais contributivo para a sociedade, defendendo que:

Ressalta-se ainda a necessidade de demonstrar ao estudante de Direito como provocar a conscientização de sua própria função social de operador jurídico, de modo que os alunos não devem somente vislumbrar os seus interesses, que almejam quando da conclusão do curso: o principal objetivo deve ser no sentido de melhorar a qualidade e a imagem da profissão jurídica, em todos os ramos. Isso demonstra a necessidade de uma postura pautada por novas propostas, que sejam capazes de modificar o modelo existente na atualidade<sup>366</sup>.

Em regra, as faculdades de direito têm direcionado o ensino jurídico buscando somente a aprovação dos alunos nas provas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nos diversos

<sup>363</sup> RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, out. 2012, p. 1274.

<sup>364</sup> LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012, p. 174. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012\\_lages\\_margarida\\_desafios\\_linguagem.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012_lages_margarida_desafios_linguagem.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>365</sup> BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2*. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, p. 269, 2019. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>366</sup> CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. *Revista Jurídica da FA7*, v. 8, n. 1, 30 abr. 2011, p. 257. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/125>. Acesso em: 04 mar. 2022.

concursos jurídicos, como se fosse um atalho para uma estabilidade financeira,<sup>367</sup> depositando e exigindo que eles decorem conceitos legais e entendimentos jurisprudenciais dogmáticos, sem qualquer questionamento, mecanizando o aprendizado, como uma receita eficaz de aprovação e sucesso, porém, negligenciando a realidade social. Carvalho sustenta que, ao longo dos anos, saem dos bancos acadêmicos profissionais sem as mínimas condições para o exercício das habilidades em relação às quais o curso de Direito se propõe a capacitar, e que por isso seria necessária uma reformulação no sistema educacional, pois, para ela:

Ensinar o Direito não significa simplesmente reproduzir os dogmas, as teorias, a letra da lei. Ao contrário, a função principal do professor é problematizar a realidade que o cerca, bem como seus alunos, para, calcado nesta premissa, apontar caminhos para a construção de um Direito promotor de verdade e justiça<sup>368</sup>.

Gomes também critica o ensino jurídico brasileiro e alerta para a necessidade de humanizá-lo, promovendo, com isso, maior aproximação dos alunos com a realidade social:

Toda a parte crítica e reflexiva que deveria decorrer do ensino jurídico, encontra-se comprometida na medida em que o futuro bacharel, desde os seus primeiros passos é adestrado para transformar-se em um dogmata desconectado da realidade social, sob a promessa de que assim o seu caminhar jurídico será facilitado com a aprovação em concursos públicos na área jurídica, o que será transformado em passaporte para a obtenção de grande respeitabilidade social e boa remuneração<sup>369</sup>.

Dessa maneira, por apenas conduzir os alunos à memorização mecânica do conteúdo narrado pelo educador, o ensino jurídico brasileiro se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador, o depositante, ocasionando aquilo que Paulo Freire denomina de “educação bancária”<sup>370</sup>.

A educação bancária é combatida por Paulo Freire porque, apartada do conhecimento social e coletivo, acaba ocasionando ao educando uma ausência de consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como sujeito transformador dele, na medida em que,

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí

<sup>367</sup> JUNIOR, João Pereira. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*, Arapiraca (AL), Cesmac, Faculdade do Agreste, n. 2, v. 1, Jul./Dez. 2017, p. 118-138. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/663>. Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>368</sup> CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. *Revista Jurídica da FA7*, v. 8, n. 1, 30 abr. 2011, p. 254. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/125>. Acesso em: 04 mar. 2022. 5

<sup>369</sup> GOMES, Luiz Cláudio Moreira. *O Ensino jurídico no Brasil e sua crise atual*. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino\\_jur\\_luiz\\_m\\_gomes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_luiz_m_gomes.pdf). Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>370</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2020, p. 80.

a concepção “bancária” de educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fixadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária” da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da *práxis*, os homens não podem ser educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber. Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também<sup>371</sup>.

Para melhor compreensão do que seja “educação bancária”, a questão é explicada por Carvalho nos seguintes termos:

É a ideia da “educação bancária”, concebida por Paulo Freire (1987) como o procedimento metodológico de ensino que privilegia o ato de repetição e memorização do conteúdo ensinado. Assim, o docente, figurativamente, por meio de aulas expositivas, deposita na cabeça do aluno conceitos a serem exigidos, posteriormente, na avaliação, quando então, aquele obtém o extrato daquilo que foi “depositado”<sup>372</sup>.

Conclui-se, dessa forma, que uma “educação bancária” impede que seja extirpada a relação de opressão ocasionada entre os juristas e o cidadão leigo, uma vez que torna aqueles desconhecedores da realidade social, alienados do mundo que os cerca, incapacitados de refletirem sobre o estado atual das coisas e da busca por transformação do mundo.

Segundo Bustillo, Nascimento e Gonçalves, é fundamental uma forma de educar que vá além do mero conceito de instrução, através de um processo que favoreça a formação consciente e crítica do jurista, de forma que passe a tratar com distinção os direitos da cidadania de quem existe no estado democrático e deve se servir do sistema judiciário, visando, com isso, a contribuir para a inclusão social e, assim, diminuir desigualdades sociais, sustentando que:

Assim inegável que a Educação pode e deve servir como ponte, maneira de superar as barreiras da linguagem jurídica, e possibilitar um acesso tranquilo e democrático ao sistema judiciário, à assistência judiciária, e à consciência dos direitos imanescentes à pessoa humana<sup>373</sup>.

<sup>371</sup> GOMES, Luiz Cláudio Moreira. *O Ensino jurídico no Brasil e sua crise atual*. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino\\_jur\\_luiz\\_m\\_gomes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_luiz_m_gomes.pdf). Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>372</sup> CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. *Revista Jurídica da FA7*, v. 8, n. 1, 30 abr. 2011, p. 258. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/125>. Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>373</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação* 3, Lorena, 2017, p. 17. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.



Na opinião dos referidos autores, para alcançar uma educação como ponte de acesso, na tentativa de minimização da incompreensibilidade do discurso jurídico, é necessário que o ambiente universitário “seja um espaço que promova reflexões críticas sobre a atual prática forense e suas peculiaridades, dentre elas, a linguagem especial nela empregada, o motivo de seu uso e seus resultados”<sup>374</sup>. Diante disso, a educação bancária gera profissionais incapazes de enxergar a importância da simplificação da linguagem jurídica como uma necessidade democrática e social.

Diga-se de passagem que, conforme explica Paulo Freire, quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor. O autor clarificar essa ideia com o seguinte exemplo:

Raros são os camponeses que, ao serem “promovidos” a capatazes, não se tornam mais duros opressores de seus antigos companheiros do que o patrão mesmo. Poder-se-á dizer – e com razão – que isto se deve ao fato de que a situação concreta, vigente, de opressão, não foi transformada. E que, nesta hipótese, o capataz, para assegurar seu posto, tem de encarnar, com mais dureza ainda, a dureza do patrão. Tal afirmação não nega a nossa – a de que, nestas circunstâncias, os oprimidos têm no opressor o seu testemunho de “homem”<sup>375</sup>.

Significa dizer que o ensino jurídico brasileiro favorece o sistema de opressão que ocorre na sociedade, fazendo com que o desejo do oprimido (acadêmico de direito) alcance um dia o papel do opressor (jurista) para que possa perpetuar essa relação de poder, na qual os seres humanos são tratados como coisas, limitados ou anulados na sua capacidade de compreensão, o que impede a democratização do Poder Judiciário.

Somente com uma educação libertadora e humanizadora, através do processo de conscientização, é possível a transformação da realidade e extinção da opressão e da injustiça, de forma com que a linguagem seja utilizada não como manifestação do poder, mas sim como elo para aproximar a sociedade e o Poder Judiciário.

Portanto, a introdução da simplificação da linguagem jurídica no ensino jurídico brasileiro apresenta-se como uma ferramenta eficaz para combater o problema público identificado pela campanha da AMB.

<sup>374</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação* 3, Lorena, 2017, p. 17. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021. Acesso em:

<sup>375</sup> GOMES, Luiz Cláudio Moreira. *O Ensino jurídico no Brasil e sua crise atual*. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino\\_jur\\_luiz\\_m\\_gomes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_luiz_m_gomes.pdf). Acesso em: 04 mar. 2022.

Por outro lado, além do mecanismo da conscientização, outro procedimento utilizado pela AMB em sua campanha foi o da premiação, na qual, como visto, foram recompensados com prêmios estudantes e magistrados que desenvolvessem as melhores redações sobre a simplificação da linguagem jurídica<sup>376</sup>. Para avaliar esse mecanismo da premiação, é importante levar em consideração a orientação de Freire, no sentido de que é fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de tal forma que, num dado momento, a fala seja a prática. Isto é, para o referido filósofo,

As qualidades ou virtudes são construídas por nós no esforço que nos impomos para diminuir a distância entre o que dizemos e o que fazemos. Este esforço, o de diminuir a distância entre o discurso e a prática, é já uma dessas virtudes indispensáveis – a da coerência<sup>377</sup>.

Dessa forma, a diminuição da distância entre o que se diz e o que se faz, conforme proposto por Freire, significa que não somente as ideias deveriam ser premiadas pela campanha da AMB, mas principalmente medidas práticas efetivadas no mundo real em prol da simplificação da linguagem jurídica. Sendo assim, o mecanismo da premiação poderia ter sido melhor explorado pela campanha da AMB caso tivesse também promovido certames para gratificar iniciativas colocadas em práticas sobre essa temática. Ou seja, apenas colocar no papel as ideias para a simplificação da linguagem jurídica foi insuficiente; a campanha deveria ter dado um passo adiante, para ir além do plano abstrato, e gratificado também propostas que fossem colocadas em prática no dia a dia das pessoas.

Um excelente exemplo de iniciativa prática em prol da simplificação da linguagem jurídica foi efetivado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) com a criação, em 22 de abril 2021, do grupo de pesquisa chamado “Democratização da Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça”, coordenado pela Doutora Olivia Rocha Freitas. Esse grupo de pesquisa é registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e propõe a simplificação da linguagem das peças jurídicas elaboradas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, como ferramenta de democratização do texto jurídico, a fim de elevar o papel da

---

<sup>376</sup> REDAÇÃO DA AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Associação dos Magistrados lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. Brasília, 11 de agosto de 2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-08-11/associacao-dos-magistrados-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>377</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 61.

linguagem como forma de interação social democrática e permitir maior eficiência e efetividade na elaboração de peças jurídicas do órgão<sup>378</sup>.

Outro exemplo de iniciativa prática em prol da simplificação da linguagem jurídica é citado por Lübke, que, enquanto professora universitária, tem levado a seus alunos textos sobre a temática e, a partir deles e de outras considerações por ela ministradas, pede-lhes que produzam um texto argumentativo posicionando acerca do tema, para incentivá-los à reflexão e, acima de tudo, a um despertar para uma consciência linguística crítica, para que possam pensar como sábios, mas falar como falam as pessoas comuns<sup>379</sup>.

Exemplos como os que foram citados anteriormente mostram que é possível levar a temática adiante sem maiores custos e esforços, e premiá-las seria uma forma de reconhecimento e incentivo para estimular outras medidas práticas semelhantes que pudessem difundir a conscientização a respeito da simplificação da linguagem jurídica. Dessa forma, a premiação de boas iniciativas práticas em prol da simplificação da linguagem jurídica seria uma excelente forma de difundir entre os juristas e instituições a cultura em favor da eliminação do juridiquês, estimulando a adoção das mesmas medidas, bem como a criação outras ideias inovadoras.

Em nossa pesquisa documental, não foi possível identificar ao certo quantos concursos de redação a AMB pretendia promover para implementar o mecanismo da premiação. Ocorre que, considerando que o propósito principal da referida campanha é incentivar juristas a simplificar a linguagem jurídica, valorizando o uso de um vocabulário mais objetivo, simples e direto para aproximar os cidadãos do Poder Judiciário brasileiro<sup>380</sup>, realizar apenas dois concursos não foi suficiente para alcançar esse desiderato. Para a eliminação do problema público ocasionado pela linguagem jurídica hermética, esses concursos com premiação não poderiam ser esporádicos; pelo contrário, deveriam ser contínuos ao longo dos anos, pois, como dito, a ideia deles é influenciar um comportamento com estímulos positivos, e isso nada mais é do que conscientização. Dessa forma, o mecanismo da premiação visa na verdade à conscientização e, como visto, para alcançá-la, é necessário um processo educativo permanente com o viés de modificar o mundo para acabar com qualquer tipo de opressão, conforme os

<sup>378</sup> IDP. *Grupo de Pesquisa Democratização da Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça*. Disponível em: <https://www.https://www.idp.edu.br/grupos-de-pesquisa/democratizacao-da-linguagem-e-acesso-a-justica/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>379</sup> LUBKE, Helena Cristina. Entender direito é um direito de todos. In: *Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas*. Blucher Social Science Proceedings, n. 4, v. 2. São Paulo: Blucher, 2016, p. 753.

<sup>380</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica será lançada às 11 horas*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/campanha-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica-sera-lancada-as-11-horas/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ensinamentos de Paulo Freire. Isso deve se dar através de um processo constante, intermitente, sem um ponto final:

A conscientização, que se apresenta como um processo que se dá num momento determinado, deve continuar, enquanto processo, no momento seguinte, durante o qual a realidade transformada revela um novo perfil<sup>381</sup>.

Levando em conta a ideia de conscientização apresentada por Paulo Freire como um processo educativo permanente<sup>382</sup>, para eliminar o problema público ocasionado pela linguagem jurídica hermética, esses concursos com premiação não poderiam ser esporádicos, mas sim deveriam ser periódicos e contínuos.

Paulo Freire defende a necessidade de incentivo ao estímulo a uma reflexão crítica da realidade, para despertar nas pessoas a curiosidade e, através disso, a busca para chegar ao conhecimento<sup>383</sup>. A partir dessa perspectiva, é possível perceber a importância da utilização do mecanismo da premiação para estimular novas ideias em prol da simplificação da linguagem jurídica e, com isso, alcançar mudança de postura dos juristas para que passem a se expressar de forma inelegível ao cidadão leigo. Com isso, falhou a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, porque apenas promoveu dois concursos, razão pela qual não conseguiu superar o problema público ocasionado pela linguagem jurídica ininteligível.

Ademais dos mecanismos da conscientização e da premiação, a campanha da AMB também se valeu do procedimento da solução técnica por intermédio da distribuição gratuita do livro *O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês*, que continha um dicionário de “juridiquês” e informações para orientar o cidadão leigo sobre o sistema judiciário<sup>384</sup>. Para adquirir um exemplar desse livro, basta baixá-lo gratuitamente em arquivo no formato PDF no site da AMB<sup>385</sup>. Essa iniciativa visava a familiarizar o cidadão sem formação jurídica com o vocabulário especializado do jurista e, conseqüentemente, incentivá-lo na busca por seus direitos básicos perante o Poder Judiciário. Entretanto, em que pese a AMB ter assumido a importância da criação de uma ação para viabilizar maior comunicação entre o Judiciário e o cidadão leigo, a distribuição do livro mencionado não foi muito eficaz.

---

<sup>381</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 58.

<sup>382</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016, p. 58.

<sup>383</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 14.

<sup>384</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Ellen Gracie defende fim do juridiquês*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ellen-gracie-defende-fim-do-juridiques/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>385</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr, 2021.

Para Bustillo, Nascimento e Gonçalves, o mencionado livro não contribuiu para a simplificação da linguagem jurídica, porque não trouxe um conteúdo voltado para conscientizar os juristas acerca da complexidade do juridiquês, ou mesmo para proporcionar reflexão sobre como esses profissionais utilizam a linguagem jurídica<sup>386</sup>. A distribuição desse livro apenas se preocupa com uma das faces do problema, pois não basta ensinar ao cidadão leigo o juridiquês e o funcionamento do sistema judiciário; é necessário também conscientizar os juristas para que utilizem uma linguagem jurídica mais transparente e simples em suas práticas:

Desse modo, a responsabilidade relacionada à frequente incompreensão dessa linguagem é transferida inteiramente ao outro lado da balança: ao invés de se conscientizar os emissores do discurso da necessidade de sua simplificação, os programas focam em informar e educar o leigo receptor acerca da linguagem especial por operadores de direito – o que deve ser foco de políticas públicas, mas não deve retirar o foco da discussão, que é a simplificação da linguagem jurídica em si<sup>387</sup>.

Dessa forma, depositou-se unicamente no cidadão leigo a culpa pelo desconhecimento do juridiquês, forçando-o a aprender esse vocabulário especializado do jurista. Isto é, ou o cidadão leigo aprende o juridiquês ou, do contrário, jamais poderá participar de sua realidade nem questionar ela ou seus direitos perante a Justiça; ou ainda, quando procurá-la, deverá adotar uma postura de mero espectador, como se estivesse assistindo à televisão. Por conseguinte, o mecanismo da solução técnica utilizado pela campanha da AMB seria melhor aproveitado caso o mencionado livro trouxesse um conteúdo direcionado também aos juristas, para alertá-los da importância de uma mudança cultural que os permeia, a fim de que adotem uma linguagem jurídica mais clara e compreensível ao cidadão leigo.

Outro ponto que merece crítica ao mecanismo da solução técnica utilizado pela campanha da AMB é quanto à forma de educar da qual ela se valeu para tentar habituar o leigo receptor da linguagem dificultosa expressada pelos juristas. O simples fato de disponibilizar ao cidadão leigo um dicionário de juridiquês reflete a concepção “bancária” da educação combatida por Paulo Freire, “em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guarda-los e arquivá-los”<sup>388</sup>. Isso significa dizer que o mencionado

---

<sup>386</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação* 3, Lorena, 2017, p. 11. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>387</sup> BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação* 3, Lorena, 2017, p. 11. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021. Acesso em:

<sup>388</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 80.

livro distribuído pela AMB utilizou uma educação através de um mero ato de depositar, em que os educandos (cidadãos sem formação jurídica) são os depositários e o educador, o depositante<sup>389</sup>.

Para Paulo Freire, na “educação bancária”, os educandos recebem apenas o depósito do conteúdo, porém, sem a criatividade, sem a transformação e sem o saber:

Na visão “bancária” da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão – a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual esta se encontra sempre no outro.

O educador, que aliena a ignorância, se mantém em posições fixas, invariáveis. Será sempre o que sabe, enquanto os educandos serão sempre os que não sabem. A rigidez destas posições nega a educação e o conhecimento como processo de busca<sup>390</sup>.

Acrescenta ainda Paulo Freire que a educação “bancária” é reflexo de uma sociedade opressora, que gera a “cultura do silêncio”, mantendo e estimulando a contradição:

Quanto mais se exercitem os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dele. Como sujeitos.

Quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingenuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos<sup>391</sup>.

Com base nesses ensinamentos propostos por Paulo Freire, uma sociedade democrática não pode tolerar a utilização de uma concepção “bancária” de educação, porque seria dominadora e opressora e estaria a serviço da desumanização, mas ao contrário, deve almejar uma concepção problematizadora e libertadora, que se empenha na desmistificação, cujo diálogo é o selo do ato cognoscente e desvelador da realidade:

A educação como prática da liberdade, ao contrário daquela que é prática da dominação, implica a negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo, assim como também a negação do mundo como uma realidade ausente dos homens<sup>392</sup>.

Em resumo, uma educação problematizadora e libertadora, baseada no diálogo, auxilia na tomada de consciência dos indivíduos sobre sua realidade e na luta contra a opressão, com a sua inserção na História como sujeitos e não como objeto, como homens e mulheres críticos,

<sup>389</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 80.

<sup>390</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 81.

<sup>391</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 82-83.

<sup>392</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 98.

capazes de serem reconhecidos em sua essência, em processo permanente de busca e descoberta da razão de ser das coisas. Segundo Paulo Freire, a educação “bancária” diferencia-se da problematizadora e libertadora da seguinte forma:

A primeira “assistencializa”; a segunda, criticiza. A primeira, na medida em que, servindo à dominação, inibe a criatividade e, ainda que não podendo matar a intencionalidade da consciência como um desprender-se do mundo, a “domestica”, nega os homens na sua vocação ontológica e histórica de humanizar-se. A segunda, na medida em que, servindo à libertação, se funda na criatividade e estimula a reflexão e a ação verdadeiras dos homens sobre a realidade, responde à sua vocação, como seres que não podem autenticar-se fora da busca e da transformação criadora<sup>393</sup>.

Nessa linha de ideias, a vantagem de se adotar uma concepção problematizadora e libertadora, conforme proposto por Paulo Freire, é que:

Vão os educandos desenvolvendo o seu poder de captação e de compreensão do mundo que lhes aparece, em suas relações com ele, não mais como uma realidade estática, mas como uma realidade em transformação, em processo. A tendência, então, do educador-educando como dos educandos-educadores é estabelecerem uma forma autêntica de pensar e atuar. Pensar-se a si mesmos e ao mundo, simultaneamente, sem dicotomizar este pensar da ação. A educação problematizadora se faz, assim, um esforço permanente através do qual os homens vão percebendo, criticamente, como estão sendo no mundo *com que e em que se acham*<sup>394</sup>.

Portanto, o mecanismo da solução técnica utilizado pela campanha da AMB deveria ter buscado formas de educar o cidadão leigo com base na concepção problematizadora e libertadora da educação, ao invés de apenas depositar neles um dicionário de juridiquês. Sendo assim, levando em consideração os ensinamentos de Paulo Freire, através de uma educação problematizadora será possível liberar o cidadão leigo da sua ignorância social e coletiva, a fim de possibilitar a luta por seus direitos básicos, tornando-os capazes de pensar e analisar o mundo, bem como interagir para a sua mudança em prol da eliminação de toda forma de opressão.

Bortolai reconhece que o ensino brasileiro não é de boa qualidade e que o ideal seria que o nível educacional fosse adequado para que o cidadão pudesse ler e interpretar adequadamente qualquer texto destinado a ele, mas isso não acontece; pelo contrário, tem-se visto “uma população ignorante, incapaz de compreender textos e contextos à sua volta, sendo

<sup>393</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 101.

<sup>394</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 100.

facilmente manipulada, colocando-se à mercê do que outros dizem o que é certo, sem questionamentos”<sup>395</sup>.

Para contornar essa deficiência, Paulo Freire defende a ideia de que a educação seja uma ação que vá além da sala de aula, problematizadora, comprometida com a libertação e que tenha o diálogo o selo do ato cognoscente, desvelador da realidade<sup>396</sup>.

Por essas razões, talvez o mecanismo da solução técnica utilizado na campanha da AMB seria melhor aproveitado caso o livro mencionado não apenas disponibilizasse um dicionário de juridiquês e orientasse o cidadão leigo sobre o sistema judiciário, mas também que a entidade pudesse interagir com o cidadão leigo, para que, através de sua experiência, pudesse haver uma troca mútua. Assim, seria possível educá-lo através do diálogo, ouvindo-o em suas queixas e dificuldades, buscando, com isso, desmistificar o Poder Judiciário e o acesso à justiça para que de mero expectador, o cidadão passe a coadjuvante na busca de seus direitos, na definição de seu futuro e na solução de seus problemas.

Além dessa questão, outro ponto que merece crítica ao mecanismo da solução técnica utilizado pela campanha da AMB é quanto ao alcance do citado livro. É certo que, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais fundados na dignidade da pessoa podem e devem ser reconhecidos a todos, conforme representa o princípio da universalidade<sup>397</sup>. O princípio da universalidade consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras, combatendo, assim, a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. O princípio da universalidade é concretizado pela igualdade<sup>398</sup>. Ocorre que, ainda que o livro mencionado busque a efetivação de um direito fundamental (acesso à justiça), o aludido material é inacessível para uma grande parcela da população brasileira, que são os analfabetos e os cegos, em nítida violação a tal princípio.

Conforme retratado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) no ano de 2019 – última realizada sobre a matéria –, a taxa de analfabetismo das pessoas de quinze ou mais anos de idade foi estimada em 6,6% da população brasileira

---

<sup>395</sup> BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas* 2. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, p. 269, 2019. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>396</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 101.

<sup>397</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 52.

<sup>398</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29, 100 e 677.



(onze milhões de analfabetos), sendo que a Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (13,9%), representado uma taxa aproximadamente quatro vezes maior do que as taxas estimadas para as Regiões Sudeste e Sul (ambas com 3,3%). Na Região Norte, essa taxa foi 7,6 %, e no Centro-Oeste, 4,9%<sup>399</sup>. Ainda segundo a reportada pesquisa, a taxa de analfabetismo no Brasil para os homens de quinze anos ou mais de idade foi 6,9% e para as mulheres, 6,3%. Para as pessoas pretas ou pardas (8,9%), a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro da observada entre as pessoas brancas (3,6%)<sup>400</sup>. Tais dados encontram-se representados na tabela a seguir (Tabela 09)<sup>401</sup>.

No PNAD Contínua do ano de 2019, foi possível apurar também que no Brasil o analfabetismo está diretamente associado à idade, ou seja, quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Em 2019, eram quase seis milhões de analfabetos com sessenta anos ou mais, equivalente a uma taxa de analfabetismo de 18,0% para esse grupo etário. Por outro lado, ao incluir, gradualmente, os grupos etários mais novos, observa-se queda no analfabetismo: para 11,1% entre as pessoas com quarenta anos ou mais, 7,9% entre aquelas com 25 anos ou mais e 6,6% entre a população de quinze anos ou mais<sup>402</sup>.

**Tabela 09 – Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo e grupo de idade**

Variável - Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade (%)			
Grupo de idade - 15 anos ou mais			
Ano - 2019			
Brasil e Grande Região	Sexo		
	Total	Homens	Mulheres
Brasil	6,6	6,9	6,3
Norte	7,6	8,2	7,0
Nordeste	13,9	15,4	12,5
Sudeste	3,3	3,1	3,4
Sul	3,3	3,0	3,6
Centro-Oeste	4,9	4,9	4,8

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - 2º Trimestre

<sup>399</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua anual - 2º trimestre. 2019.* Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>400</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua anual - 2º trimestre. 2019.* Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>401</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua anual - 2º trimestre. 2019.* Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7113#resultado>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>402</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua anual - 2º trimestre. 2019.* Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

Por outro lado, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 – última realizada sobre essa matéria –, cujo levantamento foi realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 8,4% da população brasileira acima de dois anos (o que representa 17,3 milhões de pessoas) tem algum tipo de deficiência e cerca de 8,5 milhões (24,8%) de idosos estavam nessa condição<sup>403</sup>. Segundo o apurado pela PNS de 2019, 3,4% da população do país com dois anos ou mais de idade declararam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum enxergar, o equivalente a 6,978 milhões de brasileiros com deficiência visual, que atingia 2,7% dos homens e 4,0% das mulheres (conforme representado na Tabela 10)<sup>404</sup>. Cerca de 0,5% da população com dois a nove anos tinha deficiência visual, ante 9,2% entre os idosos<sup>405</sup>.

**Tabela 10 – Pessoas com deficiência visual, por sexo e situação do domicílio**

Variável - Percentual de pessoas com deficiência visual (%)			
Situação do domicílio - Total			
Ano - 2019			
Brasil e Grande Região	Sexo		
	Total	Masculino	Feminino
Brasil	3,4	2,7	4,0
Norte	4,0	3,5	4,5
Nordeste	4,3	3,7	4,9
Sudeste	3,1	2,3	3,8
Sul	2,6	2,1	3,0
Centro-Oeste	2,8	2,2	3,3

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional de Saúde

<sup>403</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNS 2019*: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. 26/08/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>404</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019*: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. 26/08/2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/8204#resultado>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>405</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNS 2019*: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. 26/08/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Ainda em conformidade com o apurado pela PNS de 2019, na população do país com dois anos ou mais de idade, 1,1% (ou 2,3 milhões) tinham deficiência auditiva e 1,2% (ou 2,5 milhões) tinham deficiência mental; cerca de 3,8% (7,8 milhões) tinham deficiência física nos membros inferiores e 2,7% (5,5 milhões), nos membros superiores<sup>406</sup>.

Conforme destaca Yule, “não há como se falar em Acesso à Justiça, se a Justiça não for acessível à pessoa com deficiência”<sup>407</sup>. Consequentemente, o mecanismo da solução técnica utilizado pela campanha da AMB falhou porque a distribuição do referenciado livro somente é acessível para pessoas alfabetizadas e que não possuam deficiência visual, tratando, dessa forma, os desiguais igualmente, quando deveria dar-lhes a devida atenção e atender as necessidades de cada um efetivamente.

Sobre a importância da inclusão e o rompimento de barreiras para o amplo acesso à justiça a todos os cidadãos, bem esclarece Sadek:

Saliente-se, uma vez mais, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural<sup>408</sup>.

Por tais razões, talvez o mecanismo da solução técnica fosse mais inclusivo se houvesse a possibilidade de distribuir audiolivros ou livros escritos em Braille; de oferecer vídeos ou também que de disponibilizar canais de acesso para que analfabetos e portadores de deficiências pudessem tirar as suas dúvidas quanto ao juridiquês para melhor se informar quanto ao Poder Judiciário e aos ritos processuais.

---

<sup>406</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNS 2019*: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. 26/08/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>407</sup> YULE, Déa Marisa Brandão Cubel. Nova onda de acesso à justiça. Acessibilidade da pessoa com deficiência. Audiência telepresencial. Quebra de barreiras. Pandemia. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p. 20-22.

<sup>408</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, 2014, p. 65. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

### 3.3 Por uma agenda constante em prol da simplificação da linguagem jurídica

Para Secchi, “difícilmente um problema é identificado socialmente se não apresenta potencial de solução”<sup>409</sup>. E a verificação da possibilidade de solucionar um problema público pode ser apresentada por intermédio da avaliação de uma política pública. Dos estudos realizados para a presente pesquisa a respeito de avaliação de políticas públicas, é possível concluir que ela visa a investigar, em termos de efetividade, economia e eficiência, se foi possível solucionar o problema público que justificou a sua criação e, se não conseguiu resolvê-lo, verificar o que pode ser feito para reparar os desacertos e melhorar o seu resultado final.

Ao proceder para a avaliação da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, a presente pesquisa teve por objetivo demonstrar que o problema público por ela enfrentado não foi resolvido, mas que ele é passível de solução. Além disso, ainda nos dias atuais, verificou-se que o problema carece de ser superado, legitimando, assim, uma agenda em prol do fim do juridiquês.

Conforme apresentado por Secchi, a agenda é um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes na qual são listadas as prioridades de atuação<sup>410</sup>. Sobre a fase da agenda, Frey esclarece que é nela que:

Se decide se um tema efetivamente vem sendo inserido na pauta política atual ou se o tema deve ser excluído ou adiado para uma data posterior, e isso não obstante a sua relevância de ação. Para poder tomar essa decisão, é preciso pelo menos uma avaliação preliminar sobre custos e benefícios das várias opções disponíveis de ação, assim como uma avaliação das chances do tema ou projeto de se impor na arena política<sup>411</sup>.

Ao se avaliar a campanha promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, é possível observar que contemporaneamente ainda deve existir uma agenda em favor do fim do juridiquês e que são necessárias novas e mais eficazes políticas públicas para combater os malefícios causados pela forma hermética de se expressar dos operadores do direito. Essa conclusão encontra respaldo nos ensinamentos de Paulo Freire, que defende que, para alcançar um mundo transformado e humanizado, é imprescindível que o direito de dizer a palavra e também entendê-la seja garantido a todos, afinal, o diálogo efetivo é uma exigência existencial:

<sup>409</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 45.

<sup>410</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 46-47.

<sup>411</sup> FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas (PPP)*, n. 21, 2000, p. 227

O diálogo é este encontro dos homens, mediatizados pelo mundo, para *pronunciá-lo*, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu. Esta é a razão por que não é possível o diálogo entre os que querem a *pronúncia* do mundo e os que não a querem; entre os que negam aos demais o direito de dizer a palavra e os que se acham negados deste direito. É preciso primeiro que os que assim se encontram negados do direito primordial de dizer a palavra reconquistem esse direito, proibindo que este assalto desumanizante continue. Se é dizendo a palavra com que, *pronunciando* o mundo, os homens o transformam, o diálogo se impõe como caminho pelo qual os homens ganham significação enquanto homens<sup>412</sup>.

Utilizando-se das conclusões extraídas de Keitel e Souza, para que seja possível alcançar a simplificação da linguagem jurídica, é imprescindível a conscientização da existência da problemática e da necessidade de resolvê-la<sup>413</sup>.

Para De Andrade, Andrade e Sousa, devido ao caráter desumano que a linguagem jurídica assume, a justiça que deveria ser acessível a todos os cidadãos se torna inacessível, razão pela qual deve haver a

Desconstrução dessas estruturas obscuras do Direito, não há como ser pensada a justiça se as estruturas que lhe representam não são passíveis de serem acessadas por todos os membros da sociedade que ela constitui. A obscuridade do sistema judiciário é a principal ferramenta que possibilita a injustiça e a sua dominação sobre os sujeitos, que por não a compreenderem ou conhecerem lhe são vulneráveis, não compreendendo sequer como defender-se dela<sup>414</sup>.

Defendendo que a linguagem jurídica é uma barreira ao efetivo acesso à justiça e que há a necessidade de aproximação da população do Poder Judiciário, Bortolai reconhece a relevância da temática e defende ser indispensável alterar a forma de relacionamento entre o direito e a linguagem, “para facilitar a interação social e melhorar a compreensão dos direitos e deveres inerentes a todos<sup>415</sup>”.

Conforme apresentado por Maia, Da Silva e Da Silva a função social da linguagem em um Estado Democrático do Direito é a comunicação efetiva, devendo haver, para tanto, a compreensão entre a comunidade jurídica e o público leigo:

<sup>412</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, p. 109.

<sup>413</sup> KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de. Valorização do poder judiciário brasileiro por meio da simplificação da linguagem jurídica. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/13221>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>414</sup> DE ANDRADE, Edilamara Peixoto; ANDRADE, Edson Peixoto; SOUSA, Pedro Amaral. A Linguagem Jurídica e os Direitos Fundamentais: Caminhos Para a Ressignificação do Acesso à Justiça. *Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”*, São Cristóvão, 2014. Disponível em: [http://anais.educonse.com.br/2014/a\\_linguagem\\_juridica\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_caminhos\\_para\\_a\\_r.pdf](http://anais.educonse.com.br/2014/a_linguagem_juridica_e_os_direitos_fundamentais_caminhos_para_a_r.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>415</sup> BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2*. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 270-71. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em: 18 abr. 2021. 2

A linguagem só existe como realização social. Se um determinado texto não passa de um amontoado de termos técnicos e misturados a um vasto juridiquês, regado a rebuscamentos, o cidadão, que é o outro na ponte do diálogo, não existe, e desse modo a linguagem perde a razão de ser. Ao se escolher um vocabulário obsoleto e estereotipado para compor um texto jurídico, há uma correspondência com mecanismos de conservação, inclusive das desigualdades sociais que uma ordenação institucional sustenta, e levando-se em conta toda a discussão sobre participação democrática e cidadã, conclui-se que a linguagem jurídica – rebuscada, obsoleta, impregnada de arcaísmos e latinismos – não contempla os ideais constitucionais de igualdade e democracia, impactando, em grande medida, o acesso à Justiça.<sup>416</sup>

No mesmo sentido é o posicionamento de Guimarães, que ressalta a importância da simplificação da linguagem jurídica para aproximá-la da população, considerando que, quando é realizada de forma prolixa e excessivamente rebuscada, afeta a prestação jurisdicional<sup>417</sup>.

Deve-se salientar que a simplificação da linguagem jurídica, conforme exposto por Keitel, Souza, Alves e Pias, “não desrespeita as normas do direito, tampouco desconstrói a vaidade construída ao longo dos anos, mas sim, facilita o acesso aos leigos ao que lhes é de direito, além de contribuir para a celeridade dos processos”<sup>418</sup>. Portanto, fica evidenciada a necessidade da adoção de medidas para a simplificação da linguagem jurídica, tratando-se, dessa forma, de uma agenda importante em proveito da democratização do direito e do amplo acesso à justiça pelo cidadão leigo.

---

<sup>416</sup> MAIA, Jessiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 27, n. 50, 2019, p. 128–138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>417</sup> GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012, p. 177-78. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>418</sup> KEITEL, Ana Luisa Moser *et al.* Simplificação da linguagem jurídica como forma de aproximação entre a sociedade e o direito. *Di@logus*, v. 4, n. 2, 2015, p. 235-245. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180501031714id\\_/http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2748/607](https://web.archive.org/web/20180501031714id_/http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2748/607). Acesso em: 25 mar. 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcance do desiderato pretendido com a presente pesquisa e, conseqüentemente, avaliar a emergência da agenda de democratização do direito a partir da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, considerando a teoria de Paulo Freire, que corresponde ao objetivo geral deste trabalho, foi necessário o desenvolvimento de três capítulos, que foram direcionados a partir dos seguintes objetivos específicos: identificar as diretrizes da criação da referida campanha da AMB; estabelecer conexão entre a garantia fundamental de amplo acesso à justiça e a simplificação da linguagem jurídica; analisar os resultados dessa pesquisa a partir da teoria de Paulo Freire.

O ponto de partida para a avaliação dessa política pública iniciou-se no primeiro capítulo, no qual o tema foi introduzido, com a explicação do significado do termo “juridiquês”, apresentando-o como o responsável pela incompreensão da linguagem jurídica por parte do cidadão leigo. Além disso, utilizando-se do ciclo teórico das políticas públicas, foram exibidas todas as diretrizes da campanha promovida pela AMB, ou seja, identificou-se qual foi o problema público coletivamente relevante a ser resolvido; a formação da agenda em prol da eliminação do problema apontado; a formulação das alternativas e a tomada de decisão para a escolha dos mecanismos de ação para combatê-lo; e, por fim, a implementação, em que foram postas em prática os procedimentos eleitos para alcançar o fim almejado. Ainda no primeiro capítulo, os dados trazidos pelo Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro realizado pela FGV no ano de 2019 serviu para demonstrar que a ininteligibilidade do discurso jurídico continua se apresentando, nos dias atuais, como um problema público evidente, em que pesem os esforços promovidos pela campanha da AMB.

No segundo capítulo, foi abordado o acesso à justiça, tendo em vista que a efetivação desse direito fundamental pela sociedade foi a intenção da AMB ao promover a sua campanha, razão pela qual discorreu-se sobre seu conceito e seu histórico, visando à melhor compreensão da temática e à contextualização com a importância de que sejam superadas todas as barreiras que impedem o seu gozo amplo e irrestrito por todos os cidadãos, em especial a necessidade da simplificação da linguagem jurídica, considerando que o linguajar hermético é um empecilho ao usufruto dessa garantia fundamental.

Para finalizar o percurso planejado para esse estudo, complementando a análise de todas as etapas do ciclo teórico das políticas públicas, no terceiro capítulo avaliou-se a campanha da AMB com base na teoria de Paulo Freire. Para cumprir essa meta, foram tecidas considerações teóricas sobre o conceito e a evolução da avaliação da política pública; assim como sobre a

importância dessa etapa para corrigir as falhas que impediram a eliminação do problema público que ela visava a combater, apontando, ainda, os equívocos cometidos e sugerindo medidas para corrigi-los. Por fim, foi exposta a indispensabilidade de uma agenda constante em prol da simplificação da linguagem jurídica.

Foi possível evidenciar através dessa pesquisa que é imperioso, nos dias atuais, uma agenda constante em prol do fim do juridiquês, e que são necessárias novas e mais eficazes políticas públicas para combater os malefícios causados pela forma de se expressar ininteligível dos juristas. Logicamente, como qualquer ciência, a linguagem jurídica possui seus termos técnicos, mas a sua simplificação não significa aboli-los ou mesmo vulgarizá-la. O que se mostrou com o presente trabalho é a necessidade de torná-la democraticamente acessível a todas as pessoas, permitindo que o cidadão leigo tenha liberdade para discutir, entender e exercer seus direitos, sem que para isso seja necessário recorrer a um intérprete. Por essa razão, age com sabedoria o jurista que se expressa de forma simples, clara, concisa e objetiva.

Apontou-se, por conseguinte, a inevitabilidade de maior aproximação entre o cidadão comum e o Direito. Além disso, mostrou-se que a simplificação da linguagem jurídica se trata de um instrumento fundamental para o acesso à justiça, afinal, se a sociedade não tiver condições nem liberdade para discutir, entender e exercer seus direitos perante o Poder Judiciário, não é possível falar em democracia, considerando que só através do diálogo ela se constitui e se fundamenta. É por intermédio do diálogo que o pronunciamento judicial se torna legítimo/válido. Aliás, conforme defende Paulo Freire, o diálogo se impõe como caminho pelo qual os homens ganham significação enquanto homens<sup>419</sup>.

Deve-se consignar ainda que a presente investigação tornou possível identificar a magnitude do direito fundamental ao acesso à justiça, considerando que ele é o responsável pela realização dos demais direitos e, por essa razão, exige que sejam superados todas os obstáculos ao seu gozo amplo e irrestrito.

Atualmente, grande parte da população brasileira encontra-se privada dos direitos sociais básicos e sequer tem consciência da existência deles ou da possibilidade de pleiteá-los perante o Poder Judiciário. Por isso, apenas garantir meios materiais para o acesso à justiça é pouco, sendo imprescindível que sejam superados também outros obstáculos de ordem social, econômica, cultural e intelectual. Dessa forma, o presente estudo pôde revelar que uma excelente ferramenta para a efetivação desse direito fundamental se daria por intermédio de uma educação que vá além da sala de aula. Uma educação nessas condições seria responsável

---

<sup>419</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 113.



pela formação de cidadãos conscientes e capazes de reconhecer os seus direitos e deveres perante a sociedade, sobretudo com competência suficiente para interpretar e compreender a linguagem jurídica, impedindo, assim, que pudessem ser facilmente manipulados.

Ademais, constatou-se ser necessária também uma mudança no ensino jurídico brasileiro, a fim de formem juristas conscientes de que são protagonistas na busca por uma sociedade mais inclusiva e democrática, sobretudo, para que tenha responsabilidade de perceber que comunicar com o cidadão leigo de forma clara servirá para aproximá-lo do Poder Judiciário.

Portanto, espera-se que a presente pesquisa tenha contribuído para as discussões concernentes ao constitucionalismo e à democracia, na medida em que sobrelevou a importância da simplificação da linguagem jurídica como uma necessidade democrática e social, apta a permitir ao cidadão leigo maior conhecimento de seus direitos básicos e, conseqüentemente, maior participação na busca por eles perante o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCA, Thiago dos Santos. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses/coordenadores*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 170-174.

AMB; FGV; IPESPE. *Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro*. 2019, p. 3. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Pela compreensão da Justiça*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059468.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ANNONI, Danielle. O Movimento em Prol do Acesso à Justiça no Brasil e a Construção de uma Democracia Pluralista. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008, p. 72-86. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_517.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiros. Políticas públicas e direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Max Limonad, 2018.

\_\_\_\_\_. Contemplem! Eis o comunicador da norma. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 10, n. 1, fev. 2017, p. 241-257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23782>. Acesso em: 31 mai. 2022.

\_\_\_\_\_; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. Constituição Júlia: uma carta-mulher de trinta. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1586>. Acesso em: 31 mai. 2022.

\_\_\_\_\_ ; VEDOVATO, Luis Renato. Interpretação jurídica: considerações para a análise de políticas públicas. *Revista Direito das Políticas Públicas*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2020, p. 11–29. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/rdpp/article/view/10450>. Acesso em: 31 mai. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *AMB promove palestra sobre Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-promove-palestra-sobre-campanha-nacional-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica/>. Acesso em: 18 abr.2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica será lançada às 11 horas*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/campanha-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica-sera-lancada-as-11-horas/>. Acesso em: 18 abr.2021.

\_\_\_\_\_. *Conheça a AMB - Somos a maior entidade representativa da Magistratura nacional, nas esferas estadual, trabalhista, federal e militar*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/conheca-a-amb/>. Acesso em: 18 abr.2021.

\_\_\_\_\_. *Ellen Gracie defende fim do judiciquês*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ellen-gracie-defende-fim-do-juridiques/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Estatuto*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/estatuto>. Acesso em: 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Hotsite da Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica já está no ar*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/hotsite-da-campanha-nacional-pela-simplificacao-da-linguagem-juridica-ja-esta-no-ar/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Solicite um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos”*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos/>. Acesso em: 18 abr.2021.

\_\_\_\_\_. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2.ed. Brasília: AMB, 2007.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 240, 2005 p. 83–105. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [S. l.], v. 14, n. 14.1, 2013, p. 135–146,. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BERTHO, Paula Renata; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni Sanches. A linguagem jurídica em prisma: uma análise da (in)efetividade da comunicação jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19656>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BORTOLAI, Luís Henrique. A linguagem jurídica como barreira ao efetivo acesso à justiça: a necessidade de aproximação da população do poder judiciário por meio de ações afirmativas. *Investigação científica nas ciências humanas e sociais aplicadas 2*. Organizador Willian Douglas Guilherme. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019, p. 260-72. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/9584>. Acesso em 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. *Revista de Estudios para el Desarrollo Social de la Comunicación*, Norteamérica, s/p, dez. 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei 7.448/2006*. Altera o art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>. Acesso em: 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto obriga elaboração de sentença judicial em linguagem coloquial*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/846139-projeto-obriga-elaboracao-de-sentenca-judicial-em-linguagem-coloquial/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, maio de 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 1.060 de 5 de fevereiro 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Diário oficial da União*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 278. *Jurisprudência do STJ*, Segunda seção, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BULHÕES, Eliane Simões Pereira. O tradicionalismo na linguagem jurídica. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 33, n. 55, jul. 2008, p. 66-77. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/543>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BUSTILLO, Luísa Nascimento; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; GONÇALVES, Jean Cleber. O juridiquês e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico. In: *Congresso Internacional Salesiano de Educação*, 3, 2017, Lorena. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207\\_13500816\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988.

CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 5, n. 10, 2017, p. 377–421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CARDOZO BRUM, Myriam. *De la evaluación a la reformulación de políticas públicas*. *Polít. cult.*, México, n. 40, janeiro 2013, p. 124.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIRO, Sandro Samôr; MURRER, Carlos Augusto Motta. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Fagoc Jurídica*, v. 3, 2018.

CARVALHO, Ed William Fuloni; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A Tecnologia como instrumento em favor da sexta onda renovatória de acesso à justiça. In: GARCÍA GONZÁLEZ, Javier et al. (editors). *El Derecho Público y Privado Ante Las Nuevas Tecnologías*. 1st ed., Dykinson, Madri: JSTOR, 2020, p. 86-94 (versão e-reader).

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Prolegômenos sobre a relação entre direito e linguagem. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 2, jun./dez. 2017, p. 259-281.

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. *Revista Jurídica da FA7*, v. 8, n. 1, p. 249-260, 30 abr. 2011. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/125>. Acesso em: 04 mar. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUMPTON, Charles David *et al.* Avaliação de políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos: análise da pesquisa nos últimos 10 anos. *Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro*, v. 50, n. 6, 2016.

DE ANDRADE, Edilamara Peixoto; ANDRADE, Edson Peixoto; SOUSA, Pedro Amaral. A Linguagem Jurídica e os Direitos Fundamentais: Caminhos Para a Ressignificação do Acesso à Justiça. *Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade*, São Cristóvão, 2014. Disponível em: [http://anais.educonse.com.br/2014/a\\_linguagem\\_juridica\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_caminhos\\_para\\_a\\_r.pdf](http://anais.educonse.com.br/2014/a_linguagem_juridica_e_os_direitos_fundamentais_caminhos_para_a_r.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 8, n. 1, 28 out. 2015, p. 03-20. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159/5897>. Acesso em: 17 mar. 2022.

DIZ, Jamile B. Mata; LAGES, Cintia Garabini. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica – CCJ*, v. 22, n. 47, jan./jun. 2018, p. 219-252. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/40222>. Acesso em: 15 mai. 2022.

DRAIBE, Sônia Miriam. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas no limiar do ano 2000. In: CEPAL/FLASCO: *Seminário sobre opções de desenvolvimento social para os anos noventa*, San Jose, Costa Rica, 15-18 de nov. 1988, p. 1-47. Disponível em <http://hdl.handle.net/11362/18523>. Acesso em: 31 mai. 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FILHO, Márcio Antônio de Oliveira *et al.* A contribuição da comissão interamericana de direitos humanos para o acesso à justiça qualitativo. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 211-224. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2718>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 75. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

\_\_\_\_\_. *Conscientização*. Tradução de Tiago José Rise Leme. São Paulo: Cortez editora, 2016.

\_\_\_\_\_. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas públicas (PPP)*, n. 21, 2000, p. 211-259.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. “*Book Outline*”. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 8 abr. 2021.

GOMES, Luiz Cláudio Moreira. *O Ensino jurídico no Brasil e sua crise atual*. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino\\_jur\\_luiz\\_m\\_gomes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_luiz_m_gomes.pdf). Acesso em: 04 mar. 2022.



GONZAGA, Alexandre Luís. A simplificação da linguagem jurídica com base em Wittgenstein e Foucault. *Multitemas*, v. 24, n. 58, 16 dez. 2019, p. 247-269. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/2658>. Acesso em: 17 mar. 2021.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento Fundamental de Acesso à Justiça. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, 20 (2): jul./dez. 2012, p. 173-84. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270>. Acesso em: 08 nov. 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua anual - 2º trimestre, 2019*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019*. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/8204#resultado>. Acesso em: 23 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência*. 26/08/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

IDP. *Grupo de Pesquisa Democratização da Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça*. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/grupos-de-pesquisa/democratizacao-da-linguagem-e-acesso-a-justica/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

JESUS, Fernando Miranda de; BALSAN, Francys Layne. O princípio da motivação e a dificuldade de compreensão das decisões judiciais: uma análise sob a perspectiva da Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. *Intertemas*, Presidente Prudente, v. 15, Nov. 2010, p. 188-204. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2779/2558>. Acesso em: 13/05/2021.

JUNIOR, João Pereira. Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*, Arapiraca (AL), Cesmac, Faculdade do Agreste, n. 2, v. 1, Jul./Dez. 2017, p. 118-138. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/663>. Acesso em: 04 mar. 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 18, 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 15 mai. 2022.

KEITEL, Ana Luisa Moser; SOUZA, Antonio Escandiel de. Valorização do poder judiciário brasileiro por meio da simplificação da linguagem jurídica. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13221>. Acesso em: 18 ago. 2021.

KEITEL, Ana Luisa Moser *et al.* Simplificação da linguagem jurídica em respeito aos direitos individuais e coletivos. *Revista Di@Logus*, v. 4, nº 1, 2015. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180501031637id\\_/http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2817/573](https://web.archive.org/web/20180501031637id_/http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2817/573). Acesso em: 18 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Simplificação da linguagem jurídica como forma de aproximação entre a sociedade e o direito. *Di@logus*, v. 4, n. 2, 2015, p. 235-245. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180501031714id\\_/http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2748/607](https://web.archive.org/web/20180501031714id_/http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/viewFile/2748/607). Acesso em: 25 mar. 2021.

LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012, p. 169-208. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012\\_lages\\_margarida\\_desafios\\_linguagem.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012_lages_margarida_desafios_linguagem.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 jul. 2020.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: uma pesquisa bibliográfica. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 10, 2007, p. 37-45.

LUBKE, Helena Cristina. Entender direito é um direito de todos. In: *Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas*. Blucher Social Science Proceedings, n. 4, v. 2. São Paulo: Blucher, 2016.

MAIA, Jeissiany Batista.; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 27, n. 50, 2019, p. 128–138. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7365>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MATOS, Fabiana dos Anjos Barreto. Linguagem e educação formal como barreiras à cidadania e ao acesso ao conhecimento jurídico. *Revista Internacional de Análise Cognitiva - RIANCO*, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/anco/article/view/9469>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 8, n. 03, nov. 2015, p. 1827-1858,. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>. Acesso em: 31 mar. 2021.

NORONHA, Rodolfo; MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. Políticas de Acesso à Justiça: um estudo sobre o Prêmio Innovare. In: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (Coord.) *Metodologia da pesquisa em direito* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015, p. 100-116. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook\\_metodologia\\_da\\_pesquisa.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

OLIVEIRA, Luciano. *Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito*. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod\\_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. *Segregação social e jurídiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil*. Columbia (EUA): KDP, 2020.

OLIVEIRA, Deizimar Mendonça. O acesso à justiça, uma perspectiva plural. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ORSINI, Adriana. *Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692>. Acesso em: 18 ago. 2021.

PAIVA, Marcelo. *Português Jurídico*. 10ª ed. Brasília: Educere, 2015

PAULA, Quenya Silva Correa de; SANTOS, André Filipe Pereira Reide dos. A força da fôrma: reflexões sobre linguagem jurídica e acesso à justiça nos juizados especiais federais do Espírito Santo. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 1, mai. 2014, p. 73-84. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1628>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. Formação Continuada de Professores: uma ênfase cultural. Paulo Freire: Pedagogia do Oprimido. *Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Superior – GEPES*. Disponível em: [https://www.gepes.fe.unicamp.br/pf-gepes/paulo\\_freire-cap4.pdf](https://www.gepes.fe.unicamp.br/pf-gepes/paulo_freire-cap4.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

PETRI, Maria José Constantino. *Manual de Linguagem Jurídica*. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo. (Org.) *Direito e marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais*. Vol. 2. Caxias do Sul (RS): Educs, 2014, p. 109-117.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Pela Simplificação da Linguagem Jurídica: Ninguém valoriza o que não entende*. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/886/Artigo%20-%20Pela%20simplifica%20a7%20a3o%20da%20Linguagem%20Jur%20addica%20ningu%20a9m%20Ovaloriza%20o%20que%20n%20a3o%20entende.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, Out. 2012, p. 1271-1294.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Linguagem hermética, discurso jurídico e barreiras de acesso à justiça. *Ciências sociais e direito* 2. Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood.

Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/10257>. Acesso em: 13 mai. 2021.

REDAÇÃO DA AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação (EBC). *Associação dos Magistrados lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. Brasília, 11 de agosto de 2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-08-11/associacao-dos-magistrados-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel>. Acesso em: 13 mai. 2021.

REDAÇÃO DA UOL. *AMB lança campanha para tornar linguagem judicial mais compreensível*. 11 de agosto de 2005, atualizado em 19 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/amb-lanca-campanha-para-tornar-linguagem-judicial-mais-compreensivel/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A tartaruga e o leão. *Folha de São Paulo Opinião*, São Paulo, 03 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0309200409.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela. Acesso à justiça e tecnologia. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROSA, Lurdes Maria da; CAVALHEIRO, Ariovaldo Maciel. Noções de direito no ensino fundamental: construindo a cidadania. *Anais III Congresso Internacional Uma Nova Pedagogia para a Sociedade Futura*, set. 2018, p. 389-396. Disponível em: <https://reciprocidade.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/400>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S.l.], n. 101, 2014, p. 57-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 14, n.1, jan./jun 2013, p. 68-85. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SILVA, Gardia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. *Cadernos de Dereito Actual*, nº 18, 2018, p. 353-370. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. *Signum: Estudos da Linguagem*, [S.l.], v. 19, n. 2, dez. 2016, p. 123-139.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, dezembro de 2006, p. 169-208. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 abr. 2021.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. *Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade*, ano 03, nº 5, p. 28-45. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013.

TADIELO, Cristina Cordeiro Lima; OLIVEIRA, Renata Paula de. Linguagem Jurídica e Acesso à Justiça. *Revista Pensar Direito*, v.7, n.2, 2013, p. 01-18.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda; BORTOLAI, Luís Henrique. *Mediação de conflitos, inclusão social e linguagem jurídica: potencialidades e superações*. Disponível em: [fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Mediação-linguagem-e-inclusão-Bortolai-e-Tartuce.pdf](http://fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Mediação-linguagem-e-inclusão-Bortolai-e-Tartuce.pdf). Acesso em: 08 nov. 2020.

YULE, Déa Marisa Brandão Cubel. Nova onda de acesso à justiça. Acessibilidade da pessoa com deficiência. Audiência telepresencial. Quebra de barreiras. Pandemia. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.